quarta-feira
28
jul/2021

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 34.553 | Ano CXXVIII
www.imprensaoficial.am.gov.br

Bruno Zanardo/Secom



Unidade terá 24 salas de aula, laboratórios de Ciências, laboratório de informática, biblioteca, quadras poliesportivas, entre outras estruturas

Ceti gera emprego e leva educação de qualidade ao antigo Monte Horebe

Nova escola de tempo integral no bairro Lago Azul deve ser entregue à comunidade nos próximos meses

O novo Centro Educacional de Tempo Integral (Ceti) da rede estadual de ensino, em Manaus, localizado na antiga ocupação Monte Horebe, está dando uma nova identidade para os arredores do conjunto Viver Melhor, no bairro Lago Azul, zona norte da capital. As obras do Ceti –previsto para ser entregue nos próximos meses – têm gerado emprego para os moradores da região, além de possibilitar educação de qualidade para as famílias do local.

Um dos beneficiados é o pintor Janderson Teixeira, que tem sustentado a família de cinco pessoas com a renda mensal do emprego nas obras.

"Para mim é uma satisfação estar trabalhando aqui, desde o momento em que houve essa oportunidade dessa obra aqui perto de casa. Com a pandemia não estava fácil de emprego, estava desempregados, trabalhando avulso. Teve aquela ocupação aqui, aí tiraram, trouxeram um colégio para cá e trouxe vários benefícios. Educação é o que a gente precisa mais aqui, no momento", ressaltou.

Pai de três filhos, Janderson torce para que, em breve, todos possam estudar no Ceti. "Todos três estão estudando e se Deus quiser, futuramente, podemos passá-los para cá também. Para mim seria um privilégio vê-los estudando aqui e se formarem numa escola que eu ajudei a construir", comentou, orgulhoso.

Educação de qualidade

Com 7.770,41 metros quadrados, o Ceti tem projeto arquitetônico baseado nas necessidades de desenvolvimento dos estudantes, tanto nos aspectos intelectual e social, quanto físico e psicológico. A escola foi planejada levando ainda em consideração questões ambientais, geográficas e climáticas.

"Educação é a base de tudo. Vai trazer para a comunidade uma tranquilidade para os pais, que vão trabalhar fora e não tem preocupação de deixar os filhos sozinhos em casa, na vulnerabilidade. Eles vão estar ocupados aqui com as atividades socioeducativas, escolares, ocupando sua mente. A comunidade só tem a ganhar com o Ceti", afirmou Roberta Soares, moradora do Viver Melhor.

A unidade conta com 24 salas de aula, dois laboratórios de Ciências e um laboratório de informática, biblioteca, Espaço Google, salas para administração, consultório odontológico, sala para atendimento psicológico, enfermaria, sala de professores, sala de coordenação, pátio coberto, cozinha ampla com vários balcões em aço inox e banheiros nos três pavimentos.

Além disso, o prédio possui uma ampla área dedicada à prática esportiva, com: quadra poliesportiva, campo de futebol, piscina semiolímpica, vestiários e salas de dança, música, artes marciais, fanfarra e ginástica.

O secretário de Educação e Desporto, Luís Fabian Barbosa, enfatizou que a estrutura será uma das referências do estado, com projeto pedagógico voltado à formação de cidadãos para os desafios do futuro. "Essa vai ser a primeira escola do Estado que vai permitir, por exemplo, que o aluno, ao final do Ensino Médio, tenha dupla certificação, a do Ensino Médio e a de qualificação profissional", disse.

Divulgação/Defesa Civil do Amazonas



Governo do Estado finalizou distribuição do benefício em 32 cidades e segue com ação em outras 22, compondo 54 localidades atendidas

Auxílio Estadual Enchente já chega a 113 mil famílias beneficiadas

Cartões do benefício estão sendo entregues pela Defesa Civil, em conjunto com outros órgãos estaduais e prefeituras

O Governo do Amazonas finalizou, até o dia 21 de julho, a entrega do Auxílio Estadual Enchente em 32 municípios e segue com os trabalhos para a distribuição do benefício em outras 22 cidades, totalizando 54 localidades atendidas pela ação. Os dados do monitoramento diário realizado pela Defesa Civil do Estado apontam ainda que mais de 113 mil famílias atingidas pela cheia dos rios foram contempladas com o auxílio, apesar das dificuldades de acesso a algumas comunidades da região amazônica, num desafio cotidiano para os agentes estaduais.

"A Defesa Civil do Amazonas, juntamente com a Secretaria de Estado de Assistência Social (Seas), demais secretarias e prefeituras dos municípios atingidos, estão realizando uma verdadeira operação de guerra, tendo em vista as barreiras naturais que temos enfrentado devido às distâncias de algumas comunidades ribeirinhas", conta a agente de Defesa Civil, sargento Jota Andrade.

Coari foi o último município a encerrar a entrega de cartões, até o dia 21 de julho. Com o objetivo de coordenar a Operação Auxílio Enchente Estadual 2021 e treinar a equipe a cadastrar beneficiários de áreas afetadas, agentes da Defesa Civil Estadual executaram atividades ao longo de 17 dias na localidade.

> **"A Defesa Civil do Amazonas, juntamente com a Seas, demais secretarias e prefeituras dos municípios atingidos, estão realizando uma verdadeira operação de guerra, tendo em vista as barreiras naturais que temos enfrentado devido às distâncias de algumas comunidades ribeirinhas"**
>
> *Sargento Jota Andrade, agente de Defesa Civil do Estado*

Foram organizadas nove frentes de trabalho na zona urbana e em 26 áreas da zona rural. O município está localizado no rio Solimões entre o lago de Mamiá e o lago de Coari. A Operação, que é realizada de forma conjunta, efetuou o cadastro e entrega do benefício para 1.900 famílias.

Operação Enchente

Por conta da inundação de 2021, a população foi afetada em três eixos: alagação de residências; destruição de plantios de cultura alimentar de subsistência, como mandiocais, bananais, milharais, leguminosas e diversos espécies frutíferas; e substancial diminuição da produção pesqueira.

Desde fevereiro, o Governo do Estado está executando uma série de ações para minimizar os impactos das famílias vítimas da cheia. Por meio da Operação Enchente 2021, o Estado já levou ajuda humanitária, água potável e ações nas áreas social, saúde e de fomento, como anistia de dívidas e operações de crédito, aos municípios em Situação de Emergência decretada em razão da cheia.

Tácio Melo

Secretaria de Cultura lança série de 125 anos do Teatro Amazonas

Campanha apresenta vídeos sobre o patrimônio histórico ícone da capital amazonense, no Instagram e no Portal da Cultura



Série "Eu faço parte dessa História" terá 24 episódios, divididos em temas como Dias Históricos, Detalhes, Artistas e Personagens

A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa está com uma nova série no ar: "125 anos do Teatro Amazonas: Eu faço parte dessa história". Os vídeos de até 4 minutos trazem, a cada semana, fatos marcantes sobre o maior templo cultural da Amazônia, no Instagram (@culturadoam) e no Portal da Cultura (cultura.am.gov.br).

Segundo o secretário Marcos Apolo Muniz, a campanha faz parte programação de aniversário do patrimônio histórico, celebrado em 31 de dezembro. Ele explica que os episódios são divididos em temas, como "Personagens", numa homenagem aos profissionais que passaram pelo espaço; "Detalhes", para apresentar as curiosidades; "Artistas", com entrevistas com quem já se apresentou no palco do Teatro; e "Dias Históricos", que destacam as datas de grandes acontecimentos.

"Estamos realizando uma série de atividades durante este ano para reforçar o sentimento de pertencimento dos amazonenses em relação ao Teatro Amazonas. E queremos ampliar a participação da sociedade civil, por meio das redes sociais e do Portal da Cultura", afirma o titular da pasta. "Queremos trazer o público para contar a sua história também e tivemos um retorno bem positivo em comentários, logo na estreia".

No total, vão ser exibidos 24 episódios, seis de cada tema e entre os nomes confirmados estão o maestro Davi Nunes, da Orquestra de Violões do Amazonas (Ovam); a atriz Ednelza Sahdo; a musicista Elena Koynova, da Amazonas Filarmônica; e Conceição Souza, do Balé Folclórico do Amazonas.

Divulgação



Nos "Detalhes" estão curiosidades sobre arquitetura, decoração, pinturas, urdidura e pano de boca; enquanto em "Dias Históricos" estão a inauguração e primeiro espetáculo, "La Gioconda"; grande reforma em 1974; Centenário e show de José Carreras, em 1996; visita inesperada de Luciano Pavarotti; e shows internacionais como Spice Girls e White Stripes.

Estreia

O primeiro episódio foi lançado no dia 21 de julho, com o depoimento de Raimundo Nonato Pereira do Nascimento, servidor mais antigo e que participou da reforma nos anos de 1973 e 1974.

Os vídeos da série "125 anos do Teatro Amazonas: Eu faço parte dessa história" têm direção de Moacyr Massulo, com imagens de Alex Maia, edição de Abelly Cristyne e produção de Lu Pinheiro, Camila Barbosa e Adson Queiroz, do Núcleo Audiovisual da Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

Retomada de espetáculos ao vivo

Uma apresentação da Orquestra de Violões do Amazonas (Ovam) marcou a retomada de espetáculos com a presença do público no Teatro Amazonas, no dia 20 de julho. Os espetáculos com plateia estavam suspensos desde o dia 23 de dezembro. As apresentações artísticas vão obedecer a protocolos de combate à Covid-19, como limitação da capacidade da casa em 50%, uso obrigatório de máscara e agendamento prévio pelo Portal da Cultura (cultura.am.gov.br).

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Roubos a ônibus têm queda e chegam a menor número em três anos

Carlos Soares/SSP-AM



Mais de 6,7 mil abordagens preventivas a ônibus do transporte coletivo, alternativo e executivo foram realizadas ao longo deste ano

Dados da Secretaria de Segurança Pública apontam uma redução de 8% nas ocorrências do tipo, no período de janeiro a maio

Os registros de roubos a ônibus do transporte coletivo, em Manaus, apresentaram queda pelo segundo mês consecutivo. De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM), de janeiro até maio, as ocorrências deste tipo de crime tiveram redução de 8% na comparação com igual período do ano passado. É o menor número de casos dos últimos três anos.

A redução de ocorrências é reflexo do reforço da operação Catraca, da Polícia Militar do Amazonas. Mais de 6,7 mil abordagens a ônibus do transporte coletivo, alternativo e executivo foram realizadas pelas guarnições policiais ao longo do ano, como medida de prevenção à criminalidade.

De acordo com o tenente-coronel Cledemir Araújo, do Comando de Policiamento de Área Leste (CPA Leste), a Operação Catraca está ativa e envolve policiais militares de todas as zonas da capital, realizando ações conforme levantamento de ocorrências. "Intensificamos e temos conseguido reduzir o índice de criminalidade", disse.

Em maio, a capital registrou 102 ocorrências de roubos a ônibus do transporte coletivo. No mesmo mês, em 2020, a cidade teve 121 notificações pelo crime formalizadas nos Distritos Integrados de Polícia Civil, por meio de Boletins de Ocorrência (BOs).

"A redução reflete o planejamento de estratégias, intensificando as abordagens do patrulhamento da PMAM e assim tirando os criminosos de circulação", ressalta Araújo.

De acordo com a PM, mais de 126 mil pessoas foram abordadas durante as ações da operação Catraca, em Manaus. Ao todo, as ações policiais para combater os crimes no transporte de passageiros vistoriaram 4.446 ônibus coletivo, 966 micro-ônibus (alternativos e executivos) e 1.325 rotas que fazem transporte de trabalhadores para empresas do Polo Industrial de Manaus.

ROUBOS A ÔNIBUS EM MANAUS

Período: Janeiro a Maio

ANO	ROUBOS
2021	676
2020	740
2019	759

Fonte: SSP-AM

Denúncias

Os casos de roubos em ônibus devem ser registrados em BO. Com essa medida, o cidadão pode acompanhar e cobrar o andamento de investigações. Isso também é importante para que o sistema de segurança possa definir estratégias para combater e prevenir o crime, a partir do mapeamento de ocorrências.

Para registrar BO, o cidadão pode acessar a página da Delegacia Virtual da Polícia Civil do Amazonas, no endereço https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/.

Denúncias podem ser realizadas, de forma anônima, pelo telefone 181, o disque-denúncia oficial da SSP-AM. As ligações são gratuitas e o serviço funciona 24 horas por dia. Para situações emergenciais, o cidadão deve ligar para o 190.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

quarta-feira
28
jul/2021

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 34.553 | Ano CXXVIII
www.imprensaoficial.am.gov.br

PODER EXECUTIVO - SEÇÃO I

GOVERNADORIA

Governador do Estado do Amazonas
WILSON MIRANDA LIMA

Vice-Governador do Estado do Amazonas
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

Secretaria de Estado da Casa Civil
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretaria de Estado da Casa Militar
CORONEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

Procuradoria Geral do Estado – PGE
JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Controladoria Geral do Estado – CGE
OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA

Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais, com sede em Brasília – Distrito Federal- SERFI
ADRIANO MENDONÇA PONTE

Escritório de Representação do Governo, em São Paulo - ERGSP
ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
ALEX DEL GIGLIO

Secretaria de Administração e Gestão – SEAD
INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM
ANOAR ABDUL SAMAD

Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC
LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Respondendo)

Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC
MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
CORONEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
CORONEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA
CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT
RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO

Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC
MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS
ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA

Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA
EDUARDO COSTA TAVEIRA

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI
JORIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR
PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR

Centro de Serviços Compartilhados – CSC
WALTER SIQUEIRA BRITO

Polícia Civil do Estado – PC
EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA

Polícia Militar do Amazonas – PMAM
CORONEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM
CORONEL QOPM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO

AUTARQUIAS

Imprensa Oficial do Estado do Amazonas
JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
RODRIGO DE SÁ BARBOSA

Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA
MARIA DE JESUS LINS GUIMARÃES

Superintendência de Habitação – SUHAB
JOÃO COELHO BRAGA

Instituto de Pesos e Medidas – IPEM
MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM
VALDENOR PONTES CARDOSO

Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO

Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH
JORGE DE ALMEIDA BARROSO

Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM
JALIL FRAXE CAMPOS

Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM
JOÃO RUFINO JÚNIOR

Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF
ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO

FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT-AM
MARCUS VINÍTIUS DE FARIAS GUERRA

Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA" – FUAM
RONALDO DERZY AMAZONAS

Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON
GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO

Fundação Hospitalar e Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO

Fundação Hospital "ADRIANO JORGE" – FHAJ
Dr. AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA

Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
CRISTIANO FERNANDES DA COSTA (Interino)

Fundação Hospital do Coração "FRANCISCA MENDES"
ALESSANDRA DOS SANTOS

Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
OSWALDO LOPES FILHO

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV
ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Universidade do Estado do Amazonas
CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

Fundação Estadual do Indío – FEI
EDIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM
LINCOLN NUNES DA SILVA

Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA
ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA

Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
RENÊ LEVY AGUIAR

EMPRESAS PÚBLICAS

Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO

Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
MARCOS VINÍCIUS CARDOSO DE CASTRO

Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS
MICHELLE MACEDO BESSA

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Agência Amazonense de Desenvolvimento Economico e Social – AADESAM
JOSÉ NILMAR ALVES DE OLIVEIRA

Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
EDVAL MACHADO JUNIOR

Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA
ARMANDO SILVA DO VALLE

SUMÁRIO

CADERNO I - PODER EXECUTIVO - Seção I
Leis 3
Decretos numerados 13
Decretos nominais 14

CADERNO II - PODER EXECUTIVO - Seção II
Procuradoria Geral do Estado - PGE 1
Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM 2
Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM 2
Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD 4
Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC 4
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus 8
Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR 9
Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais - SERFI 9
Centro de Serviços Compartilhados – CSC 9
Polícia Militar do Amazonas – PMAM 10
Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA 10
Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN 11
Superintendência de Habitação do Amazonas – SUHAB 11
Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM 11
Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF 12
Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta" – FUAM 13
Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM 13
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM 15
Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV 15
Universidade do Estado do Amazonas - UEA 15
Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS 17
Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM 19
Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM 19
Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA 20

CADERNO III - MUNICIPALIDADES
Pauini 1

CADERNO IV - PUBLICAÇÕES DIVERSAS
Maternidade Dona Nazira Daou 1
Maternidade Azilda da Silva Marreiro 1
Maternidade Balbina Mestrinho 1
SPA Danilo Correa 1
Empresas Privadas 1

NESTA EDIÇÃO: 46 PÁGINAS

AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

imprensa oficial GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANTONIO DIAS DA CUNHA NETO
Diretor de Operações

NÚBIA MACIEL BARRETO
Diretora de Gestão-Financeira

Consulte o Diário Oficial na internet através do site:
www.imprensaoficial.am.gov.br
Fone: (92) 2101-7500

Rua Doutor Machado nº 86 - Centro
Cep: 69020-015
Manaus - Amazonas

Diário Oficial Eletrônico

Para dúvidas, sugestões e ou reclamações, use nossos canais de atendimento.

Segunda a Sexta-feira, das 9h às 17h.
Sistema IOANEWS: (92) 2101-7500
doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br

@imprensaoficialamazonas

LEI N.º 5.550, DE 28 DE JULHO DE 2021

INSTITUI e define diretrizes para o incentivo à "Dignidade Menstrual', Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso ao Protetor Menstrual Higiênico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito estadual, o incentivo à "Dignidade Menstrual", impulsionando a Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso aos Protetores Menstruais Higiênicos, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2.º As diretrizes instituídas por esta Lei têm como objetivo:

I - a aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo e o reconhecimento como um sinal de saúde;

II - a atenção integral à saúde e higiene de todas as pessoas que menstruam e os seus cuidados básicos;

III - o direito à universalização do acesso a todas as mulheres aos protetores menstruais higiênicos e adequados as suas necessidades, durante o ciclo menstrual ativo, assim como a privacidade para colocá-los, higienizá-los e trocá-los;

IV - a educação menstrual, que se proponha a:

a) romper o tabu, abrindo espaços de conversa sobre menstruação, livre de mitos e constrangimentos;

b) compreensão da fisiologia da menstruação;

c) ressaltar a importância do autocuidado menstrual, promovendo o conhecimento dos diferentes tipos de protetores e orientando sobre os cuidados durante o período menstrual.

Art. 3.º A diretiva "Menstruação Sem Tabu" de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo humano;

III - elaboração e divulgação de cartilhas e folhetos educativos, tanto em formato impresso quanto em formato digital, que abordem o tema "Menstruação Sem Tabu", voltado a todos os públicos, objetivando democratizar o acesso à informação, desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV - mapeamento de pessoas sem acesso a protetor menstrual higiênico, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem protetores menstruais higiênicos de baixo custo, em especial para alternativas sustentáveis;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de protetores menstruais higiênicos, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) aos estudantes das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas à prevenção de doenças e combate à evasão escolar;

b) aos jovens, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão estadual, pela prática de atos infracionais;

c) à população recolhida nas unidades prisionais do Estado;

d) aos jovens acolhidos nas unidades e abrigos sob gestão estadual, em situação de vulnerabilidade;

e) às pessoas em situação de rua;

f) às pessoas em situação familiar de extrema pobreza;

VII - concessão de incentivos fiscais com o objetivo de reduzir o preço dos protetores menstruais higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4.º Para efeito da plena eficácia das diretrizes instituídas por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o protetor menstrual como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

Protocolo 52817

LEI N.º 5.551, DE 28 DE JULHO DE 2021

PROÍBE o ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória ou vulnerável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica proibido, no Estado do Amazonas, o ato de fotografar, filmar, publicizar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória ou vulnerável, sem expresso consentimento ou autorização da vítima.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de 300 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, na hipótese de a conduta de que trata esta Lei ter sido praticada contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou contra pessoa que apresente qualquer problema ou retardo mental.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 52818

MENSAGEM N.º 80/2021

Manaus, **23 de julho de 2021.**

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o artigo 6.º do Projeto de Lei que "***INSTITUI** o Selo Empresa Amiga do Ciclista*."

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, aposto veto parcial ao seu artigo 6.º, com fundamento em manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Por intermédio da Nota Técnica n.º 121/2021-DETRI/SER/SEFAZ, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ apontou que para a concessão de incentivos fiscais do ICMS, conforme pleiteado pelo artigo 6.º da proposta de lei, deve-se ter convênio aprovado de modo unânime pelas unidades federadas, no âmbito do Confaz, conforme exigência prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal.

Ademais, o benefício fiscal de ICMS deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC n.º 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ou, que haverão medidas de compensação para a receita total não ser comprometida.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

NOTA TÉCNICA Nº: 121/2021-DETRI/SER/SEFAZ
PROCESSO Nº: 01.01.011101.004935/2021-39
INTERESSADO: CASA CIVIL
DO: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
À: SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER

EMENTA

1 – IMPOSTOS ESTADUAIS. 2 – ICMS. 3 – INCENTIVOS FISCAIS. 4 – PROJETO DE LEI SELO EMPRESA AMIGA DO CICLISTA. 5 - NECESSIDADE DE CONVÊNIO APROVADO PELO CONFAZ. 6 – OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

RELATÓRIO

A Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria sobre o art. 6º do Projeto de lei n.º 273/2019, que institui o selo empresa amiga do ciclista que almeja conceder incentivos fiscais.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Casa Civil encaminhou o Oficio n.º 1256/2021 – ACC/CASA CIVIL que trata sobre o Oficio n.º 735/2021 – GP para ciência e manifestação acerca da proposta de lei, de autoria do deputado João Luiz, que pretende instituir o selo empresa amiga do ciclista, a ser conferido às empresas sediadas no Estado do Amazonas que incentivarem seus funcionários e clientes a adotarem o uso de bicicletas como meio de transporte, conforme menciona em seu art. 1º (fls. 4 e 8). Essa manifestação será remetida à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM.

O processo nos foi enviado para avaliação, especificamente, quanto ao art. 6º da proposta, que entre outros pontos, determina que o Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às empresas portadoras do Selo de que trata esta Lei. *In verbis*:

> Art. 6.º O **Poder Executivo** regulamentará esta Lei no que couber e, a seu critério e conveniência, **poderá conceder incentivos fiscais às empresas portadoras do Selo de que trata esta Lei.** (grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu art. 155, dispõe sobre a instituição de impostos estaduais e distrital, que são os seguintes: transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), propriedade de veículos automotores (IPVA) e operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Comunicamos que como a minuta de lei não especifica a qual imposto estadual alude, consideraremos nesta análise que está se reportando ao ICMS, visto que os impostos ITCMD e IPVA não se enquadram ao objeto avaliado.

Inicialmente, é necessário expor que a Constituição Federal diz que benefícios fiscais de ICMS somente poderão ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme previsto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
> ...
> II - **operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**
> ...
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
> ...
> XII - **cabe à lei complementar:**
> ...
> g) regular a forma como, **mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.** (grifos nossos)

A lei que regulamenta a concessão de incentivos fiscais do ICMS é a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece o seguinte:

> Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
> ...
> Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
> ...
> § 2º - **A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.** (grifo nosso)

No âmbito do ICMS, benefícios fiscais se dão por meio de convênio aprovado por unanimidade dos representantes dos Estados e do DF na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, de modo que as unidades federadas não podem conceder benefício fiscal de ICMS unilateralmente, à revelia do Confaz.

Dessa forma, para conceder qualquer benefício fiscal de ICMS, o Estado do Amazonas precisaria apresentar proposta de convênio no âmbito do Confaz, onde caso aprovada por unanimidade, seria posteriormente incorporada à legislação tributária estadual, por meio de lei.

Além disso, é necessário observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000), que determina que para ocorrer renúncia fiscal de receita, deverá ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, devendo, ainda, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, deverá estar acompanhada de medidas de compensação para o mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em outros setores da economia amazonense, conforme o art. 14, abaixo citado:

> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.** (grifos nossos)

Por isso, mesmo sendo aprovado o convênio com o benefício pretendido, o Estado do Amazonas ainda deverá apresentar as medidas de compensação de renúncia fiscal, antes mesmo da vigência do novo benefício, que deverão ser suportados pelos demais contribuintes amazonenses.

Desse modo, para que o projeto de lei apresentado não decorra em vício de legalidade e de constitucionalidade, deve-se atentar às exigências mencionadas, para assim, poder estar juridicamente respaldado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a solicitação da Casa Civil para que esta Secretaria se manifeste sobre o Projeto de lei n.º 273/2019, que institui o selo empresa amiga do ciclista, relativo ao artigo que pretende conceder incentivos fiscais.

Nos manifestamos no sentido que para concessão de incentivos fiscais do ICMS, conforme pleiteado pelo art. 6º da proposta de lei anexa, deve-se ter convênio aprovado de modo unânime pelas unidades federadas, no âmbito do Confaz, conforme exigência prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Isto porque, conforme explicitado, por força de lei o benefício não poderá, se for o caso, ser concedido unilateralmente pelo Estado do Amazonas.

Ademais, o benefício fiscal de ICMS deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC nº 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ou, que haverão medidas de compensação para a receita total não ser comprometida.

Manaus, 7 de julho de 2021.

Aline de Souza Pereira
Gerente da GAGT

Luiz Aurélio Carvalho Leite
Chefe do DETRI

DESTINATÁRIO	GSEFAZ
PROCESSO Nº	01.01.011101.004935/2021-39
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO	ENCAMINHANDO PARA SANÇÃO OU VETO GOVERNAMENTAL

D E S P A C H O

Ao GSEFAZ,

Homologo a Nota Técnica nº 121/2021-DETRI/SER/SEFAZ (fl. 13/16), por seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhamos a referida Nota Técnica, contendo manifestação para envio ao Órgão Requerente.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 7 de julho de 2021.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário Executivo da Receita

Protocolo 52821

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

MENSAGEM N.º 81/2021

Manaus, 23 de julho de 2021.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o parágrafo único do artigo 1.º do Projeto de Lei que "***DISPÕE** sobre as diretrizes para a desburocratização de empresas de atividades econômicas de baixo risco no Estado do Amazonas.*"

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, aposto veto parcial ao parágrafo único de seu artigo 1.º, com fundamento nas razões de ordem jurídica, contidas no Parecer Gabinete n.º 106/2021, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 2021.02.001112

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: ANÁLISE PROJETO DE LEI

PARECER GABINETE 106/2021

CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. EMPRESAS DE BAIXO RISCO. COMPATIBILIDADE COM NORMAS FEDERAIS QUE REGULAM A ESPÉCIE. VETO DE DISPOSITIVO IMPONDO AO PODER EXECUTIVO AÇÃO ESPECIFICA. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

- A Lei Federal 13.874/2019 regulou atividades consideradas de baixo risco, desburicratizando seu processo de legalização e encerramento de atividades.

- Lei estadual que não contraria norma federal sobre o tema quando não fixa competências novas aos órgãos estaduais é constitucional.

- Ao impor ao Poder Executivo ação especifica, contraria regra da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, havendo insanável inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Senhor Governador,

Encaminhou-se a esta Procuradoria Processo requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei que "DISPÕE sobre as diretrizes para a desburocratização de empresas de atividades econômicas de baixo risco no Estado Amazonas", com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, tratando-se de projeto de lei, mister a análise quanto aos seus aspectos formais e materiais. Com relação ao primeiro, os documentos acostados impedem um exame mais acurado, especialmente quanto à observância das questões inerentes à deliberação e votação na Casa Legislativa.

No que tange à competência do Estado do Amazonas para legislar sobre aplicação de políticas públicas de estimulo à economia, ao tratar da competência legislativa concorrente amparada no art. 24, da CR/88:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
>
> ...
>
> V - produção e consumo;
>
> ...
>
> XI - procedimentos em matéria processual;

A competência concorrente é aquela em que a União edita normas de caráter geral e os Estados membros suplementam a legislação federal com normas específicas que atendam aos interesses regionais. Nesse momento, oportuno transcrever a lição de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR acerca da competência concorrente da União, Estados Membros e Distrito Federal :

> "A competência legislativa concorrente da União envolve também a competência legislativa dos// Estados e do Distrito Federal. A Constituição, na ..verdade, reservou à União e aos Estados e Distrito Federal uma atuação conjunta para legislarem sobre determinadas matérias, porém em níveis distintos. Assim é que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. A competência da União para legislar sobre normas gerais, contudo, não exclui a competência suplementar dos Estados para desdobrar e complementar aquelas normas gerais com a edição de normas especiais para atender a seus interesses, sempre observando as normas federais (cuida-se aqui de competência legislativa concorrente não cumulativa ou suplementar)".

Neste tema, a União Federal editou Medida Provisória que se tornou Lei n. 13.874/2019 simplificando o processo de instalação e encerramento de empresas de baixo risco.

Seguindo a linha de ação da norma federal, chega o presente projeto de lei com ação especificas no âmbito estadual, pelo ente hoje já competente por tal registro e baixo, a JUCEA, no que não ha de se falar em criação ou ampliação de competência e consequente vicio de iniciativa.

O único dispositivo que merece veto é o parágrafo único do ar. 1o ao estabelecer dever do Executivo estadual.

Diz-se isto porque a criação de novas atribuições para a administração direta do Estado é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, do Governador do Estado.

Dispõe o art. 61, § 1º da Constituição Federal, ao qual se aplica o princípio da simetria.

> Art. 61- (...):
>
> §1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Assim, o projeto de lei sub examine padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porque cria para o Poder Executivo obrigação relacionada à organização administrativa, matéria de iniciativa exclusiva dos Chefes do Poder Executivo com a determinação de medidas, ainda que de forma indireta, para promoção da inclusão digital.

A Constituição do Estado do Amazonas também segue a mesma direção, como não poderia deixar de ser, por força da obrigatoriedade que tem o Poder Constituinte Decorrente de seguir as diretrizes da Carta Magna na elaboração das Constituições Estaduais.

Vejamos o que diz o art. 33, §1º, II, e da Constituição Estadual:

> CE/ 89, art. 33, § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Não é outro o ensinamento do ilustre constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES que adverte, ainda, sobre a impossibilidade de convalidação de lei com tal vício, mesmo havendo sanção pelo Chefe do Executivo. Posiciona-se o mestre juntamente com o STF:

> "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A súmula 5 do STF, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da representação nº890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano, 'um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo."

Posto isso, posiciono-me pelo VETO do parágrafo único do art. 1o e sanção dos demais dispositivos legais.

É o parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de julho de 2021.



JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado.

Protocolo 52823

MENSAGEM N.º 82/2021

Manaus, **28 de julho de 2021.**

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "***INSTITUI*** *prazos para concessão ou renovação de licenciamento ambiental.*"

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções do legislador ao propor a matéria, o Projeto de Lei, ao estabelecer obrigação para autarquia estadual, viola a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre atribuições a órgão da estrutura do Poder Executivo, sendo, ainda, formalmente inconstitucional por violar a competência privativa da União para editar normas gerais para proteção do ambiente, na forma do artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, bem como o disposto no artigo 14, § 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, que estabelece que o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva.

Ademais, a Propositura é materialmente inconstitucional pois viola o artigo 225, *caput* e § 1.º, inciso IV da Constituição da República, que impõe ao poder público o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações e exige estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Finalmente, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade, vez que em seu artigo 3.º pretende estabelecer licença ambiental tácita, o que é vedado pelos sistemas normativo e judicial brasileiros.

As razões de ordem jurídica e técnica que fundamentam a aposição do Veto Total ao Projeto de Lei estão contidas no Parecer n.º 18/2021-PMA/PGE, do Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Estado, e na Nota Técnica Sema n.º 79/2021-DEMUC, documentos que constituem parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas e Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas

Processo n.º 2021.02.001145 – PGE/AM
Assunto: PMA - Análise de ato legislativo para fins de sanção ou veto
Interessados: ALEAM - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

PARECER N.º 00018/2021-PMA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI QUE VISA A INSTITUIR PRAZOS MÁXIMOS PARA APROVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL E CRIA LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E MATERIAIS.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DO VÍCIO DE INICIATIVA.

- Nos termos do §1º do art. 33 da Constituição Estadual de 1989, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que estabeleçam atribuições às autarquias estaduais, dentre as quais está o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). Cabe, portanto, exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para definir procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

- Portanto, no que diz respeito à iniciativa para o projeto de lei, destaca-se a inconstitucionalidade da iniciativa do Poder Legislativo, usurpando a **competência do Chefe do Poder Executivo estadual em estabelecer** atribuições à autarquia ambiental, dentre as quais estabelecer prazos para a expedição de licenças ambientais e criação de nova modalidade de licença ambiental tácita (violação dos art. §1º do art. 33 e art.71 da CE /89).

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO RITO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA.

- A Constituição de 1988 repartiu entre todos os entes da federação as **competências legislativas e materiais em matéria ambiental, e reservou à** União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF);

- Desse modo, para que o Estado possa suplementar a legislação federal, de acordo com as suas peculiaridades regionais, ele deve observar as normativas de critérios estabelecidos em lei federal;

- Um deles é a necessidade de consulta prévia ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, conforme Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente;

- O Projeto de Lei viola a competência privativa da União para editar normas gerais para proteção do ambiente, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO ART. 24, VI, DA CRFB/88, ART.18 DA CEAM/89 E DO § 3º, DO ART.14 DA LC 140/2011.

- Como dito, Compete à União a edição de normas gerais que busquem uniformização nacional, aos estados compete legislar sobre temáticas de interesse regional e aos municípios, temas de interesse local, de acordo com a competência material prevista no art. 23, VI, da CRFB/88, desde que observadas as regras federais sobre a matéria;

- A Lei Complementar n. 140/2011 em seu art.14, § 3º, estabeleceu como norma geral que o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, o que não poderia jamais ser revogado ou ter sua eficácia afastada por conta de norma ordinária estadual.

4. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO ART.225 DA CRFB/88.

- As licenças ambientais são procedimentos administrativos complexos que **demandam análise minuciosa de variados fatores para evitar consequências** irreparáveis para a sociedade. Dessa necessidade, originaram-se os princípios basilares da Precaução e Prevenção, bem como a interpretação normativa cunhada no termo *in dubio pro natura*;

- Verifica-se ofensa ao art.225, *caput* e § 1º, IV, da CRFB/88 que impõe ao poder público o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações e exige estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

5. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO OU ADQUIRIDO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE IMPACTANTES OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

- A licença ambiental possui natureza jurídica de autorização administrativa, pois está sujeito a alterações determinadas pelo Poder Público, bem como necessita de renovação, e por isso, é ato precário e não vinculado. Tal ato administrativo tem como efeito a remoção de um obstáculo, uma proibição, de intervenção no ecossistema e de uso de recursos naturais para atividades antrópicas. Por essa razão lógica, não há que se falar em um direito adquirido à essa autorização administrativa ou um eventual direito subjetivo que eventualmente obrigasse o Poder Público a expedir uma licença ambiental de maneira tácita;

- Cabe citar o Ministro Mauro Campbell Marques, que tem sido a grande liderança intelectual na harmonização dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que foi categórico em seu voto como Relator do Recurso Especial n. 1.222.723-SC (2010/0216124-3) ao afirmar que "Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente". De fato, "décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente";

- O Projeto de Lei encaminhado pela Assembleia Legislativa amazonense padece do vício de inconstitucionalidade ao prever em seu art. 3º que, "Em caso de não cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, ficam automaticamente aprovados os respectivos pedidos de concessão ou renovação", posto estar criando uma licença ambiental tácita e reconhecendo a existência de um direito adquirido em face de uma **autorização administrativa ambiental, o que é manifestamente** inconstitucional.

CONCLUSÃO

- Recomendo o veto total e, em ato contínuo, a determinação para que o Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM), elabore uma instrução normativa para regulamentação do art.14 da Lei Complementar n. 140/2011 para fins de garantir prazos aos procedimentos ambientais, atentando-se para que não haja violação do § 3º da citada norma federal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 207/2021, de iniciativa do Deputado Estadual TONY MEDEIROS que institui prazos para concessão ou renovação de licenciamento ambiental. O texto legal está assim redigido:

> *"Art. 1 "Art. 1º. Fica instituído, no Estado do Amazonas, prazo para concessão ou renovação de licenciamento ambiental.*
> *§1º. Para pedidos de baixo impacto, 30 (trinta) dias;*

§2º. Para pedidos de médio impacto, 60 (sessenta) dias;

§3º. Para pedidos de alto impacto, 90 (noventa) dias.

Art. 2º. Os prazos passarão a vigorar a partir do protocolo que solicita a concessão ou renovação do licenciamento ambiental.

Art. 3º. Em caso de não cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, ficam automaticamente aprovados os respectivos pedidos de concessão ou renovação"

Com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental, o deputado pretende instituir prazos máximos de 30, 60 e 90 dias para concessão da licença ambiental, sob pena de aprovação automática dos pedidos de concessão ou renovação.

Dessa forma, foi encaminhada essa minuta de Projeto de Lei para a análise pela Procuradoria Geral do Estado, a qual o faz conforme fundamentos jurídicos abaixo delineados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual n.º 1.639/83, compete à Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública do Estado, **vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do** Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de lei, vetos e atos normativos em geral. No exercício dessa competência faço as considerações que seguem acerca do projeto de lei, submetendo-as à superior apreciação.

De início é importante assentar que o referido Projeto de Lei padece de flagrantes vícios de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, como será a seguir exposto detalhadamente.

2.1. DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS.

2.1.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA INICIATIVA

No que diz respeito à iniciativa para o projeto de lei, destaca-se a inconstitucionalidade da iniciativa do Poder Legislativo, usurpando a competência do Chefe do Poder Executivo estadual em estabelecer atribuições à autarquia ambiental, dentre as quais os prazos para a expedição de licenças ambientais e a criação de modalidade de licença ambiental tácita.

Cabe recordar que a Constituição Estadual absorve as linhas básicas da CF/88, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes (ADI 637, Rel. Min.?Sepúlveda Pertence, Plenário,?DJ?de 1/10/2004).

Assim, somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional de competência reservada a determinada autoridade ou Poder, como nos casos de iniciativa reservada ou privativa do Chefe do Poder Executivo (art.?61,?§ 1º,?da CF/88) e do Poder Judiciário (art.?96 da?CF/88).

Quando a matéria objeto do projeto não for de competência privativa então será legítima a proposição parlamentar, com base no *caput* do art. 61 da CF/88:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O art. 2º da CF/88 determina que a República Federativa do Brasil seja regida mediante separação das funções de Estado, atribuindo-as a três Poderes independentes e harmônicos entre si (Legislativo, Executivo e Judiciário), cujas competências são ditadas pelo próprio texto constitucional. O exercício de suas atribuições deve ser realizado com autonomia e igualdade. Mediante respeito recíproco os órgãos tendem a contrabalancear e limitar uns aos outros, na medida do exercício de suas funções (sistema de freios e contrapesos - *Checks and Balances*).

Tão importante é a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que a Constituição Federal erigiu a "separação dos poderes" à categoria de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, CF/88).

Assim, fala-se em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como nos casos de iniciativa reservada ou privativa do Governador do Estado (art. 33, § 1º, da CE/89) e do Poder Judiciário (art.71 da CE/89).

No caso, tratando-se de projeto da iniciativa do Poder Legislativo, é necessário, **em primeiro lugar, verificar se a matéria se encontra dentre aquelas de iniciativa do Chefe do** Poder Executivo. Sobre o tema, o §1º do art. 33 da CE/89 estabelece as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Governador do Estado do Amazonas:

> **§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e matéria orçamentária;
>
> c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;
>
> d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
>
> **e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.**

No caso, a referida lei de iniciativa de deputado pretende impor um prazo para realização de atividade de órgão da administração direta, o órgão licenciador, além de criar uma nova categoria de licenciamento ambiental, com um direito subjetivo à autorização administrativa. O inciso I do art. 1º da Resolução CONAMA 237/1997 informa o conceito de licenciamento ambiental:

> I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O inciso I do art. 2º da Lei Complementar n.º 140/2011 também contempla um conceito de licenciamento ambiental:

> I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos **ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer** forma, de causar degradação ambiental;

A própria Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que de acordo com o STF, retira sua força de validade diretamente da Constituição Federal (ADI 4.615/CE), em seu art. 12 atribui ao órgão ambiental a competência para definir procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, sendo explícita no que se refere aos prazos, conforme seus art.14 e 15 abaixo transcritos:

> Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.
> § 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
> § 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.
> Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação
> Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei que se insere nas atribuições dos órgãos do Executivo, pois ao definir um prazo para a análise de um processo de licenciamento acaba por estabelecer um prazo para que um órgão do executivo realize suas atividades, ou seja, caracteriza-se em uma ingerência nas atribuições do órgão da administração pública, pois cabe a autarquia vinculada ao Poder Executivo essa atribuição.

Dessa forma, percebe-se, por meio da análise entre as disposições legais e os efeitos do projeto de lei em análise, que a matéria objeto do referido projeto de lei é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, o Poder Legislativo não é o legitimado para a proposta em tela, conforme disposições do §1º do art. 33 e do art.71 da CE/89.

2.1.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO RITO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA

A Constituição de 1988 repartiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, e reservou à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF).

O Supremo Tribunal Federal consolidou em diversos julgamento esse entendimento ao afirmar que a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas.

Desse modo, para que o Estado possa suplementar a legislação federal, de acordo com as suas peculiaridades regionais, ele deve observar as normativas de critérios estabelecidos em lei federal.

Um deles é a necessidade de consulta prévia ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, conforme Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que, em seu art. 12, § 1º, fixou **que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e** empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, **que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente**:

> Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
>
> **§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.**

Ademais, para versar sobre licenciamento ambiental, há necessidade de consulta prévia ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, órgão de deliberação coletiva e normatização superior da política de meio ambiente no Estado do Amazonas.

Esse é o atual entendimento do STF que, inclusive, em julgado paradigmático nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.615, em que analisava lei estadual do Ceará sobre o estabelecimento de procedimentos ambientais simplificados no âmbito do licenciamento ambiental da referida lei, consignou a necessidade de consulta prévia ao órgão superior estadual. Vide:

> O princípio norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, aplicado não apenas **para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição** Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo.
>
> **O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências** legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF).
>
> O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou **sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de** competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. **Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/** acórdão, Min. Edson Fachin.
>
> **4. A Lei nº 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.**
>
> 5. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem **procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de** pequeno potencial de impacto ambiental.

Portanto, mesmo se fosse possível que o legislador dispusesse sobre essa matéria, o que não é o caso dos autos, em virtude do teor que confronta diretamente lei federal, a Assembleia Legislativa deveria realizar consulta prévia ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM.

2.1.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO ART. 24, VI DA CRFB/88, DO ART.18 DA CEAM/89 E DO § 3º, DO ART.14 DA LC 140/2011 (NORMA GERAL)

No art. 24, VI, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". Vide:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> .....
>
> .....
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Compete à União a edição de normas gerais que busquem uniformização nacional, aos estados compete legislar sobre temáticas de interesse regional e aos municípios, temas de interesse local, de acordo com a competência material prevista no art. 23, VI, da CR, desde que observadas as regras federais sobre a matéria.

No mesmo sentido o art. 18 da Constituição do Estado do Amazonas.

> Art. 18. Compete ao Estado, **respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal**, legislar concorrentemente com a União sobre:
>
> .....
>
> .....
>
> V - produção e consumo;
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

É necessário observar os limites constitucionais impostos aos Estados no que diz respeito à competência concorrente para legislar. Nesse sentido, importante o ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

> A constituição cumpre também a função de *estatuto da organização do poder*, o que abarca tanto a criação de órgãos constitucionais, quanto a fixação de suas respectivas competências e o estabelecimento dos princípios estruturantes da organização do poder político. Da mesma forma e possível reconduzir a tal função os princípios e regras de caráter procedimental, que regulam precisamente o modo pelo qual os órgãos constitucionais cumprem suas respectivas funções no âmbito das competências que lhes foram conferidas. **E também nesse contexto que Konrad Hesse nos fala que "a constituição organiza e delimita o processo de formação de unidade política e da atuação do Estado, tanto no plano da criação de órgãos, quanto da fixação de competências e procedimentos, buscando assegurar a coordenação, a responsabilidade e o controle no âmbito das funções estatais e do seu exercício".**[1]

Ainda sobre o tema, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco afirmam que:

> A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. **O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente**, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública etc.
>
> **A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se** extrai que cabe à União editar normas gerais - i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. **Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.** Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.[2]

Percebe-se que há norma inscrita em lei federal ao dispor sobre as regras do licenciamento ambiental, em uma sistematização eminentemente protetiva, inclusive com princípios no sentido de prevenir danos ambientais, na máxima: "in dubio pro natura".

O referido Projeto de Lei não poderia ter instituído hipótese que substitua e dispense as licenças ambientais exigidas pela legislação federal nem afastar exigência de estudo prévio de impacto ambiental, uma vez que a União não elencou tal hipótese. Ao fazê-lo, a norma estadual usurpou competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de proteção ambiental. Deve, portanto, ser declarada sua inconstitucionalidade formal.

A Lei Complementar n. 140/2011 em seu art.14, § 3º, estabeleceu como norma geral que o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, o que não poderia jamais ser revogado ou ter sua eficácia afastada por conta de norma ordinária estadual:

> **Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.**
>
> § 1o As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.
>
> § 2o As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.
>
> **§ 3o O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.**

Nessa ótica, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei viola a competência privativa da União para editar normas gerais para proteção do ambiente, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 15. ed., rev. e atual. Saraiva jur: São Paulo, 2020.

Nesse sentido, já houve manifestação do STF, no caso, o Supremo Tribunal já decidiu ser inadmissível na ADI n. 3.035, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 14.10.2005 que, no exercício de competência complementar residual, os Estados-Membros e o Distrito Federal formulem **"disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral".**

Junta-se ainda, o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5475, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, inciso IV e § 7º, da Lei Complementar 5/1994 do Estado do Amapá, com a redação dada pela Lei Complementar 70/2012 do mesmo Estado. Trata-se de caso análogo cujo entendimento, em Controle Concentrado, firmou precedente judicial, vide trechos do julgamento:

> O licenciamento ambiental não é procedimento meramente burocrático do Poder Público, mas "um dos processos preventivos mais relevantes em tema de proteção ao meio ambiente" (ANTUNES, Paulo de Bessa. Federalismo e competências ambientais no Brasil. 2. ed. São Paulo:Atlas, 2015. p. 94), pelo qual a Administração Pública exerce o poder de polícia em matéria ambiental de forma preventiva. **Não é lícito ao legislador estadual, nem, no caso, ao legislador amapaense, portanto, dissentir da sistemática definida em normas gerais pela União, instituindo licença ambiental única que, de forma inequívoca, tornará mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente.**
>
> O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de agronegócio afronta o caput do art 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção, preceito inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público, pois "não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 24. ed.,rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 121). Como afirma Alexandra Aragão, o princípio da prevenção importa "a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos" (ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (ORG). Direito Constitucional Ambiental brasileiro. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73)
>
> **Nas normas estaduais impugnadas, portanto, não apenas se invadiu competência da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, como também se infringiu o dever de proteção imposto pelo art. 225 da Constituição da República, estabelecendo-se procedimento de licenciamento ambiental menos eficaz na proteção ambiental que o delineado pela legislação nacional.**

Percebe-se, que o projeto de lei em análise, ao estabelecer uma hipótese legal licenciamento ambiental tácito, uma vez escoado o prazo de análise do órgão, o que acabou por violar de forma absoluta norma federal que trata da matéria, e, em última instância, a própria Constituição Federal. Em razão dos vícios acima elencados, não há possibilidade de este projeto de Lei existir no mundo jurídico.

2.2. DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

2.2.1 INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO ART.225 DA CRFB/88

Importante frisar que a Constituição Federal, no seu Art. 225, impõe que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Os princípios da precaução e do ambiente ecologicamente equilibrado (CRFB, art. 225), consubstanciados na necessidade de licenciamento ambiental, acompanhado de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse viés, no art. 1º, II, da Resolução n. 237/1997, definiu-se Licença Ambiental como o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas nos empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores e nos que possam causar degradação ambiental.

Acrescente-se que licenças ambientais são procedimentos administrativos complexos que demandam análise minuciosa de variados fatores para evitar consequências irreparáveis para a sociedade. Dessa necessidade, originaram-se os princípios basilares da Precaução e Prevenção, bem como a interpretação normativa cunhada no termo *in dubio pro natura.* Isso se dá devido ao fato de que o manuseio irresponsável da natureza acarretou em históricas tragédias de nível mundial que acarretaram em morte de milhares de pessoas, a exemplo de Brumadinho.

Dessa forma, mitigar ou criar hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, mesmo que por suposta omissão, e considerando o prazo exíguo de 30, 60 e 90 dias para sua análise afronta de forma fulcral os princípios constitucionais ambientais, atingindo o que Virgílio Afonso da Silva denomina de núcleo central dos Princípios da Prevenção, Precaução, bem como ao Direito ao Meio Ambiente Equilibrado.

Verifica-se ofensa ao art.225, caput e § 1º, IV, da CR que impõe ao poder público o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações e exige estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

2.2.2. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO OU ADQUIRIDO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE IMPACTANTES OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

A licença ambiental possui natureza jurídica de autorização administrativa, pois está sujeito a alterações determinadas pelo Poder Público, bem como necessita de renovação, e por isso, é ato precário e não vinculado. Tal ato administrativo tem como efeito a remoção de um obstáculo, uma proibição, de intervenção no ecossistema e de uso de recursos naturais para atividades antrópicas.

Por essa razão lógica, não há que se falar em um direito adquirido à essa autorização administrativa ou um eventual direito subjetivo que eventualmente obrigasse o Poder Público a expedir uma licença ambiental de maneira tácita, ou seja:

> "o particular titular de um direito genérico de propriedade não possui, em virtude da condição de ser proprietário de um bem, o direito de usar (e, por consequência, degradar ou poluir) o ambiente e os recursos naturais que porventura são encontrados na propriedade (no bem). O fato do ambiente constituir um direito difuso, isto é, pertencente a todos indistintamente, instaura uma proibição de que seus elementos sejam afetados, deturpados ou apropriados individualmente pelos titulares de direitos de propriedade (sem que pelo menos haja anuência desta ação pelo gestor destes bens523 – o Poder Público). Além do mais, há uma vedação à adoção de condutas capazes de comprometer o equilíbrio do ambiente, vedação que decorre de interpretação do direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no caput do artigo 225 da Constituição da República."
>
> [...]

> "Em síntese, inexiste um direito próprio dos particulares ao exercício de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental ou utilizadoras de recursos naturais; há uma vedação à apropriação individual dos recursos naturais (mesmo que em níveis toleráveis, como aponta MARTINS, que podem ser definidos no caso concreto e não no plano normativo, a depender da situação) e à adoção de condutas capazes de comprometer o equilíbrio do ambiente. Cabe à Administração a remoção deste impedimento, mediante o estabelecimento de condicionantes que assegurem o menor impacto possível da atividade ao ambiente"[3].

Trata-se de um debate internacional, cuja posição majoritária é bem sintetizada pela autora portuguesa Carla Amado Gomes, ao afirmar que a autorização ambiental não serve para atestar a admissibilidade de uma atividade já considerada lícita pela ordem jurídica, mas é uma técnica a serviço do intervencionismo público, um instrumento de colaboração entre Administração e particulares em casos onde o interesse privado incide sobre o público[4].

Portanto, nos casos de atividades potencialmente degradantes ou utilizadoras de recursos naturais, o particular não possui direito subjetivo ao exercício da atividade ou à aprovação dela pelo Poder Público, como vem reiteradamente entendendo o Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência que, atualmente, não possui qualquer precedente dissonante.

Cabe citar o voto do Ministro Castro Meira, Relator, no Mandado de Segurança n. 17.292-DF (2011/0138791-9), no qual firmo que "a liberdade do exercício da atividade econômica não possui caráter absoluto, pois deve ser compatibilizada com os demais valores protegidos pelo Texto Constitucional" e prosseguiu expondo que:

> O art. 170 da CF, ao estabelecer os princípios gerais da ordem econômica, incluiu a proteção ao meio ambiente como objeto de tutela específica. Permite-se até mesmo, o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Logo, de acordo com a Constituição da República, não se concebe a livre iniciativa desvinculada da preservação do meio ambiente.
>
> [...]
>
> Isso porque, independentemente de eventual direito à reparação por danos sofridos ou pela frustração de uma legítima expectativa (matéria fora de cogitação no presente *mandamus*), não se confere ao agente econômico a prerrogativa de extinguir o recurso natural explorado, assim como de permanecer vinculado a um regramento jurídico reconhecidamente inadequado pelo poder estatal.

A relação entre a proteção ambiental e a liberdade da atividade econômica pode provocar uma colisão de direitos fundamentais. Entretanto, quanto à questão ambiental há de se deixar claro que não há direito adquirido a determinada licença ou autorização.

Se houver, por exemplo, um licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação. De acordo com Becker,

> devemos colocar as coisas nos seguintes termos: não se trata de discutir a sustentabilidade em termos abstratos, mas sim a sustentabilidade ou não do processo de desenvolvimento capitalista, buscando-se identificar qual a força essencial que se encontra na base da dinâmica do modo de produção,10 assumindo-se "um dos principais paradoxos contidos na proposta de desenvolvimento sustentável [que] surge a partir do momento em que se declara o triunfo da lógica do mercado sobre o Estado".[5]

Outro entendimento que vale ser mencionado é o do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator do Recurso Especial n. 1.172.553-PR (2010/0000485-4), no qual consignou mais uma vez a inexistência de direito adquirido a licença ambiental, o que inviabiliza qualquer norma jurídica que crie um licença ambiental tácita:

> Ademais, a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações. Entendimento contrário violaria comando normativo constitucionalmente estatuído. Nesse sentido: "Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados − as gerações futuras − carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome" (REsp n. 948.921-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.11.2009).

Por fim, cabe citar o Ministro Mauro Campbell Marques, que tem sido a grande liderança intelectual na harmonização dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, foi categórico em seu voto como Relator do Recurso Especial n. 1.222.723-SC (2010/0216124-3) ao afirmar que "Esta Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente". De fato, "décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente". Em seguida cita o precedente REsp n. 948.921-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, abaixo transcrito:

> Processual Civil e Ambiental. Ação civil pública. Ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. Função social e função ecológica da propriedade e da posse. Áreas de preservação permanente. Reserva legal. Responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. Obrigação propter rem. Direito adquirido de poluir.
>
> 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282-STF.
>
> 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados − as gerações futuras − carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.
>
> 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.
>
> 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em conseqüência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.
>
> 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 948.921-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJe 11.11.2009)

Portanto, o Projeto de Lei encaminhado pela Assembleia Legislativa amazonense padece do vício de inconstitucionalidade ao prever em seu art. 3º que, "*Em caso de não cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, ficam automaticamente aprovados os respectivos pedidos de concessão ou renovação*", posto estar criando uma licença ambiental tácita e reconhecendo a existência de um direito adquirido em face de uma autorização administrativa ambiental, o que é manifestamente inconstitucional.

[3] NIEBUHR, Pedro de Menezes. Processo administrativo ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 228-230

[4] GOMES, Carla Amado. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 525-532.

[5] BECKER, Dinizar Fermiano (org.). Desenvolvimento sustentável. Necessidade e/ou possibilidade? Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1999, p. 234.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, em razão das demonstradas inconstitucionalidades formais e materiais do Projeto de Lei n. 207/2021, **recomendo** o veto total e, **em ato contínuo, a determinação para que o Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM), elabore uma instrução normativa para regulamentação do art.14 da Lei Complementar n. 140/2011 para fins de garantir prazos aos procedimentos ambientais, atentando-se para que não haja violação do § 3º da citada norma federal.**

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE – PMA/PGE, Manaus, 15 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente
DANIEL PINHEIRO VIEGAS
Procurador do Estado do Amazonas
Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente – PMA

Processo n.º 2021.02.001145
Interessada: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA
Assunto: Análise da minuta de Projeto de Lei cujo objeto é instituir prazo máximo de 90 dias para licença ambiental, e prorrogação automática

DESPACHO

Considerando as razões do Parecer em anexo, que recomenda o veto total ao Projeto de Lei, encaminho os autos com **urgência** para Casa Civil, com a advertência de que o Excelentíssimo Governador do Estado pode determinar, em ato contínuo ao veto, que o INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (IPAAM), elabore uma instrução normativa para regulamentação do art.14 da Lei Complementar n. 140/2011 para fins de garantir prazos aos procedimentos ambientais, atentando-se para que não haja violação do § 3º da citada norma federal.

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE – PMA/PGE, Manaus, 15 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente
DANIEL PINHEIRO VIEGAS
Procurador do Estado do Amazonas
Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente – PMA

Interessado: Casa Civil
Documento: Resposta ao Oficio n.° 1307/2021 – ACC/Casa Civil
Referência: Processo n.° 01.01.011101.005051/2021 - 00
Assunto: minuta de Projeto de Lei que "Institui prazos para concessão ou renovação de licenciamento ambiental"

NOTA TÉCNICA SEMA N.° 79/2021 – DEMUC

Em relação a solicitação da Casa Civil, no que tange a manifestação em resposta ao Oficio n.°762/2021 – GP, referente a sanção ou veto governamental, a inclusa proposição de lei, oriunda do poder legislativo, de autoria do Dep. Tony Medeiros, que "institui prazos para concessão ou renovação de licenciamento ambiental", que foi aprovada com emenda, em Sessão Ordinária realizada em data de 7 de julho de 2021, encaminhada a esta Secretaria por meio do Ofício n.° 1307/2021/-ACC/CASA CIVIL.

Sobre o assunto supramencionado, ressaltamos que a Lei Complementar n.°140/2011 apresenta em seus § 1, § 2, § 3 e § 4 do Art. 14 e nos incisos I, II e III do Art. 15 que o licenciamento deve observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos, bem como os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental.

Destacamos em especial o § 3, do art. 14, da Lei Complementar 140/2011, que é categórica ao afirmar que "o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva". Ou seja, no eventual cumprimento do PL de autoria do deputado Tony Medeiros poderá acarretar em precarização dos licenciamentos emitidos, aumentando ainda mais a insegurança jurídica de produtores e empreendedores no Estado.

Vale destacar que o Amazonas vem sofrendo ano a ano com o aumento do desmatamento ilegal em seu território, nesse sentido uma licença precária como a que está sendo proposta poderá acarretar também em dificuldades de comercialização de bens produzidos no Estado, inclusive com possíveis embargos comerciais de grandes compradores podendo comprometer, por exemplo, a cadeia produtiva do setor primário em médio e longo prazo.

Quanto a proposta do inciso III do Projeto de Lei em epígrafe, no que tange o prazo de 90 (noventa dias) para o licenciamento ambiental que envolverá apresentação de Estudos Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), destinado a pedidos de licenciamento ambiental de alto impacto. Informamos que o prazo atual de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na Lei Estadual n.°3785/2012 é de suma importância sua permanência, pois requer análises técnicas multidisciplinares a serem submetidos e demais procedimentos como consulta pública. Neste sentido, o artigo 14 da Resolução do CONAMA n.°237/1997 menciona que:

> *"Art. 14 O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses".*

No que versa o EIA/RIMA destaca-se a importância do Art. 5° da Resoluções do CONAMA nº 001/1986, que descreve as diretrizes gerais que devem constar no referido estudo.

Diante o exposto, por ser tratar de tema de impacto direto nas atribuições do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, sugerimos que seja solicitado ao referido Instituto a elaboração de uma instrução normativa para regulamentação do art.14 da Lei Complementar n.°140/2011 para fins de garantir prazos aos procedimentos ambientais, atentando-se para que não haja violação do § 3º da citada norma federal.

Manaus, 14 de julho de 2021.

Francisco Itamar Gonçalves Melgueiro
Chefe do Departamento de
DEGAT/SEMA

Ana Claudia da Costa Leitão
Assessora Técnica
DEMUC/SEMA

De acordo,

Rogério Sampaio Bessa
Chefe do Departamento de Mudanças Climáticas e
Gestão de Unidades de Conservação - DEMUC/SEMA

Protocolo 52824

DECRETO N.º 44.279, DE 28 DE JULHO DE 2021

ALTERA o Decreto n.º 43.799, de 04 de maio de 2021, que "*REGULAMENTA a concessão do Auxílio Turismo, criado pela Lei n.º 5.443, de 27 de abril de 2021.*", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, feita pro intermédio do Ofício n.º 0351/2021 - GP/AMAZONASTUR, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.005275.2021-03,

DECRETA:

Art. 1.º O inciso III, do artigo 1.º, do Decreto n.º 24.800, de 04 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1.º*** .....

I *- estar regularizado e legalizado no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas que atuam no setor de turismo - CADASTUR, até o dia 19 de julho de 2021, como:*"

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de maio de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52826

DECRETO N.º 44.280, DE 28 DE JULHO DE 2021

ALTERA, na forma que especifica o Decreto n.º 43.798, de 04 de maio de 2021 que "***REGULAMENTA** a Lei n.º 5.442, de 27 de abril de 2021, que* '*CRIA o AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL, no âmbito do Estado do Amazonas.*', *e dá outras providências.*" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, por intermédio do Ofício n.º 594/GS/SEC, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.020101.000059.2021-62,

DECRETA:

Art. 1.º Os artigos 2.º e 7.º, do Decreto n.º 43.798, de 04 de maio de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"***Art. 2.º** O benefício eventual, de caráter provisório, de que trata a Lei n.º 5.442, de 27 de abril de 2021, no valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais), será pago em três parcelas sucessivas de R$ 200,00 (duzentos reais).*

(...)

***Art. 7.º** Os trabalhadores da cultura poderão solicitar, até o dia 31 de julho de 2021, através do Cadastro Estadual da Cultura criado pela Portaria n.º 132/2020-SEC, o AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL.*"

Art. 2.° Revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos IV e VI, do Art. 3.º, e o inciso IV, do Art. 5.º do Decreto n.º 43.798, de 04 de maio de 2021, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de maio de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52833

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

I - EXONERAR, a contar de 1.º de agosto de 2021, nos termos do artigo 55, II, ***a***, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **FLAVIA EMANUELLE ROSAS COSTA**, do cargo de provimento em comissão de Gerente, AD-2, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, constante do Anexo Único, Parte 55, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a contar de 1.º de agosto de 2021, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **HUGO LICOLN DA COSTA BACELAR**, para exercer, na Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR
Secretário de Estado da Produção Rural

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52834

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o **ACÓRDÃO N.º 1595/2020 - TCE**, da **SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em sessão do dia 04 de novembro de 2020, referente à aposentadoria do servidor **RAIMUNDO NONATO MACIEL**, que determinou a retificação do ato aposentatório no que tange a inclusão da Gratificação de Localidade, e o que mais consta do Processo n.º 2021.T.21282EXE - AMAZONPREV (01.02.013301.000323/2021-81), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 09 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5.º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 05 de julho de 2005, **RAIMUNDO NONATO MACIEL**, no cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1, Matrícula n.º 026.683-3A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotado na Escola Estadual Padre João Van Den Jungen, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$2.560,56 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o artigo 11, Anexo II, da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, alterado pelo artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 4.836, de 24 de maio de 2019, acrescido de R$42,58 (quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 13 da Lei n.° 3.951, de 04 de novembro de 2013, mais R$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), de Gratificação de Localidade, conforme o disposto no artigo 1.º, IV, parágrafo único, da Lei n.º 2.860, de 12 de dezembro de 2003, totalizando seus proventos em R$2.633,38 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52845

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o **ACÓRDÃO N.º 263/2021-TCE**, da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em sessão do dia 09 de fevereiro de 2021, referente à aposentadoria da servidora **VANIA LUCIA LIMA DE MELO**, que determinou a retificação do ato aposentatório, e o que mais consta do Processo n.º 2021.T.20640EXE - AMAZONPREV (01.02.013301.000265/2021-96), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, **VANIA LUCIA LIMA DE MELO**, no cargo de Assistente Social, Classe C, Referência 4, Matrícula n.° 111.858-7A, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, lotada na Diretoria Técnica, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$1.974,86 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.° 4.852, de 12 de junho de 2019, acrescido de R$149,67 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referentes a 10% (dez por cento), sobre o valor de R$1.000,00 (um mil reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, mais R$4.077,42 (quatro mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), de Gratificação de Saúde, conforme o disposto no artigo 6.º, Anexo II, da Lei n.° 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.° 4.852, de 12 de junho de 2019, mais R$394,97 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), de Gratificação de Risco de Vida, correspondentes a 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base, consoante os termos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, mais R$592,45 (quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), de Gratificação de Curso, correspondentes a 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base, com fulcro no artigo 7.º, II, *a*, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, totalizando seus proventos em R$7.189,37 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52856

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2020.M.10547EXE - AMAZONPREV (01.02.013301.000337/2021-03), que atesta o cumprimento pelo interessado, dos requisitos necessários a passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais, resolve

TRANSFERIR, para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a pedido, nos termos do artigo 113, § 17, I, II, da Constituição Estadual, incluído pelo artigo 2.° da Emenda Constitucional Estadual n.º 85, de 03 de julho de 2014, combinado com o artigo 24-F do Decreto - Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, incluído pelos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e o artigo 1.° do Decreto Estadual n.º 41.816, de 16 de janeiro de 2020, o **Tenente-Coronel QOPM ALLAYN NEVES DA MATTA**, Matrícula n.º 153.001-1A, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de Tenente-Coronel, no valor de R$9.886,56 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.865, de 15 de julho de 2019, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018, acrescido das seguintes parcelas: R$10.374,22 (dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.865, de 15 de julho de 2019, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018); R$7.251,46 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), de Gratificação de Atividade Militar Superior - GAMS (artigo 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.060, de 11 de julho de 2014, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.865, de 15 de julho de 2019, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018), totalizando seus proventos em R$27.512,24 (vinte e sete mil, quinhentos e doze reais e vinte e quatro centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52866

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2019.M.03434 - AMAZONPREV (01.02.013301.000363/2021-23), que atesta o cumprimento pelo interessado, dos requisitos necessários a passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais, resolve

TRANSFERIR, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 113, §17, I, II, da Constituição Estadual, incluído pelo artigo 2.° da Emenda Constitucional Estadual n.º 85, de 03 de julho de 2014, combinado com o artigo 24-F do Decreto - Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, incluído pelos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e o artigo 1.° do Decreto Estadual n.º 41.816, de 16 de janeiro de 2020, o **Subtenente QPEPM JORGENEY COSTA DA SILVA**, Matrícula n.º 142.914-0A, com direito a percepção do soldo correspondente à graduação de Subtenente, no valor de R$4.806,82 (quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.865, de 15 de julho de 2019, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018, acrescido das seguintes parcelas: R$49,31 (quarenta e nove reais e trinta e um centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o soldo no valor de R$687,29 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio (artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999); R$4.321,67 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.865, de

15 de julho de 2019, combinado com o artigo 2.º da Lei n.º 4.618, de 05 de julho de 2018), totalizando seus proventos em R$9.177,80 (nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos), mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52867

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela administração da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, por intermédio do Ofício n.° 2355/2021- AMAZONPREV/GADIR;

CONSIDERANDO o Decreto de 13 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, que promoveu pela Promoção Especial à graduação imediata, a contar de 15 de janeiro de 2016, o policial militar **AILTON DA SILVA MENDES**, à graduação de 1.º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 25 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, que retificou o Decreto de 14 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 16 do mesmo mês e ano, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**TRANSFERIR**, *ex officio*, para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 88, II e 90, II, da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 43, de 20 de maio de 2005, o **1.º Sargento QPPM AILTON DA SILVA MENDES**, Matrícula n.º 111.207-4A, com direito a percepção do soldo correspondente à graduação de 1.º Sargento, no valor de R$3.252,71 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), de acordo com o artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.035, de 26 de maio de 2014, acrescido das seguintes parcelas: R$325,27 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), sobre o soldo no valor de R$3.252,71 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), referentes a 10% (dez por cento), de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios (artigo 4.° da Lei n.° 2.531, de 16 de abril de 1999); R$2.826,61 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 1.º, Anexo I, da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.035, de 26 de maio de 2014), totalizando seus proventos em R$6.404,59 (seis mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52868

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o **ACÓRDÃO N.º 431/2021 - TCE**, da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, em sessão do dia 04 de maio de 2021, referente à Transferência, *ex officio*, para a Reserva Remunerada do policial militar **AMARILIO GASPAR GONÇALVES**, que determinou a retificação do ato de Transferência, e o que mais consta do Processo n.º 2021.T.21985EXE-AMAZONPREV (01.02.013301.000328/2021-04), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**TRANSFERIR**, *ex officio*, para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 88, II e 90, II, da Lei n.º 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3.º da Lei Complementar n.° 43, de 20 de maio de 2005, o **1.° Sargento QPPM AMARILIO GASPAR GONÇALVES**, Matrícula n.º 126.250-5A, com direito a percepção do soldo correspondente à graduação de 1.º Sargento, no valor de R$3.924,71 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), de acordo com o artigo 1.°, Anexo I. da Lei n.° 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.° 4.865, de 15 de julho de 2019, acrescido das seguintes parcelas: R$196,24 (cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), referentes a 05% (cinco por cento), sobre o soldo no valor de R$3.924,71 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 01 (um) quinquênio (artigo 4.° da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999); R$3.410,58 (três mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), de Gratificação de Tropa (artigo 1.°, Anexo I, da Lei n.° 3.725, de 19 de março de 2012, alterado pelo artigo 1.° da Lei n.° 4.865, de 15 de julho de 2019), totalizando seus proventos em R$7.531,53 (sete mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 52869

imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Consulte o Diário Oficial na internet através do site:
www.imprensaoficial.am.gov.br
@imprensaoficialamazonas

quarta-feira
28
jul/2021

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 34.553 | Ano CXXVIII
www.imprensaoficial.am.gov.br

PODER EXECUTIVO - SEÇÃO II

Procuradoria Geral do Estado - PGE

PORTARIA Nº 275/2021-GSPGE

TRANSFERE férias da servidora que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço férias da servidora **ALANA DE SOUZA LEÃO COSTA**, matrícula nº 236.291-0 A, sendo: 17 dias do exercício de 2019, 30 dias do exercício 2020 e 30 dias do exercício de 2021, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 19 de julho de 2021.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 52556

PORTARIA Nº 284/2021-GSPGE

TRANSFERE férias da Procuradora do Estado que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço 30 dias de férias da Procuradora do Estado **NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES ANGELUCI** matrícula nº 154.781-0 C, referente ao 2º período do exercício de 2019, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 19 de julho de 2021.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 52557

PORTARIA Nº 287/2021-GSPGE

CONCEDE licença especial ao servidor que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

CONCEDER nos termos do artigo 78, caput, da Lei n. 1.762/86, 12 dias de licença especial ao servidor **FRANCISCO BOLIVAR RUFINO DE ARAÚJO**, matrícula nº 136.817-6 E, referente ao qüinqüênio de 2006/2011, a contar de 19 até 30/06/2021.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 19 de julho de 2021.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 52558

PORTARIA Nº 288/2021-GSPGE

CONCEDE licença especial a servidora que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

CONCEDER nos termos do artigo 78, caput, da Lei n. 1.762/86, 05 dias de licença especial à servidora **RAIMUNDA LACERDA DE AZEVEDO**, matrícula nº 004.379-6 D, referente ao qüinqüênio de 2012/2017, a contar de 05 até 09/07/2021.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 19 de julho de 2021.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 52559

PORTARIA Nº 289/2021-GSPGE

CONCEDE licença especial à Procuradora do Estado que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

CONCEDER nos termos do artigo 66, IV, da Lei nº 1.639/83, 06 dias de licença especial à Procuradora do Estado **IVANIA LUCIA SILVA COSTA**, matrícula nº 211.268-0 B, referente ao quinquênio de 2016/2021, a contar de 21 até 26/06/2021.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 19 de julho de 2021.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 52562

PORTARIA Nº 290/2021-GSPGE

TRANSFERE férias do Servidor que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço 30 dias de férias do Servidor **MAURO GOMES COELHO**, matrícula nº 237.216-9 A, referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 19 de julho de 2021.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 52564

PORTARIA Nº 291/2021-GSPGE

TRANSFERE férias da Procuradora do Estado que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço trinta dias de férias da Procuradora do Estado **HELGA COSTA MENDONÇA DE REZENDE** matrícula nº 221.394-0 B, referente ao 2º período do exercício de 2020, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 19 de julho de 2021.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 52565

PORTARIA Nº 292/2021-GSPGE

CONCEDE férias ao Procurador do Estado que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

CONCEDER 04 dias de férias ao Procurador do Estado **TICIANO ALVES E SILVA**, matrícula nº 211.267-1 B, referente ao 1º período do exercício de 2015, a contar de 22 até 25/06/2021.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 20 de julho de 2021.

FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 52566

Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM

Resenha das Autorizações da Secretária de Estado de Comunicação Social, conforme Decreto nº 26.337, de 12 de Dezembro de 2006. A Secretária de Estado de Comunicação Social considera autorizados os seguintes deslocamentos de servidores:

1. Nomes e Cargos: Emidio Martins dos Anjos - Motorista
Destino e Período: Manaus / Manacapuru / Novo Airão / Manaus - 19/06/2021
Objetivo: Transportar a Secretária de Comunicação Josiclecia Gomes no qual foi acompanhar o Governador Wilson Lima na agenda de compromissos nos municípios.
2. Nomes e Cargos: Artur Cesar Cunha dos Santos Junior - Secretario Executivo Adjunto, **Destino e Período:** Manaus / Manacapuru / Manaus - 19/06/2020.
Objetivo: Acompanhar e coordenar equipe de jornalismo para cobrir a agenda de compromissos do Governador Wilson Lima, onde teve vários eventos, operação enchente 2021 juntamente com agentes da Defesa Civil do Amazonas, Vacina Amazonas e Entrega de Cartões do Auxilio a Enchente e visita a ribeirinhos.
Secretaria de Estado de Comunicação Social, em Manaus, 15 de julho de 2021.

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

Protocolo 52616

Resenha das Autorizações da Secretária de Estado de Comunicação Social, conforme Decreto nº 26.337, de 12 de Dezembro de 2006. A Secretária de Estado de Comunicação Social considera autorizados os seguintes deslocamentos de servidores:

1. Nomes e Cargos: Juan Gabriel Brandão Justiniano - Assessor II AD-2.
Destino e Período: Manaus / Novo Aripuanã / Manaus - 27/05 a 30/05/2021.
Objetivo: Cobertura jornalística das ações do governo, entrega de fomentos para o setor primário, educação, saúde e infraestrutura. Além da execução da operação enchente 2021.
2. Nomes e Cargos: Juan Gabriel Brandão Justiniano - Assessor II AD-2 e Raimundo Nonato de Almeida Duarte - Motorista
Destino e Período: Manaus / Rio Preto da Eva / Itacoatiara/ Manaus - 26/05/2021.
Objetivo: Cobertura jornalística das ações do governo, entrega de cestas básica para comunidades indígenas situadas na zona rural.
3. Nomes e Cargos: Judite Maria Santos Araujo - Assessora I AD-1
Destino e Período: Manaus / Carauari / Manaus - 08/04 a 09/04/2021.
Objetivo: Cobertura jornalística das ações do governo e transmissão ao vivo do governador Wilson Lima.
2. Nomes e Cargos: Juan Gabriel Brandão Justiniano - Assessor II AD-2, Marcio Azevedo Picanço - Assessor I AD-1 e Lucas da Silva e Silva - Assessor II AD-2.
Destino e Período: Manaus / Autazes / Manaus - 10/06 a 11/06/2021.
Objetivo: Cobertura jornalística das ações do governo, operação enchente e entrega de fomentos no setor primário, educação, saúde e infraestrutura, o evento contou com a presença do governador Wilson Lima.
2. Nomes e Cargos: Isabella Farias dos Santos - Assessor II AD-2, Francisco Edson de Aquino Rodrigues - Assessor I AD-1 e Janio Augusto Espindola Pena - Motorista.
Destino e Período: Manaus / Manacapuru / Novo Airão / Manaus - 15/06/2021.
Objetivo: Visita Técnica para realização do dia D de vacinação nos municípios com a presença do governador Wilson Lima. Também foi realizada visita técnica para organizar a inauguração do CRAS e da mini usina de oxigênio do hospital da cidade de Novo Airão.
Secretaria de Estado de Comunicação Social, em Manaus, 27 de julho de 2021.

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

Protocolo 52617

Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM

EXTRATO

ESPÉCIE: SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 029/2019-SES-AM; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a SEGEAM - SUSTENTABILIDADE, EMPREENDEDORISMO E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS - CNPJ: 15.715.984/0001-64; **OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência do contrato primitivo por 12 (doze) meses, a contar de 18/07/2021 a 17/07/2022; **VALOR TOTAL:** O valor total estimado do presente aditivo é de R$ 37.250.440,00 (trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 17701-FES; Unidade Gestora: 17101-SES-AM; Programa de Trabalho 10.302.3305.2250.0011; Natureza da Despesa: 33903401; Fonte: 0121; NE nº 2314 de 16/07/2021 no valor de R$ 1.428.784,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil e setecentos e oitenta e quatro reais), ficando o restante a ser empenhado posteriormente. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 01.01.017101.004352/2021 - SES-AM. Manaus, 21 de julho de 2021.

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 52541

EXTRATO

ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 018/2019-SES-AM; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a NAHRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 13.184.160/0001-80; **OBJETO:** prorrogar o prazo de vigência do contrato primitivo por 12 (doze) meses a contar de **04/06/2021** a **03/06/2022**; **VALOR TOTAL R$ 3.431.000,00** (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 17701-FES; Unidade Gestora: 17101-SES-AM; Programa de Trabalho 10.302.3305.2250.0008; Natureza da Despesa: 33903401; Fonte: 0121; NE nº 01705 de 28/05/2021 no valor de R$ 253.800,00 (duzentos e cinquenta e três mil e oitocentos reais), ficando o restante a ser empenhado posteriormente; **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº **01.01.017101.002318/2021-SES-AM**. Manaus, 26 de julho de 2021.

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 52542

EXTRATO

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 013/2021; **PARTES**: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a INSTITUTO MÉDICO E ODONTOLOGICO DO AMAZONAS S/S LTDA. CNPJ: 04.629.246/0001-88; **OBJETO**: Prorrogar o prazo de vigência do contrato primitivo por 90 (dias), a contar de 17/07/2021 a 14/10/2021; **VALOR TOTAL**: R$ 1.247.00,00 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: Unidade Orçamentária: 17701 - FES; Unidade Gestora: 17101 - SES-AM; Programa de Trabalho: 10.302.3305.2250.0011; Elemento de Despesa: 33903401; Fonte: 0121; NE nº 2273 de 14/07/2021 no valor de R$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), ficando o restante a ser empenhado posteriormente; **FUNDAMENTO DO ATO**: Processo Administrativo nº 01.01.017101.009803/2021-SES-AM.
Manaus, 20 de julho de 2021.

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 52543

EXTRATO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 045/2020-SES/AM; **Partes**: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a PONTESCLIN CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA; **Objeto**: Remanejamento, Acréscimo estimado em 3,65% (três virgula sessenta e cinco por cento) e Prorrogar o prazo de vigência do Contrato Primitivo por 12 meses a contar do dia 15/07/2021 a 15/07/2022; **VALOR GLOBAL** estimado: R$ 1.001.933,88 (um milhão, um mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos); **VALOR MENSAL** estimado; R$ 83.494,49 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos). Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 017701 - FES; Unidade Gestora: 017101 - SES/AM; Programa de Trabalho: 10.302.3305.2251.0011; Elemento de Despesa: 33903950; Fonte; 02310000; Nota de Empenho nº. 002271 de 14/07/2021, no valor de R$ 41.747,25 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ficando o restante para ser empenhado posteriormente. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO**: Inexigibilidade n°. 010/2020-SUSAM, Portaria nº.0224/2020. **FUNDAMENTO DO ATO**: Processo Administrativo nº. 017101.001946/2021-43-SES/AM. Em Manaus, 26 de julho de 2021.

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 52544

EXTRATO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2020; **Partes**: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a ANALISES LABORATORIAIS FIGUEIREDO BORGES LTDA - ME; **Objeto**: acréscimo estimado em 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito por cento), e Prorrogar o prazo de vigência do Contrato Primitivo por 12 meses a contar do dia 28/07/2021 a 28/07/2022; **VALOR GLOBAL**; estimado em R$ 753.813,24 (setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos); **VALOR MENSAL**; estimado em R$ 62.817,77 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: Unidade Gestora: 017101 - Secretaria de Estado de Saúde: Unidade Orçamentária: 017701 - FES; Programa de Trabalho: 10.302.3305.2251.0011; Elemento de Despesa: 33903950; Fonte; 02310000; Nota de Empenho nº. 02302 de 15/07/2021, no valor de R$ 4.187,85 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), ficando o restante para ser empenhado posteriormente; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO**: Inexigibilidade de Licitação n°. 023/2020-SUSAM, Portaria nº. 0354/2020. **FUNDAMENTO DO ATO**: Processo Administrativo nº. 017101.002165/2021-76-SIGED-SES/AM. Manaus, 26 de julho de 2021.

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 52545

PORTARIA Nº 398/2021- DGRH/SES-AM

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e; **CONSIDERANDO** o que consta nos **Processos n° 017101.015865/2021-20**; **011252/2021-14**; **007983/2021-65**; **015044/2021-94**; **010949/2021-78**; **012044/2021-32**; **015208/2021-83**; **012625/2021-74**; **009002/2021-14**; **015991/2021-85**; **009477/2021-00**; **015627/2021-15**; **016314/2021-84 - SES-AM**; **CONSIDERANDO**, o que consta no Despacho da Assessoria Jurídica **Nº 890/2018 - ASJUR**; **CONSIDERANDO** as informações contidas no Parecer **Nº 592/2018-CTA/SEAD**; **CONSIDERANDO** o teor da Súmula **Nº 473** do **Supremo Tribunal Federal**; **CONSIDERANDO**; ainda, que tal ato não implicará em acréscimos financeiros, pois trata-se apenas de regularização funcional/previdenciária.

R E S O L V E: ADMITIR, por Contrato Temporário aos servidores relacionados abaixo:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	A CONTAR
Dulcineide Pessoa da Silva	Auxiliar de Saúde	C. S. Hylace de Miranda Braga	27.02.1987
Ercília de Almeida Ferreira	Auxiliar de Saúde	Hosp. Infantil Dr. Fajardo	27.02.1987
Francisco das Chagas Oliveira de Almeida	Auxiliar de Serv. Gerais	U. M. de Canutama	08.09.1987
Helena Lúcia Alves Pereira	Médico	P. A. M. / INAMPS	01.05.1989
Jucilande Ribeiro Bentes	Agente Adm.	U. M. de Borba	01.10.1987
Maria das Graças Flores da Silva	Auxiliar de Saúde	U. M. de Anamã	01.10.1987
Maria de Lourdes Moreira de Oliveira	Auxiliar de Serv. Gerais	U. M. de Canutama	20.06.1988
Mauro Antônio Pampolha Fernandes	Farmacêutico Bioquímico	COFIS	23.02.1987
Max Charles Bastos Alexandre	Motorista	U. M. de Manacapuru	01.10.1987
Neiva Silva de Carvalho	Agente Adm.	C S S C	13.03.1987
Raimunda Gomes Ferreira	Auxiliar de Saúde	U. M. de Maraã	01.01.1988
Robson José Silva de Lucena	Médico	C. S. Joventina Dias	28.04.1986
Vilma Trindade de Souza	Técnico de Saúde	U. M. de Castanho	12.05.1988

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.
Manaus, 22 de julho de 2021.

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 52538

EXTRATO

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 003/2019/SES-AM, PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR E AULAS PRÁTICAS; **PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE** e o **CENTRO TECNOLÓGICO DELTA LTDA**; **OBJETO:** Prorrogar a vigência do Convênio nº 003/2019, por 03 (três) anos a contar de **16/07/2021** a **15/07/2024**; **FUNDAMENTO DO ATO:** Processos Administrativos nº. **01.01.017101.004899/2021-90** e **01.01.017101. 013384/2021-80 - SES/AM**.
Manaus, 22 de julho de 2021.

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 52540

PORTARIA Nº 394/2021 - DGRH/SES-AM

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, e; **CONSIDERANDO** o que dispõe o inciso IV do Artigo 9º, da Lei nº 2.607 de 28.06.2000; **CONSIDERANDO** o que consta nos **Processos nº 017121.000250/2021-61**; **017121.000253/2021-03**; **017101.015849/2021-38**; **017101.016690/2021-79**; **017113.000510/2021-06**; **017101.016660/2021-62**; **017101.016749/2021-29**; **017101.015202/2021-06**; **017121.000251/2021-06**; **017121.000252/2021-50-SES-AM**.

R E S O L V E: DISPENSAR A PEDIDO, os servidores temporários relacionados abaixo:

NOME	CARGO	MATR.	A CONTAR
Auricelia Souza Reis	Téc. de Enfermagem	201.673-7B	01.07.2021
Daniela de Araujo de Oliveira	Téc. de Enfermagem	161.806-7C	01.06.2021
Etiene de Jesus Lobato Costa	Téc. de Enfermagem	258.370-4A	14.07.2021
Jane Clelia Fernandes dos Anjos Pinto	Médico Clínico Geral	260.793-0A	31.07.2021
Luciane Souza da Silva	Téc. de Enfermagem	260.215-6A	22.07.2021
Marcela Andrade Ferreira	Téc. de Enfermagem	253.625-0B	14.06.2021
Marilia Batista Azevedo	Téc. de Enfermagem	238.902-9B	23.07.2021
Rayane Luzia Costa de Assis	Nutricionista	259.066-2A	31.07.2021
Ruth Padilha Gama	Téc. de Enfermagem	174.328-7C	01.07.2021
Virginia Pereira Lopes	Enfermeiro Intensivista	245.787-3B	01.07.2021

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.
Manaus, 26 de julho de 2021.

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 52606

Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

PORTARIA Nº 0048/2021 - GS/SEAD.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas; e,

CONSIDERANDO a Lei n° 5.498, de 15 de junho de 2021 que regulamenta e dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativas, prevista na Lei n° 3.300 de 08 de outubro de 2008, dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão; **RESOLVE:**

I - CESSAR O EFEITO, a contar de 01 de julho de 2021, a Portaria nº 0038/2017-GS/SEAD; Portaria nº 0019/2016-GS/SEAD; Portaria nº 0173/2016-GS/SEAD; Portaria nº 0150/2012-GS/SEAD; Portaria nº 0144/2012-GS/SEAD; Portaria nº 0032/2010-GS/SEAD, na parte que atribuiu as Gratificações de Atividades Técnico-Administrativas aos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargo de provimento efetivo, conforme Tabela constante da Lei nº. 3.300, de outubro de 2008.

Nº	Nome	Matrícula	Nível
01	MARIA HELENA JUREMA CAMPOS	051.516-7H	13
02	VALCLEMAR GUIMARAES FARACHE	002.571-2B	13
03	ANTONIA ROBERTA SANTANA	104.329-3C	13
04	ANTONIO CARLOS NERY SANTANA	001.591-1A	12
05	ENA MARA DE AZEDO SANTANA	105.828-2C	10
06	PEDRO DA SILVA MAIA	001.218-1B	7

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, em Manaus, 23 de junho de 2021.

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 52585

Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

EXTRATO DE TERMO DE DECRÉSCIMO dos Contratos de Regime Temporário de Professores, que atuam nas Escolas Estaduais da Capital e Interior - Processo Seletivo Simplificado-PSS-2019/2020, Homologação publicada no Diário Oficial, edição de 11 e 21.02.2020 e edição de 05 e 10.03.2020, de acordo com a Lei n° 2.607, de 28.06.2000, a seguir processo administrativo de nº 002723/2014-PGE, doravante referido por PROCESSO e o despacho autorizativo, consoante a alteração introduzida pela Lei nº 2.673, de 28.08.2001, é assinado o presente TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, na presença de testemunhas adiante nominados, de acordo com o Parecer nº 0024/2014-PPT/PGE, que se regerá pelas normas da Lei nº 2.607, de 28.06.2000, conforme o teor do MEMO Nº 063/2021-GAAS/SIGED/ SEDUC.

ANEXO ÚNICO			
CAPITAL			
Nº	COORDENADORIA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO-CDE	NOME	PERÍODO
01	CDE 01	VANESSA MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA E SILVA	20.07.2021 a 31.12.2021

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 26 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

Protocolo 52551

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO dos Contratos de Regime Temporário de Professores, que atuam nas Escolas Estaduais da Capital e Interior - Processo Seletivo Simplificado-PSS-2019/2020, Homologação publicada no Diário Oficial, edição de 11 e 21.02.2020 e edição de 05 e 10.03. 2020, de acordo com a Lei n° 2.607, de 28.06.2000, **a seguir denominado simplesmente CONTRATO, tendo em vista o que consta no processo administrativo de nº 002723/2014-PGE, doravante referido por PROCESSO e o despacho autorizativo, consoante a alteração introduzida pela Lei nº 2.673 de 28.08.2001, é assinado o presente TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, **na presença de testemunhas adiante nominados**, **de acordo com o Parecer nº 0024/2014-PPT/PGE**, **que se regerá pelas normas da Lei nº 2.607**, **de 28.06.2000**, conforme o teor do Memo nº 063/2021-GAAS/SEDUC/SIGED.

ANEXO ÚNICO			
MUNICÍPIO: MANAUS			
Nº	COORDENADORIA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO-CDE	NOME	PERÍODO
01	CDE 01	ALEXANDRE REIS MORAL	01.07.2021 a 31.12.2021
02	CDE 07	LUIS HUMBERTO DOS SANTOS CORREA	02.07.2021 a 31.12.2021
INTERIOR			
Nº	COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO	NOME	PERÍODO
01	IPIXUNA	JOSE LIMA VERCOSA	19.07.2021 a 31.12.2021
02	JUTAI	NAZARENO BARBOSA ARRANHAGA	14.06.2021 a 31.12.2021
03	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	GENIVALDO GONZAGA CORDEIRO	14.06.2021 a 31.12.2021

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 26 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

Protocolo 52552

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e nas Leis nº. 2.607, de 28.06.2000 e nº. 2.616, de 26.09.2000;

CONSIDERANDO o teor do Memo nº 063/2021-GAAS/SEDUC/SIGED,

EXTRATO DE CONTRATOS

Regime Temporário de Professores que atuam nas Escolas Estaduais da Capital e Interior-Processo Seletivo Simplificado-PSS/2019-2020, Homologação publicada no Diário Oficial, edição de 11 e 21.02.2020 e edição de 05 e 10.03.2020, de acordo com a Lei n° 2.607, de 28.06.2000, conforme Anexo Único.

ANEXO ÚNICO			
MUNICÍPIO: MANAUS			
Nº	COORDENADORIA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO-CDE	NOME	PERÍODO
01	CDE 01	REGIA RODRIGUES BISPO	19.07.2021 a 31.12.2021
02	CDE 01	AMANDA CORREIA VIANA	19.07.2021 a 31.12.2021
03	CDE 02	REJANE PAVAO RIBEIRO	17.06.2021 a 31.12.2021
04	CDE 03	CARLOS ANDRE SERRAO DE MENEZES	29.06.2021 a 31.12.2021
05	CDE 03	GIRLANDIO PEDRO DANTAS	14.07.2021 a 31.12.2021
06	CDE 04	JACILENE MARINHO CRISTO TROVAO	17.06.2021 a 31.12.2021
07	CDE 04	IVANETE PEREIRA DE SOUZA	15.07.2021 a 31.12.2021
08	CDE 04	ELLEN MACIEL DE OLIVEIRA	18.06.2021 a 31.12.2021
09	CDE 06	DANIEL MONTEIRO PENHA	18.06.2021 a 31.12.2021

10	CDE 06	MARIA ELIZETE RODRIGUES QUIRINO	21.06.2021 a 31.12.2021
11	CDE 06	TEREZA ALVES DE MENEZES	18.06.2021 a 31.12.2021
12	CDE 06	HEILANY COELHO TUTA	15.07.2021 a 31.12.2021
13	CDE 06	NEILSON DOS REIS PIMENTA	13.07.2021 a 31.12.2021
14	CDE 07	JANILE ALVES DA SILVA	24.05.2021 a 31.12.2021
15	CDE 07	RODRIGO RODRIGUES COLARES	05.07.2021 a 31.12.2021
16	CDE 07	DALIANE ARAUJO DA SILVA	18.06.2021 a 31.12.2021

INTERIOR

Nº	COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO	NOME	PERÍODO
01	ALVARÃES	LUZIQUELE CAVALCANTE	13.07.2021 a 31.12.2021
02	AMATURÁ	IZAC DOS SANTOS JULIO	01.07.2021 a 31.12.2021
03	AMATURÁ	MARLETE GUIMARAES DOS SANTOS	10.05.2021 a 31.12.2021
04	AMATURÁ	LAURINDO FAIA RAMOS FILHO	17.05.2021 a 31.12.2021
05	AMATURÁ	MARIO FILHO RAMIRES BERNARDO	29.06.2021 a 31.12.2021
06	AMATURÁ	LIDIANE RUBEM RAMOS	29.06.2021 a 31.12.2021
07	AMATURÁ	ERICO BICHARRA DE LUNA	29.06.2021 a 31.12.2021
08	ATALAIA DO NORTE	TXAWA PUI TURU MATIS	18.05.2021 a 31.12.2021
09	ATALAIA DO NORTE	SIRLEI CURICO FERNANDES	18.05.2021 a 31.12.2021
10	ATALAIA DO NORTE	PIXI KATA MATIS	18.05.2021 a 31.12.2021
11	ATALAIA DO NORTE	MOACI BARBOSA DA SILVA	18.05.2021 a 31.12.2021
12	ATALAIA DO NORTE	ELCILENE PAULA BARBOSA DA SILVA MARUBO	18.05.2021 a 31.12.2021
13	ATALAIA DO NORTE	ALCINEY RODRIGUES DORLIS	18.05.2021 a 31.12.2021
14	ATALAIA DO NORTE	ANA CLECIA TELLO LOPES	18.05.2021 a 31.12.2021
15	ATALAIA DO NORTE	JOEL DIONISIO FRANCISCO	05.07.2021 a 31.12.2021
16	AUTAZES	KLEBER DE ALMEIDA PRADO	29.04.2021 a 31.12.2021
17	AUTAZES	ANGELA MARTINS DE SOUZA	1.07.2021 a 31.12.2021
18	BOA VISTA DO RAMOS	ISAAC GADELHA MAIA	16.07.2021 a 31.12.2021
19	BOCA DO ACRE	ADRIANA SILVEIRA DA SILVA	14.07.2021 a 31.12.2021
20	BOCA DO ACRE	MARIA ROSENEIDE ROCHA DE MATOS	14.07.2021 a 31.12.2021
21	BOCA DO ACRE	ZILANDA NASCIMENTO DA CUNHA	14.07.2021 a 31.12.2021
22	BOCA DO ACRE	MARIZETE MOREIRA VIEIRA	14.07.2021 a 31.12.2021
23	BOCA DO ACRE	KATRINE JOANA VERCOSA DE ARAUJO	14.07.2021 a 31.12.2021
24	BOCA DO ACRE	RAIMUNDA DA SILVA BRANDAO	14.07.2021 a 31.12.2021
25	BOCA DO ACRE	MARIA JAICILENE DO NASCIMENTO SILVA	19.07.2021 a 31.12.2021
26	CARAUARI	EDELCIMAR FERREIRA MONTEIRO	13.07.2021 a 31.12.2021
27	CARAUARI	SUZENI VASCONCELOS DA COSTA	14.07.2021 a 31.12.2021
28	CAREIRO	DIONE CRAVEIRO DE SOUZA	02.06.2021 a 31.12.2021
29	CAREIRO	ROSENILDA LIRA DE LIRA	20.05.2021 a 31.12.2021
30	CAREIRO	ARMINDO JOSE RODRIGUES	10.06.2021 a 31.12.2021
31	CAREIRO DA VARZEA	LEILIANE BARBOSA DOS SANTOS	20.05.2021 a 31.12.2021
32	ITACOATIARA	ADEVALDA ULEON DE OLIVEIRA	19.06.2021 a 31.12.2021
33	ITACOATIARA	MARCIA MARGARETH MORAES DE AZEVEDO	19.06.2021 a 31.12.2021
34	ITACOATIARA	TARCISIO RODRIGUES DE MIRANDA	01.07.2021 a 31.12.2021
35	ITACOATIARA	EDNEIA MIRANDA CRUZ	19.06.2021 a 31.12.2021
36	ITACOATIARA	GISELE FROEZ DE OLIVEIRA	19.06.2021 a 31.12.2021
37	ITAPIRANGA	JOAO OLIVEIRA DA CUNHA	19.07.2021 a 31.12.2021
38	MANICORÉ	DILERMANDO ALBUQUERQUE CAMPOS	29.06.2021 a 31.12.2021
39	MANICORÉ	IRENE MAR DOS SANTOS	05.07.2021 a 31.12.2021
40	MANICORÉ	JUCIENE DOS SANTOS DA SILVA	05.07.2021 a 31.12.2021
41	MANICORÉ	EULER COUTINHO DE OLIVEIRA	07.07.2021 a 31.12.2021
42	MANICORÉ	JEAN BENTES LIMA	05.07.2021 a 31.12.2021
43	MANICORÉ	ANGELICE BEZERRA DO ROSARIO	25.06.2021 a 31.12.2021
44	MANICORÉ	LINDINALRA GOMES DA SILVA	24.06.2021 a 31.12.2021
45	NHAMUNDÁ	DINA MAHSOTU	15.07.2021 a 31.12.2021
46	NHAMUNDÁ	ARAO KURUFUMA	15.07.2021 a 31.12.2021
47	NOVO AIRÃO	CLEUCE DA SILVA CAMPOS	14.07.2021 a 31.12.2021
48	NOVO ARIPUANÃ	CILENE FARIAS BATISTA MAGALHAES	25.06.2021 a 31.12.2021
49	NOVO ARIPUANÃ	LUIZ SERGIO REIS DE MELO	25.06.2021 a 31.12.2021
50	NOVO ARIPUANÃ	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS	25.06.2021 a 31.12.2021
51	NOVO ARIPUANÃ	ROSINALDO LISBOA BATISTA	25.06.2021 a 31.12.2021
52	NOVO ARIPUANÃ	NELINHO CARVALHO DE ALMEIDA	25.06.2021 a 31.12.2021
53	NOVO ARIPUANÃ	VALDENEY ALVES WECKNER	25.06.2021 a 31.12.2021
54	PARINTINS	ELENICE FARIAS DE SOUZA	01.07.2021 a 31.12.2021
55	PARINTINS	ELIEL CASTRO JORDAO	01.07.2021 a 31.12.2021
56	PARINTINS	GEANDRO DA SILVA GUIMARAES	01.07.2021 a 31.12.2021
57	PARINTINS	MARTA GARCIA VASCONCELOS	01.07.2021 a 31.12.2021
58	PARINTINS	MANOEL SOARES DE OLIVEIRA FILHO	01.07.2021 a 31.12.2021
59	PARINTINS	ARILDO DE SOUZA PIRES	25.06.2021 a 31.12.2021
60	PARINTINS	DEIGIANE CRISTINA NATIVIDADE BARBOSA	25.06.2021 a 31.12.2021
61	PARINTINS	ETHEL ROBERTA SIMOES DIAS	25.06.2021 a 31.12.2021
62	PARINTINS	ALANA DOS SANTOS VELOSO	25.06.2021 a 31.12.2021
63	PARINTINS	CLEIDE REGINA COSTA MAIA	25.06.2021 a 31.12.2021
64	PARINTINS	FRANCIDALVA RAMOS CASTRO	25.06.2021 a 31.12.2021

65	PARINTINS	FRANCIMERE DA SILVA MARIALVA	25.06.2021 a 31.12.2021
66	PARINTINS	GELCIANA AZEDO DE SOUZA RODRIGUES	25.06.2021 a 31.12.2021
67	PARINTINS	GRACILENE TEIXEIRA CUNHA	25.06.2021 a 31.12.2021
68	PARINTINS	GLEICE FRANCO MARTINS	25.06.2021 a 31.12.2021
69	PARINTINS	JOSE PAULO SANTAREM SOUZA	25.06.2021 a 31.12.2021
70	PARINTINS	KEILY CRISTINA DIAS MAIA	25.06.2021 a 31.12.2021
71	PARINTINS	KELLY AKILANY MOURAO DA CUNHA	25.06.2021 a 31.12.2021
72	PARINTINS	LUCIANE DA SILVA MENDES	25.06.2021 a 31.12.2021
73	PARINTINS	LIVRAMENTO DE CASTRO LIMA NASCIMENTO	25.06.2021 a 31.12.2021
74	PARINTINS	RAIMUNDA FELICIA DE SOUZA DOS SANTOS	25.06.2021 a 31.12.2021
75	PARINTINS	ROSANE CARNEIRO SOUZA	25.06.2021 a 31.12.2021
76	PARINTINS	TAINON DE SOUZA PONTES	25.06.2021 a 31.12.2021
77	PARINTINS	VALDENORA FONSECA DE SOUZA	25.06.2021 a 31.12.2021
78	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	OLAVO KONABIETERI YANOMAMI	01.06.2021 a 31.12.2021
79	SANTO ANTONIO DO IÇA	SOCRATES YACTAYO RUIZ FILHO	20.07.2021 a 31.12.2021
80	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	CIRILO PEINADO GOMES	07.07.2021 a 31.12.2021
81	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	JAIME MAIA DA SILVA	07.07.2021 a 31.12.2021
82	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	LIDIMO FERREIRA LANA	05.07.2021 a 31.12.2021
83	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	NELSON JOSE DA SILVA	25.03.2021 a 31.12.2021
84	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	LEOMAR BATISTA PIMENTEL RAMOS	08.07.2021 a 31.12.2021
85	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	MARILENE RAMOS DOS SANTOS	29.06.2021 a 31.12.2021
86	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	NELINHO GASPAR TOMAS	29.06.2021 a 31.12.2021
87	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	NELINAURA DOS SANTOS JACAUNA	01.07.2021 a 31.12.2021
88	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	LEONARDO MENDES PLACIDO	01.07.2021 a 31.12.2021
89	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	MAYLON ROOL CASTILLO	28.06.2021 a 31.12.2021
90	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	ELCINEZIA COSTA DA SILVA	01.07.2021 a 31.12.2021
91	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	PAUL GEORGE SEABRA ALMEIDA	01.07.2021 a 31.12.2021
92	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	JONERLY NASCIMENTO DOS SANTOS	01.07.2021 a 31.12.2021
93	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	JOSE FRANCIO RAMOS FARIAS	01.07.2021 a 31.12.2021
94	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	LINETE SEBASTIAO PEREIRA	16.07.2021 a 31.12.2021
95	URUCARÁ	HENDREW NUNES DE SOUZA	25.06.2021 a 31.12.2021

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 26 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

Protocolo 52554

TERMO DE RESCISÃO DO FOMENTO Nº. 11/2020

DATA DA ASSINATURA: 14.07.2021. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Desporto e, do outro lado, o **INSTITUTO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL - IAMAS. OBJETO:** Pelo presente e na melhor forma de direito, fica rescindido o Termo de Fomento n°. 11/2020 celebrado entre esta Secretaria e, do outro lado, o **INSTITUTO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL - IAMAS**, que tem como objeto o repasse de recursos financeiros para atender o **Projeto** "**Reforço Escolar com Desporto, Arte e Sustentabilidade**", que visa a oferta de reforço escolar gratuito aos alunos da rede básica de ensino, buscando o desenvolvimento cultural e demais habilidades das crianças em risco social, a fim também dar-lhes acesso a melhores oportunidades, em atendimento a Emenda Parlamentar n° 004/20 de autoria do Deputado Felipe Souza, conforme Plano de Trabalho n.º 001066-SISCONV/SEFAZ, tendo em vista o que consta nos autos do processo administrativo n°. 028101.00005116/2021, conforme Requerimento do Instituto Amazônia Sustentável - IAMAS, em atendimento à folha de informação expedida pela DEPPE, acostado às fls. 32 e Parecer nº 772/2021-ASSJUR, partes integrantes do ajuste. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: DA DESVINCULAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E JUSTIFICATIVA** - Para desvincular os recursos da Nota de Empenho n° **2021NE04615** anulado totalmente pela Nota de Lançamento n° **2021NL00029968** no valor anulado de **R$ 166.261,87** (cento e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). **FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº. 028101.00005116/2021.**

GEORGETE BORGES MONTEIRO
Coordenadora do Núcleo de Gestão de Contratos e Convênios

Protocolo 52603

2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 38/2019.

DATA DA ASSINATURA: 11.06.2021. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Desporto e, do outro lado o **MUNICÍPIO DE JAPURÁ**, por meio da Prefeitura Municipal. **OBJETO:** O presente aditamento tem por objeto: Prorrogar o prazo de vigência do convênio **por mais duzentos e setenta (270) dias**, contados de 14.06.2021 até 11.03.2022, para dar continuidade ao objeto do convênio, conforme Requerimento da Prefeitura Municipal de Japurá pelo Ofício nº 132/2021-GPMJ Plano de Trabalho nº 000351 - SISCONV/SEFAZ, Solicitação de Aditivo do SICOP e Parecer n°. 1.346/2021-ASSJUR, partes integrantes do ajuste. **FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº. 028101.00004690/2021.**

GEORGETE BORGES MONTEIRO
Coordenadora do Núcleo de Gestão de Contratos e Convênios

Protocolo 52604

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

PORTARIA GS Nº 828, de 22 de julho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO o possível serviço de fornecimento de água e esgoto prestado pela Empresa SAAE - Serviço de Maués Autônomo de Água e Esgoto.

CONSIDERANDO recomendação contida no processo nº 01.01.028101.00036759.2019/SEDUC,

RESOLVE:

I. INSTAURAR procedimento administrativo para apurar a responsabilidade dos envolvidos no serviço de fornecimento de água e esgoto, tendo como interessada a empresa SAAE - Serviço de Maués Autônomo de Água e Esgoto, CNPJ. Nº 04.587.036/0001-74, gerando possível reconhecimento de dívida, no valor de R$ 4.119,70 (quatro mil cento e dezenove reais e setenta centavos), e prováveis danos causados à administração pública, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

II. DESIGNAR os servidores **Silvana Grijó Gurgel Costa Rego**, matrícula funcional 146001-3B, **Roseane Rodrigues da Cunha**, matrícula funcional 1620274-A/B e **Davi da Silva Macedo**, matrícula funcional 223412-2A, sob a presidência da primeira, para a condução do feito;

III. INSTRUIR os servidores para, quando houver necessidade de conhecimento técnico-jurídico, encaminhar os autos ao setor correspondente para manifestação, em até 05(cinco) dias antes da emissão do relatório final, e que se adotem todas as medidas legais necessárias para resolução do feito, observados os princípios e normas que regem o processo administrativo;

IV. DETERMINAR o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de relatório conclusivo;

V. ESTA PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 22 de julho de 2021

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

Protocolo 52613

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
PORTARIA GS Nº 813, de 22 de julho de 2021.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇAO E DESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o teor do Processo 011.41894.2014/ SEDUC;
CONSIDERANDO o disposto no art. 180 da Lei nº 1778/87,
RESOLVE:
INSTAURAR Processo Administrativo-Disciplinar-PAD, para apurar denúncia por descumprimento do dever funcional e possível desrespeito ao Artigo 164, inciso II, § 1º, da Lei 1.778/1987, em desfavor do servidor **ONOFRE FRANCISCO DE ALMEIDA LANA**, ocupante do cargo de Professor PF20-LPL-IV, matrícula 162.081-9A, do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação e Desporto.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 22 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício
Protocolo 52619

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
PORTARIA GS Nº 854, de 26 de julho de 2021.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.006301.2020/ SEDUC e do Memorando 004/2021-CPS/SEDUC/SIGED;
CONSIDERANDO ser dever desta Secretaria zelar para que seus servidores apresentem conduta ilibada no exercício de suas funções, no âmbito da Administração Pública Estadual,
RESOLVE:
I. CONSTITUIR Comissão Sindicante para apurar denúncias contidas nos autos, município de Benjamin Constant/AM;
II. DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas para, sob a presidência da primeira, comporem a referida comissão, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.
.ROSIMAR SINI;
.MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA;
.GRACIMAR DA SILVA DE SOUZA.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 26 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício
Protocolo 52622

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
PORTARIA GS Nº 852, de 26 de julho de 2021.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.0005739.2019/ SEDUC e do Memorando 009/2021-CPS/SEDUC/SIGED;
CONSIDERANDO ser dever desta Secretaria zelar para que seus servidores apresentem conduta ilibada no exercício de suas funções, no âmbito da Administração Pública Estadual,
RESOLVE:
I. CONSTITUIR Comissão Sindicante para apurar denúncias contidas nos autos, município de Santo Antônio do Içá/AM;
II. DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas para, sob a presidência da primeira, comporem a referida comissão, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.
.ROSIMAR SINI;
.MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA;
.GRACIMAR DA SILVA DE SOUZA.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 26 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício
Protocolo 52624

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
PORTARIA GS Nº 853, de 26 de julho de 2021.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.0017436.2019/ SEDUC e do Memorando 003/2021-CPS/SEDUC;
CONSIDERANDO ser dever desta Secretaria zelar para que seus servidores apresentem conduta ilibada no exercício de suas funções, no âmbito da Administração Pública Estadual,
RESOLVE:
I. CONSTITUIR Comissão Sindicante para apurar denúncias contidas nos autos, município de Amaturá/AM;
II. DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas para, sob a presidência da primeira, comporem a referida comissão, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.
.ROSIMAR SINI;
.MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA;
.GRACIMAR DA SILVA DE SOUZA.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 26 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício
Protocolo 52627

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
PORTARIA GS Nº 860, de 27 de julho de 2021.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em exercício, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.00028281.2019/ SEDUC e do Memorando 008/2021-CPS/SEDUC/SIGED;
CONSIDERANDO ser dever desta Secretaria zelar para que seus servidores apresentem conduta ilibada no exercício de suas funções, no âmbito da Administração Pública Estadual,
RESOLVE:
I. CONSTITUIR Comissão Sindicante para apurar denúncias contidas nos autos, município de Tabatinga/AM;
II. DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas para, sob a presidência da primeira, comporem a referida comissão, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.
.ROSIMAR SINI;
.MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA;
.GRACIMAR DA SILVA DE SOUZA.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 27 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício
Protocolo 52630

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ERRATA DA RESENHA Nº 32/2007-CEE/AM DE 07/03/2007
Publicada no Diário Oficial do Amazonas em 13/03/2007, pág. 4 - Publicações Diversas.
Onde se Lê: (...) Centro Educacional Santa Luzia, localizado na Rua da Igreja, Nº 90 - Santa Luzia, **a partir do ano de 1999** (...).
Leia-Se: (...) Centro Educacional Santa Luzia, localizado na Rua da Igreja, Nº 90 - Santa Luzia, **a partir de dezembro de 2010** (...).

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Presidente do Conselho Estadual de Educação
Protocolo 52633

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
PORTARIA GS 862, de 27 de julho de 2021.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, **em exercício**, no exercício da competência que lhe confere a Lei Delegada nº 078/2007,
CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de crédito orçamentário, mediante destaque e dá outras providências;
CONSIDERANDO a importância da formação como base para o desenvolvimento das competências profissionais que qualificam as equipes escolares para oferta de educação com qualidade;
CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, apenso ao processo nº 01.01.028101.00007491/2021-SEDUC;
RESOLVE:
Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário em favor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, no valor de R$ 505.638,49 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), no exercício de 2021, e o valor de R$ 465.895,82 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois

centavos) a ser repassado no mês de fevereiro do exercício de 2022, totalizando o valor global de R$ 971.534,31(novecentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), destinados a custear despesas com a execução do Projeto Prioritário do Governo Trilhas do Saber, incentivando novas práticas pedagógicas, objetivando a potencialização e a qualificação dos trabalhadores da Rede Estadual de Ensino do interior do Estado do Amazonas.

Função	Sub-Função	Programa	Ação	Nat. Da Despesa/ Região	Fonte de Recursos	Valor em R$
12	122	3283	2489	309014/0001	100	110.736,00
12	122	3283	2489	309033/0001	100	147.980,00
12	122	3283	2693	339036/0001	100	202.395,48
12	122	3283	2693	339047/0001	100	44.527,01
TOTAL						505.638,49

Art. 2º - **DETERMINAR** ao Centro de Formação Profissional Padre José Anchieta - CEPAN e ao Departamento de Gestão Orçamentária e Financeira/ DEFIN a adoção das medidas necessárias ao acompanhamento de toda a execução das ações consequentes deste destaque e seus resultados;
Art. 3º - **CUMPRE** ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, apresentar relatório final de aplicação dos recursos destacados, observando a legislação aplicável.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 27 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

Protocolo 52640

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM - PORTARIA/SEINFRA/GS/Nº. 00745/2021.

MÁRCIO PINHEIRO AZÊDO - Consultor. PCDP: 419/2021 - Destino: Itapiranga/AM. Período: 20/07/2021. Objetivo: Realizar vistoria e retirada ocupação irregular. FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA DE LIMA - Motorista. PCDP: 421/2021 - Destino: Itapiranga/AM. Período: 20/07/2021. Objetivo: Conduzir os servidores Márcio P. Azêdo e Maria do P. Socorro de Oliveira, ao município. PAULO ROMEU LAMMEL HENDGES - Assessor I. PCDP: 422/2021 - Destino: Itapiranga/AM. Período: 20/07/2021. Objetivo: Realizar vistoria e retirada de ocupação irregular. MARCELO TAVARES DE CARVALHO - Assessor Técnico. PCDP: 425/2021 - Destino: Iranduba/ Manacapuru/Novo Airão/AM. Período: 04 à 06/08/2021. Objetivo: Proceder fiscalização referente ao CT.093/2012-SEINFRA; CT. 006/2020-SEINFRA; CT.023/2021-SEINFRA; CT.071/2020-SEINFRA. PCDP:426/2021 - Destino: Iranduba/Manacapuru/Novo Airão/AM. Período: 11 à 13/08/2021. PCDP: 427/2021. Destino: Iranduba/Manacapuru/Novo Airão/AM. Período: 18 à 20/08/2021. PCDP: 428/2021 - Destino: Iranduba/Manacapuru/Novo Airão/ AM. Período: 25 à 27/08/2021. Objetivo: Proceder fiscalização nas obras dos CT. 093/2012-SEINFRA; CT. 006/2020-SEINFRA; CT.041/2020-SEINFRA; CT. 047/2020-SEINFRA; CT. 041/2020-SEINFRA; CT.071/2020-SEINFRA; CT.023/2021-SEINFRA. PRISCILA DE SOUZA SILVA - Assessor III. PCDP: 433/2021 - Destino: Beruri/AM.Período: 21 à 24/07/2021;CÉLIA MARIA CARDOSO PEREIRA - Assessor IV. PCDP: 434/2021 - Destino: Beruri/AM. Período: 21 à 24/07/2021. MICHELE LIMA BEZERRA - Gerente AD-2. PCDP: 435/2021 - Destino: Beruri/AM. Período: 21 à 24/07/2021. MARCELO ALVES PEREIRA - Assessor IV. PCDP: 436/2021 - Destino: Beruri/AM.Período: 21 à 24/07/2021. JANNY MARY MOTA DA SILVA - Assessor II. PCDP: 437/2021 - Destino: Beruri/AM. Período: 21 à 24/07/2021. CLEBESON EVANGELISTA - Assessor IV. PCDP: 438/2021 - Destino: Beruri/AM. Período: 21 à 24/07/2021. GIRLENE OLIVEIRA DE ARAÚJO - Assessor II. PCDP: 439/2021 - Destino: Beruri/AM. Período: 21 à 24/07/2021. NATHANAEL DO NASCIMENTO ANDRADE - Gerente AD-2. PCDP: 440/2021 - Destino: Beruri/AM. Período: 21 à 24/07/2021. Objetivo: Participar do Mutirão de Vacinação do Estado do Amazonas, na Campanha "Vacina Amazonas". NÍBIA PINHO PUCU - Assessor II. PCDP: 443/2021 - Destino: Boa Vista do Ramos/AM. Período: 27 à 28/08/2021 e PHILIPE ANTONIO MORAES DE AQUINO - Assessor I. PCDP: 444/2021 - Destino: Boa Vista do Ramos/AM. Período: 27 à 28/08/2021. Objetivo: Proceder vistoria nas atividades, referente aos serviços de Revisão Geral no Prédio da Universidade Estadual do Amazonas, em atendimento à PORTARIA/ SEINFRA/GS Nº. 00705/2021, que trata do Recebimento Definitivo do CT.030/ 2020-SEINFRA. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA CHAVES - Assessor II. PCDP: 445/2021 - Destino: Tabatinga/São Paulo de Olivença/AM. Período: 08 à 14/08/2021. Objetivo: Proceder fiscalização do CT.072/2018-SEINFRA e CT.019/2021-SEINFRA. SALOMÃO SIMONETTI DE MELO - Assessor Técnico. PCDP: 446/2021 - Destino: Ipixuna/AM. Período: 08 à 11/07/2021. Objetivo: Realizar Vistoria Técnica para efeito de avaliação no imóvel, em atendimento ao Processo n. 01.01.018101.00001078.2021. MÁRCIO BRITO DA SILVA - Motorista. PCDP: 447/2021 - Destino: Manacapuru/AM. Período: 23/07/2021. Objetivo: Conduzir a equipe de comunicação até o município. PCDP: 448/2021 - Destino: Manacapuru/AM. Período: 24/07/2021. Objetivo: Conduzir o retorno da equipe de comunicação de Manacapuru/ Manaus/AM. HUGO LEONARDO MENEZES DE SALES - Assessor IV. PCDP: 451/2021 - Destino: Eirunepé/AM. Período: 15 à 18/07/2021 e VALDENILSON CABRAL QUEIROZ - Assessor I. PCDP:452/2021 - Destino: Eirunepé/AM. Período: 15 à 18/07/2021. Objetivo: Realizar Diagnostico necessário para os estudos preliminares e definição de projetos e orçamento para melhoria do sistema de abastecimento da água. Manaus 27 de julho de 2021.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

Protocolo 52626

EXTRATO DE ADITIVO

ESPÉCIE: Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2020-SEINFRA. DATA DA ASSINATURA: 27/07/2021. PARTES: O Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, e a Empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA EIRELI. OBJETO: O presente aditamento tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 023/2020-SEINFRA, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 01/10/2021 e execução por igual período, contados de 13/08/2021, de acordo com o cronograma físico e financeiro atualizado. Processo Administrativo nº 01.01.025101.00003653.2021 - SEINFRA. Manaus, 27 de julho de 2021.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

Protocolo 52597

EXTRATO

Espécie: Termo de Convênio nº 004/2021-SEINFRA. Data da Assinatura: 28.07.2021. Partes: O Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM. Objeto: RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, COM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, CALÇADA E DRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. Vigência: 300 (trezentos) dias corridos. Valor Total: R$ 20.441.910,10 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e dez reais e dez centavos) Valor do Repasse do Primeiro Convenente: R$ 19.419.814,60 (dezenove milhões, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos). Dotação: Unidade Orçamentária: 25101; Programa de Trabalho: 26.782.3300.1207.0003; Natureza da Despesa: 44404226; Fonte: 01600000; tendo sido emitida, em 28/07/2021, a Nota de Empenho nº 2021NE0000815. Repasse do Segundo Convenente: R$ 1.022.095,50 (um milhão, vinte e dois mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Processo n° 01.01.025101.00003975.2021-SEINFRA. Manaus, 28 de julho de 2021.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

Protocolo 52599

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a decisão do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, no Processo nº 01.01.013102.00002312.2021-CSC, relativa à Tomada de Preços nº 026/2021-CSC; CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório; CONSIDERANDO, ainda, que a referida licitação transcorreu de acordo com a legislação prevista no preâmbulo do Edital correspondente; e CONSIDERANDO, por fim, o que mais consta do Processo nº 01.01.013102.00002312.2021-CSC (nº 1350.2021-SEINFRA);
RESOLVE:
I - HOMOLOGAR o resultado da Tomada de Preços nº 026/2021-CSC, referente à contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de engenharia para contenção de processo erosivo as margens da AM-240 no KM 30, no Município de Presidente Figueiredo/AM;

II - ADJUDICAR o objeto da Tomada de Preços em referência à Empresa MUNIZ CONSTRUÇÃO E NAVEGAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.592.592/0001-08, no valor global de R$ 586.307,27 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos);
III - AUTORIZAR a Secretaria Executiva Adjunta de Administração e Finanças a emitir a respectiva Nota de Empenho.
Publique-se no Diário Oficial do Estado do Amazonas. Em Manaus, 27 de julho de 2021.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

Protocolo 52598

Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR

RESENHA Nº22/2021 - GSE/SEPROR O Secretário Executivo da SEPROR autorizou o deslocamento dos servidores abaixo discriminado. **01. Anderson dos Santos Amâncio. Cargo**: Colaborador. **Período:** 20 a 22/07/2021. **Destino:** Careiro. **Objetivo:** Apoiar ação de entrega de cestas básicas aos pescadores. **02. Emerson da Silva Martins. Cargo:** Colaborador. **Período:** 22/07/2021. **Destino:** Careiro/Manaquiri. **Objetivo:** Cobertura de Matéria Jornalística e registro de imagem na entrega de cestas básicas aos pescadores**. 03. Fabian Souza de Almeida. - Olímpio Antônio Batalha de Andrade. - Fernando Sodré Marques. Cargo:** Colaborador. **Período:** 21 e 22/ 07/2021. **Destino:** Manaquiri. **Objetivo:** A distribuição das cestas básicas está sendo coordenada pela Secretaria Executiva Adjunta de Pesca e Aquicultura da SEPROR, devendo atender pescadores com RGP ativo. **04. Fabiano Silva dos Reis. Cargo:** Colaborador. **Período:** 20 a 22/07/2021. **Destino:** Careiro. **Objetivo:** Acompanhar as entregas de cestas básicas. **05. Geovani Gonçalves Brozzo. - Marcos Vinicius de Andrade Rodrigues. Cargo:** Assistente Técnico. Colaborador. **Período:** 29 a 31/07/2021. **Destino:** Manaquiri. **Objetivo:** Apoio logístico no embarque, desembarque e distribuição de cestas básicas. **06. Jose Oster Machado Neto. Cargo:** Colaborador. **Período:** 22 a 25/07/2021. **Destino:** Manacapuru/Beruri. **Objetivo:** Realizar entregas de cestas básicas a pescadores. **07. Joilce Socorro Nascimento Tavares. Cargo:** Gerente. **Período:** 26 a 28/07/2021. **Destino:** Iranduba. **Objetivo**: Apoio logístico no embarque, desembarque e distribuição de cestas básicas. **08. Leocy Cutrim dos Santos Filho. Cargo:** Secretário Executivo Adjunto. **Período**: 21 a 23/07/2021. **Destino:** Manaquiri. **Objetivo:** Realização das entregas das cestas básicas aos pescadores. **09. Paulo Fernando Ferreira Cabral, Cargo:** Colaborador. **Período:** 21 a 25/07/2021. **Destino:** Beruri. **Objetivo:** Realizar entregas de cestas básicas a pescadores artesanais**. 10. Raimundo Klinger de Vasconcelos. Cargo:** Colaborador. **Período:** 26 e 27/07/2021. **Destino:** Presidente Figueiredo: **Objetivo:** Transportar os técnico nas atividades que serão realizadas despesca de alevinos para serem doados pelo Governo do Estado **11. Thiago Barbosa dos Santos. Cargo:** Colaborador. **Período:** 29 a 31/07/2021. **Destino:** Itacoatiara. **Objetivo:** Transportar cestas básicas para o município. **12. Thiago Antônio Oliveira de Souza. Cargo:** Colaborador. **Período:** 19 a 22/07/2021. **Destino:** Iranduba. **Objetivo:** Apoio logístico no embarque, desembarque e distribuição de cestas básicas. **13. Walter Costa Antunes. Cargo:** Colaborador. **Período:** 03 a 07/08/2021. Destino: São Luís. **Objetivo:** Visita técnica aos municípios de Pedreiras e Lago do Junco a fim de buscar conhecimento sobre os processos produtivos e de manejo sustentável da cultura do babaçu. **14. Walter Costa Antunes. - Cristina Zulma Escate Lay. Cargo:** Colaborador. **Período:** 26 a 28/07/2021. **Destino:** Autazes. **Objetivo:** Ministrar cursos de produção de mudas de castanheira. **15. Ronnan Keison de Souza Melo. Cargo:** Assessor III. **Período:** 29 a 31/07/2021. **Destino:** Itacoatiara. **Objetivo:** Apoio logístico, conduzindo colaboradores para distribuição de cestas básicas.

GEORGE NASCIMENTO CODÁ DOS SANTOS
Secretário Executivo de Estado da Produção Rural

Protocolo 52589

Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais - SERFI

Portaria Nº 019/2021-GS/SERFI
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA **SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS - SERFI**, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE:
I - TRANFERIR por necessidade de serviço, as férias regulamentares, referentes ao **período aquisitivo de 2020/2021**, dos servidores abaixo relacionados:
DANILO AGUIAR MACEDO DE ALMEIDA, **20 (vinte) dias** de férias previstos na Portaria nº 036/2020-GS/SERFI, para o mês de junho/2021, **a serem usufruídos em outra oportunidade**. O servidor usufruiu 10 (dez) dias de férias no período de 14/06 a 23/06/2021.
MICHEL NERI DINIZ, **15 (quinze) dias** de férias previstos na Portaria nº 036/2020-GS/SERFI, para o mês de junho/2021, **a serem usufruídos no período de 16 a 30/11/2021**. O servidor usufruiu 15 (quinze) dias de férias no período de 07 a 21/06/2021.
MOISES CASSIMIRO DIAS, **20 (vinte) dias** de férias previstos na Portaria nº 036/2020-GS/SERFI, para o mês de abril/2021, **a serem usufruídos em outra oportunidade**. O servidor usufruiu 10 (dez) dias de férias no período de 26/04 a 05/05/2021.
II - TRANFERIR por necessidade de serviço, as férias regulamentares, referentes ao **período aquisitivo de 2019/2020**, do servidor abaixo relacionado:
VALTER VIANA DOS SANTOS, **11(onze) dias** de férias previstos na Portaria nº 069/2019-GS, para o mês de agosto/2020, **a serem usufruídos em outra oportunidade**. O servidor usufruiu 15 (quinze) dias de férias no período 15 a 29/09/2020 e 04 (quatro) dias de férias no período de 28 a 31/05/2021.
III - DETERMINAR que a Gerência de Pessoal efetue os registros na ficha funcional do servidor.
Registre-se, publique-se e cumpra-se. **GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO**, **Brasília** em 28 de julho de 2021.

ADRIANO MENDONÇA PONTE
Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais do Amazonas - SERFI

Protocolo 52615

Centro de Serviços Compartilhados – CSC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO
O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do Proc. 01.01.013102.002502/2021-64, referente ao PE 523/21, para formalização de Sistema de Registro de Preços; e, CONSIDERANDO os termos da Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019.
RESOLVE:
HOMOLOGAR o resultado do PE 523/21, legalmente adjudicado à(s) empresa(s): DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA - item(ns) 1, 2; CONVOCAR o(s) responsável(eis) legal(is) da(s) empresa(s) acima citadas, para assinar Ata de Registro de Preços, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente ato.
Manaus, 28 de julho de 2021.

ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS
Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 52625

Resenha: 126/21 - CSC DATA: 28/07/2021
O Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte:
Aviso de Licitação
Endereço eletrônico: O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública online, através do Portal de Compras do Governo do Estado do Amazonas - e-compras.AM, com endereço eletrônico https://www.e-compras.am.gov.br.
1.1) PE n° 842/2021-CSC: Aquisição de Materiais Permanentes (Alicate Amperímetro, Capacímetro, Mangueira e Outros), para o Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes PROCAP 5° CICLO - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.
1.2) PE n° 843/2021-CSC: Aquisição de Equipamento Hospitalar (RE-PROCESSADORA DE ENDOSCÓPIOS), para atender as necessidades da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON.
1.3) PE n° 844/2021-CSC: Aquisição de Materiais Farmacológico (Metaraminol, Pirfenidona, Pegaspargase e Outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e Demais Unidades do Poder Executivo Estadual.

1.4) PE n° 845/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada no Fornecimento de Materiais Gráficos Personalizados (Adesivos e Certificados), com vista à Premiação dos Profissionais via Programa Educação Premiada nas Escolas Estaduais da Capital e do Interior do Estado - Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC.
1.5) PE n° 846/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Editoração, Diagramação e Arte Finalização de Produtos Gráficos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.
1.6) PE n° 847/2021-CSC: Aquisição de Licença de Uso de Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária, Treinamento Técnico, Suporte Técnico, Manutenção e Customização do Sistema, para a Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas.
1.7) PE n° 848/2021-CSC: Aquisição de Materiais e Equipamentos para Curso de Culinária que Será Realizado pela Escola de Educação Profissional do CETAM na Zona, Bairro Galileia - Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM.
1.8) PE n° 849/2021-CSC: Aquisição de Materiais Farmacológico (Loratadina, Etilefrina, Amiodarona e Outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e Demais Unidades do Poder Executivo Estadual.
1.9) PE n° 850/2021-CSC: Aquisição de Materiais para o Produtor Primário (Cartão Crachá, Ribbons Preto, e Kit de Limpeza, para atender as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas - IDAM.
1.10) PE n° 851/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Áudio e Vídeo, incluindo a Locação de Equipamentos e Dispositivos Miniaturizados para Coleta e Reprodução de Evidências de Áudio e Vídeo, para atender as necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.
- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 12 de agosto de 2021 às 09:15 horas. **Início da sessão:** dia 12 de agosto de 2021 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital.**
Marcação de Nova Data
Endereço eletrônico: Portal de Compras e Licitações do Amazonas - e-compras.AM, "https://www.e-compras.am.gov.br".
2.1) PE n° 701/2021-CSC: Aquisição de Equipamentos Hospitalares (Cama Hospitalar, Balança de Precisão e Outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde - SES e Demais Unidades do Poder Executivo Estadual.
- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 03 de agosto de 2021 às 09:15 horas. **Início da sessão:** dia 03 de agosto de 2021 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital.**
- **Observação:** Os interessados que inscreveram suas propostas deverão reinscrevê-las no sistema.
3.1) PE n° 482/2021-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Alojamento com Café da Manhã e Disponibilização de Cozinha e Lavanderia Coletiva, para atender Demandas de Alunos dos Centros de Estudos na Universidade do Estado do Amazonas Localizados nos Municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga/AM - Universidade do Estado do Amazonas - UEA.
- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 05 de agosto de 2021 às 09:15 horas. **Início da sessão:** dia 05 de agosto de 2021 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital.**
- **Observação:** Os interessados que inscreveram suas propostas deverão reinscrevê-las no sistema.
Convocação para Nova Sessão Pública
1) PE n° 383/2021-CSC, dia 04/08/2021 às 12:00 horas de Brasília.
2) PE n° 475/2021-CSC, dia 30/07/2021 às 10:00 horas de Brasília.
3) PE n° 579/2021-CSC, dia 30/07/2021 às 11:00 horas de Brasília.
As sessões públicas ocorrerão por meio eletrônico, no Endereço: **https://www.e-compras.am.gov.br.**
Resultado do Julgamento das Propostas de Preços
TP nº 023/2021-CSC.
Empresas Classificadas:
1ª PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI
2ª MCCA CONSTRUTORA EIRELI
3ª FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI
Empresas Desclassificadas:
- P H CONSTRUÇÕES EIRELI
- AMAZONCRETO CONSTRUÇÕES EIRELI
- ALANK BATISTA VIANA EIRELI
Os licitantes participantes do certame deverão solicitar a Ata do Resultado do Julgamento pelo e-mail **csc@csc.am.gov.br.**

WALTER SIQUEIRA BRITO
Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 52631

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO
O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do Proc. 01.01.013102.003197/2021-28, referente ao PE 644/21, para formalização de Sistema de Registro de Preços; e, CONSIDERANDO os termos da Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019.
RESOLVE:
HOMOLOGAR o resultado do PE 644/21, legalmente adjudicado à(s) empresa(s): CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - item(ns) 2, 4, 5, 6; H2R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - item(ns) 1; MEDHAUS COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - item(ns) 3;
CONVOCAR o(s) responsável(eis) legal(is) da(s) empresa(s) acima citadas, para assinar Ata de Registro de Preços, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente ato.
Manaus, 28 de julho de 2021.

ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS
Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 52632

Polícia Militar do Amazonas – PMAM

POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PORTARIA Nº. 004/2021-GAB CMT G/PMAM

RETIFICAR, na forma abaixo, a Portaria nº 003/2021-GAB CMT G/PMAM, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 34.548, de 21 de julho de 2021, pagina 17, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**O Comandante-Geral da PMAM**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que lhe confere a Lei Ordinária nº 3.514, de 08 de junho de 2010; **CONSIDERANDO**, a necessidade da realização de Concurso Público, para preenchimento de vagas e o princípio estabelecido no artigo 37 inciso II da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
RESOLVE: I - INSTITUIR Comissão Especial para orientar os parâmetros do certame, conforme estabelece o artigo 3º, § 2ª da Lei 4.605/2018:

PRESIDENTE: CEL QOPM João de Deus Dias de Figueiredo (11392)
MEMBRO: TC QOPM Diogo Burgos Felix (16521)
MEMBRO: MAJ QOPM Adriana Sales Gomes (18537)
MEMBRO: CAP QOPM Tatiana Cristina Reis de Sousa (20818)
MEMBRO: CAP QOPM Suzy Dayana Pereira Chagas (20909)"

CIENTIFIQUE-SE, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.** Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, em Manaus, 26 de julho de 2021.

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

Protocolo 52652

Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA

PORTARIA Nº 0061/2021- GDP/IOA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o **Processo nº 01.03.011206.001289/2021-50**, de interesse da servidora **MARIA LENI TAVARES DE LIMA**, Encadernadora, Matrícula nº 121.900-6D, que solicita 03 (três) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, relativo ao quinquênio de 20/07/2016 a 21/07/2021;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Recursos Humanos e pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 0080/2021 - ASJ/IOA, afirmando que a referida servidora faz jus à licença especial pleiteada;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da devida atenção quanto à hierarquia e os atos administrativos, dentre eles que o início do gozo de licença depende de Portaria do Diretor-Presidente.
RESOLVE:
I - **CONCEDER**, em caráter excepcional, **03 (TRÊS) MESES de LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**, no período de **02/08/2021** a **30/10/2021**, à servidora **MARIA LENI TAVARES DE LIMA**, Encadernadora, Matrícula nº 121.900-6D, relativa ao **quinquênio de 20.07.2016** a **21.07.2021**, nos termos do Art. 78 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.
II - **DAR CIÊNCIA** a Diretora de Gestão-Financeira, ao Diretor de Operações e a referida servidora para que adotem as medidas decorrentes deste ato.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

Protocolo 52634

Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN

ESPÉCIE: Edital de Notificação de Autuação Nº 023/2021-DETRAN/AM
O DETRAN/AM, fundamentado no art. 281, § único, II, da Lei 9.503, de 23.09.97, consubstanciado com a Resolução 619/2016 do CONTRAN e no princípio constitucional do contraditório da CF; Considerando as reiteradas tentativas de entrega de Notificações de Autuação por infração de trânsito por meio postal ao proprietário do veículo de placa:HPE-6865facultando a efetivar apresentação do condutor e Defesa da Autuação no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente edital. O formulário para Defesa poderá ser adquirido no site: www.detran.am.gov.br/formularios. A não apresentação do Condutor implicará ao proprietário do veículo (pessoa física - responsabilidade pela pontuação), (pessoa jurídica - previsto no art. 257, § 8º). O Edital na íntegra está disponível no site: www.detran.am.gov.br/editais. Manaus, 28 de Julho de 2021.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA
Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

Protocolo 52607

ESPÉCIE: Edital de Notificação de Imposição de Penalidade Nº 023/2021-DETRAN/AM
O DETRAN/AM, fundamentado no caput do art. 282 da Lei 9.503, de 23.09.97, consubstanciado com a Resolução 619/16 do CONTRAN e no princípio constitucional do contraditório da CF; Considerando as reiteradas tentativas de entrega de Notificações de Imposição de Penalidade por infração de trânsito por meio postal; NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas pelos veículos de placa: NCK-7339, PHI-2680, JXO-5828, NOU-7756, JXR-4882, NOR-0030, JXR-4882, OAE-8071facultando a efetivar Recurso em 1ª instância na JARI no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente edital. O formulário para Recurso poderá ser adquirido no site: www.detran.am.gov.br/formulários. Da decisão da JARI caberá Recurso em 2ª instância junto ao CETRAN/AM na forma do art. 288/289 do CTB. O Edital na íntegra está disponível no site: www.detran.am.gov.br/editais. Manaus, 28de Julho de 2021.

RODRIGO DE SÁ BARBOSA
Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas

Protocolo 52608

Superintendência de Habitação do Amazonas – SUHAB

PORTARIA Nº 018/2021-GAB/SUHAB
O DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA SUHAB, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** que o art. 25, *caput*, da Lei n.º8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;
CONSIDERANDO que a empresa **ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** é a única empresa no Estado do Amazonas autorizada a prestar serviços para a administração de contratos de crédito imobiliário da carteira de mutuários e cadastro cidadão da SUHAB-AM - Sistema Gestor Hipotecário, conforme documento constante nos autos, às fls. 04;
CONSIDERANDO a justificativa da escolha da contratada às fls. 113;
CONSIDERANDO, ainda, que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls. 1-49 está compatível com os preços praticados no mercado;
CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo Administrativo nº 01.03.019203.000112/2021-79-SUHAB.
RESOLVE:
I - **TORNAR** inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração de contratos de crédito imobiliário da carteira de mutuários e cadastro cidadão da SUHAB-AM - Sistema Gestor Hipotecário, pelo período de 12 (doze) meses, com o intuito de atender às necessidades da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB;
II - **ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da empresa **ELÓGICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, no valor estimado global de R$ 865.346,00 (Oitocentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais), sendo a primeira parcela no valor de R$ 105.145,17 (cento e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) referente à instalação e serviços, as parcelas segunda à décima primeira no valor de R$ 69.109,17 (sessenta e nove mil cento e nove reais e dezessete centavos) e a décima segunda parcela no valor de R$ 69.109,13 (sessenta e nove mil cento e nove reais e treze centavos) referentes aos serviços;
À consideração do **DIRETOR-PRESIDENTE DA SUHAB** para ratificação.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA SUHAB, em Manaus, 27 de julho de 2021.

NILSON DE MELO SANTOS
Diretor Administrativo-Financeiro da Superintendência Estadual de Habitação

RATIFICO, a decisão supra nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. **GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA** SUHAB, em Manaus, 27 de julho de 2021.

JOÃO COELHO BRAGA
Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação

Protocolo 52563

Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM

PORTARIA nº 056/2021-GDP/CETAM

O Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o que determina o art.2º, inciso VI da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o gestor da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;
R E S O L V E:
I - **DESIGNAR** os agentes públicos relacionados a seguir, para realizar o controle e fiscalização do Termo de Fomento no 005/2021 - CETAM, firmado entre o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas e o Instituto Rio Negro, CNPJ no 06.214.218/0001-25, para a destinação de recursos para a aquisição de computadores e periféricos, objeto proposto em atendimento à Emenda Parlamentar Impositiva nº 045/2021, de autoria do Deputado Francisco do Nascimento Gomes;
a) Agente pública designada: Tainá Abecassis Teixeira
Matrícula funcional: 247.117-5A Cargo: Analista Técnico Educacional
b) Agente pública suplente: Élida Campos Cunha
Matrícula funcional: 249.088-9A Cargo: Analista Técnico Educacional
II - **DETERMINAR** que o prazo de duração destas designações se estenda durante toda a vigência do Termo de Fomento mencionado ou até que seja determinada as suas substituições.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO
Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas

Protocolo 52578

PORTARIA nº 057/2021-GDP/CETAM

O Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que determina o art.2º, inciso XI da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece a comissão de monitoramento e avaliação de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento como órgão colegiado com poderes monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação;

R E S O L V E:

I - **DESIGNAR** os agentes públicos relacionados a seguir, para realizar o monitoramento e avaliação da parceria do Termo de Fomento no 005/2021 - CETAM, firmado entre o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas e o Instituto Rio Negro, CNPJ no 06.214.218/0001-25, para a destinação de recursos para a aquisição de computadores e periféricos, objeto proposto em atendimento à Emenda Parlamentar Impositiva nº 045/2021, de autoria do Deputado Francisco do Nascimento Gomes;

a) Agente público designado: José Paulo Claudino da Silva
Matrícula funcional: 247156-6 A Cargo: Assistente Técnico Educacional
Setor de lotação: Diretoria de Relações Empresariais e Institucionais;

b) Agente público designado: Erik Silva do Nascimento
Matrícula funcional: 247142-6 A Cargo: Assistente Técnico Educacional
Setor de lotação: Diretoria de Relações Empresariais e Institucionais;

c) Agente público designado: Nicolas Sampaio Beviláqua
Matrícula funcional: 254758-9 A Cargo: Assistente Técnico Educacional
Setor de lotação: Diretoria de Relações Empresariais e Institucionais

II - **DETERMINAR** que o prazo de duração destas designações se estende durante toda a vigência do Termo de Fomento mencionado ou até que seja determinada a sua substituição.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO
Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas

Protocolo 52580

Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF
RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO
PORTARIA Nº 0195/2021 - ADAF

I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento ao servidor **RHUAN SEBASTIAN ARAÚJO LEAL**, MATRÍCULA 257.228-1A, na rubrica 339030 - Material de Consumo, no valor de R$ 5.000,00.
Prazo de aplicação: 90 (noventa) dias.
Prestação de Contas: 30 (trinta) dias.
GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Julho de 2021.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 52568

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF
RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO
PORTARIA Nº 0193/2021 - ADAF

I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento à servidora **GRAZIELE DOMINGUES**, MATRÍCULA 181.643-8 D, na rubrica 339030 - Material de Consumo, no valor de R$ 4.000,00.
Prazo de aplicação: 90 (noventa) dias.
Prestação de Contas: 30 (trinta) dias.
GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Julho de 2021.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 52570

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF
RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO
PORTARIA Nº 0194/2021 - ADAF

I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento à servidora **GRAZIELE DOMINGUES**, MATRÍCULA 181.643-8D, na rubrica 339039 - Serviço de Terceiro Pessoa Jurídica, no valor de R$ 4.000,00.
Prazo de aplicação: 90 (noventa) dias.
Prestação de Contas: 30 (trinta) dias.
GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Julho de 2021.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 52571

PORTARIA Nº 197/2021- ADAF/AM

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 11, inciso XII, da Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015;

CONSIDERANDO igualmente as atribuições conferidas pela Lei nº. 3.801 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar a Portaria nº 183/2021-ADAF/AM, publicado no Diário Oficial do Estado, em 29 de junho de 2021, pág. 30, Poder Executivo - Seção II, que visa instituir comissão para Processo Administrativo Disciplinar, referente apuração, autoria e responsabilidade de servidor em denúncia de possível irregularidade na utilização de veiculo fluvial institucional, da Unidade Veterinária Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV do município de Pauini/AM.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias a comissão para Processo Administrativo Disciplinar, referente apuração e autoria e responsabilidade de servidor em denúncia de possível irregularidade na utilização de veiculo fluvial institucional, da Unidade Veterinária Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV do município de Pauini/AM.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2021.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 52590

PORTARIA Nº 198/2021- ADAF/AM

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 11, inciso XII, da Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015;

CONSIDERANDO igualmente as atribuições conferidas pela Lei nº. 3.801 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar a Portaria nº 188/2021-ADAF/AM, publicado no Diário Oficial do Estado, em 06 de julho de 2021, pág. 31, Poder Executivo - Seção II, que visa instituir comissão para sindicância investigativa, referente apuração de autoria e responsabilidade de servidores sobre possíveis irregularidades na Unidade Veterinária Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV do município de Iranduba/AM.

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias a comissão para sindicância investigativa, referente apuração de autoria e responsabilidade de servidores sobre possíveis irregularidades na Unidade Veterinária Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV do município de Iranduba/AM.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2021.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 52593

RESENHA 046/2021- MAPA

O Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, autorizou o(s) seguinte(s) deslocamento (s) de servidor (es) e colaborador (es) conforme o art .4º do Decreto nº 26.337 de 12 de dezembro de 2006:

01. Nome: Bárbara Brandão Ferreira da Silveira; **Cargo:** Fiscal Agropecuário-Engenheira Agrônoma; **Nome: Paulo Pedro Torres Barros Filho**, **Cargo:** Téc. De Fiscalização Agropecuária; **Nome: Jéssica Lopes Livramento**; **Cargo:** Aux. de Fiscalização Agropecuário; **Destino e Período:** Rorainópolis; 03/08 a 12/08/2021; **Nome: Jociléia Freitas e Silva**; **Cargo:** Aux. de Fiscalização Agropecuário; **Destino e Período:** Manaus/Rorainópolis, 03/08 a 12/08/2021; **Objetivo:** execução da meta 9, etapa 9.1 -Fiscalização de Trânsito Interestadual de Vegetais Barreira de Vigilância Agropecuária, situada no Jundiá; **Nome: Michael Leal Rocha**; **Cargo:** Motorista/Colaborador Eventual; **Destino e Período:** Rorainópolis ,03/08/2021; **Objetivo:** Conduzir e dar apoio aos servidores da ADAF que irão realizar troca de plantão na Barreira de Vigilância Agropecuária com o objetivo de realizar a meta 9, etapa 9.1.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 52605

Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta" – FUAM

RESENHA Nº 008 - DESLOCAMENTO/FUAM:

Nome: José Yranir do Nascimento, mat. nº106.345-6A, Chefe de Departamento. Período: 26.07.2021 a 29.07.202. Valderiza Lourenço Pedrosa, mat. nº101.586-9A, Diretora de Ensino e Pesquisa. Período: 28.07.2021 a 29.07.2021 Destino: município de Careiro Castanho/AM, objetivo: participar das ações e encerramento do Projeto Piloto APELI. Gabinete da Presidência da Fundação "Alfredo da Matta". Manaus, 28 de julho de 2021.

RONALDO DERZY AMAZONAS
Diretor-Presidente da Fundação Alfredo da Matta - FUAM

Protocolo 52628

EXTRATO Nº 074/2021-FUAM

PORTARIA N. 076/2021-DAF/GDP/FUAM.

O DIRETOR PRESIDENTE, DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA "ALFREDO DA MATTA", no uso de suas atribuições legais; e Considerando o Art. 25, caput da Lei 8.666 de 21/06/1993 e alterações; CONSIDERANDO o resultado do Credenciamento habilitando o Instituto Trimonte de Desenvolvimento-ITD publicado no D.O.E em 21/08/2019; CONSIDERANDO que as Entidades credenciadas se submeterão a uma taxa de administração previamente estabelecida em Edital, não havendo possibilidade de competição entre as mesmas; CONSIDERANDO finalmente o que consta no Proc. nº 01.02.017303.000279/2021-40(SIGED/FUAM). RESOLVE: I - DECLARAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do Art. 25, caput, da Lei 8.666/1993 e alterações, para contratação do Instituto Trimonte de Desenvolvimento - ITD, CNPJ n° 28.023.581/0001-04, objetivando a prestação dos serviços de recrutamento e seleção de estagiários de nível médio e superior, pelo período de 12 (doze) meses; II - ADJUDICAR o objeto da inexigibilidade em favor da empresa supramencionada, pelo valor mensal R$ 47.961,00 (Quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais), e pelo valor global de R$ 575.532,00 (Quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais). Manaus, 28 de julho de 2021.

RATIFICO a decisão supra, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

MARIA LEIDE BARBOSA PINTO
Diretora Administrativo Financeiro da Fundação Alfredo da Matta, em exercício

RONALDO DERZY AMAZONAS
Diretor-Presidente da Fundação Alfredo da Matta - FUAM

Protocolo 52629

EXTRATO Nº 076/2021-FUAM

Espécie: Rescisão do Termo de Contrato nº 011/2020-FUAM. Assinatura: 31.07.2021. Partes: Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta e a empresa INSTITUTO TRIMONTE DE DESENVOLVIMENTO - ITD. Objeto: Rescisão Administrativa, por mútuo acordo das partes, do Contrato nº 011/2020-FUAM, de prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários. Dotação Orçamentária: Anulação parcial das NEs. Nº 2021NE000024 e 2021NE000195, em virtude da Rescisão do Contrato nº 011/2020, conforme consta na 2021NE000368, emitida em 26/07/2021, no valor de R$ 1.490,99 (Hum mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), Unidade Orçamentária: 17701; Programa de Trabalho: 10.122.0001.2001.00001; Fonte de Recurso: 01000000; Natureza da Despesa: 33903915 e na 2021NE000369, emitida em 26/07/2021, no valor de R$ 814,63 (Oitocentos e quatorze reais e sessenta etrês centavos), Unidade Orçamentária: 17701; Programa de Trabalho: 10.122.0001.2001.00001; Fonte de Recurso: 03220000; Natureza da Despesa: 33903915, respectivamente. Fundamento legal: art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93. Processo nº 01.02.017303.000667/2021-21. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO "ALFREDO DA MATTA, em Manaus 28/07/2021.

RONALDO DERZY AMAZONAS
Diretor-Presidente da Fundação Alfredo da Matta - FUAM

Protocolo 52636

EXTRATO Nº 075/2021-FUAM

Espécie: Rescisão do Termo de Contrato nº 009/2020-FUAM. Assinatura: 31.07.2021. Partes: Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta e a empresa INSTITUTO TRIMONTE DE DESENVOLVIMENTO - ITD. Objeto: Rescisão Administrativa, por mútuo acordo das partes, do Contrato nº 009/2020-FUAM, de prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários. Dotação Orçamentária: Anulação parcial das NEs. Nº 2021NE000023 e 2021NE000194, em virtude da Rescisão do Contrato nº 009/2020, conforme consta na 2021NE000370, emitida em 26/07/2021, no valor de R$ 1.884,34 (Hum mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), Unidade Orçamentária: 17701; Programa de Trabalho: 10.122.0001.2001.00001; Fonte de Recurso: 01000000; Natureza da Despesa: 33903915 e na 2021NE000371, emitida em 26/07/2021, no valor de R$ 1.683,97 (Hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), Unidade Orçamentária: 17701; Programa de Trabalho: 10.122.0001.2001.00001; Fonte de Recurso: 03220000; Natureza da Despesa: 33903915, respectivamente. Fundamento legal: art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93. Processo nº 01.02.017303.000668/2021-76. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO "ALFREDO DA MATTA, em Manaus 28/07/2021.

RONALDO DERZY AMAZONAS
Diretor-Presidente da Fundação Alfredo da Matta - FUAM

Protocolo 52637

Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM

FUNDAÇÃO HEMOAM
EXTRATO Nº 45/2021

ESPÉCIE: Termo de Contrato p/ Fornecimento de Medicamento nº 22/2021 - HEMOAM; **ASSINAT.:** 23/07/2021. **PARTES: HEMOAM e BLAU FARMACÊUTICA S/A**; **OBJETO**: Fornecimento do Medicamento Metotrexato, Forma Farmacêutica: Pó Liofilizado para Solução Injetável, Concentração: 500mg, Forma de Apresentação: Frasco-ampola, Quantitativo Total: 4.000 (Quatro mil) Frascos, p/ atender as necessidades da Farmácia desta Fundação Hospitalar; **VIGÊNCIA**: 23/07/2021 a 22/01/2022; **VALOR GLOBAL: R$ 238.400,00** (Duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos reais); **DOT. ORÇAM**.: Un. Orçam.: **17701**; Prog. Trab.: **10.303.3305.2089.0001**; Nat. Desp.: **339030.09**; Fonte: **0150**, emitida em 23/07/2021, a **NE Nº 832/2021**, no valor de **R$ 39.932,00** (Trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais), ficando o restante a empenhar no exercício vigente e vindouro; **PE Nº 227/2021-CSC** (Ata de Reg. de Preços nº 0165/2021-1 - E-Compras/AM), **Artigo 2, § 1º da Lei nº 10.520/2002**, publicado no DOE de 30/04/2021, Poder Executivo - Seção II, pág. 18. **PROC. ADM.**: 625/2021 - HEMOAM (940/2021-28 - SIGED); **RESP. EXTRATO**: Luana V. M. de Souza - Subgerente de Contratos, em Exercício. Manaus, 26/07/2021.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO
Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas

LUANA VITÓRIA MOTA DE SOUZA
Subgerente de contratos, em exercício

Protocolo 52642

FUNDAÇÃO HEMOAM
EXTRATO Nº 47/2021

ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo ao Contrato p/ Prestação de Serviços em Manutenção Elétrica nº 016/2018 - HEMOAM; **ASSINAT**.: 31/07/2021. **PARTES: HEMOAM e AXTRON SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME**; **OBJETO**: Prorrogar por 12 meses os Serviços Especializados em Manutenção Preventiva e Corretiva na Rede Elétrica Predial de Baixa e Média Tensão, Centrais de Emergência (Grupos Geradores), Subestação, Malhas de Aterramentos, Para-raios, Banco de Capacitores, Quadro Elétrico, bem como nos Preventivas e Corretivas nos Equipamentos Eletroeletrônicos, pertencentes ao Patrimônio do HEMOAM, em seu Prédio Sede, Prédio Anexo e Agências Transfusionais, c/ inclusão de Ferramentas e Equipamentos de uso próprio dos funcionários, e sem o Fornecimento de Peças, Componentes e/ou Acessórios; **VIGÊNCIA**: 01/08/2021 a 31/07/2022; **VALOR GLOBAL: R$ 420.000,00** (Quatrocentos e vinte mil reais); **DOT. ORÇAM**.: As despesas com a execução deste aditamento correrão à conta da dotação orçamentária constantes na nota de empenho a ser emitida pela **CONTRATANTE**, no exercício financeiro vigente e vindouro. **PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 545/2018-CGL, Artigo 2, § 1º da Lei nº 10.520/2002**, publicado no DOE de 24/07/2018, Caderno de Publicações Diversas, pág. 3. **PROC. ADM**.: 1084/2021-28 - SIGED. **RESP. EXTRATO**: Luana V.M. de Souza - Subgerente de Contratos, em Exercício. Manaus, 27/07/2021.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO
Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas

LUANA VITÓRIA MOTA DE SOUZA
Subgerente de contratos, em exercício

Protocolo 52643

FUNDAÇÃO HEMOAM
EXTRATO Nº 46/2021

ESPÉCIE: Termo de Contrato para Prestação de Serviços e Fornecimento de Componentes Sanguíneos nº 023/2021 - HEMOAM; **ASSINAT.:** 23/07/2021. **PARTES: HEMOAM e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (HOSPITAL RIO NEGRO)**; **OBJETO:** Fornecimento Sangue, Componentes e Produtos Hemoterápicos, pela Fundação HEMOAM aos pacientes **NÃO SUS da CONTRATANTE** (HOSPITAL RIO NEGRO), conforme descrição no Projeto Básico e seus Anexos; **VIGÊNCIA:** 12 meses contados de 23/07/2021 a 22/07/2022. **PROC. ADM.**: 464/2021 - HEMOAM (663/2021-53 - SIGED). **RESP. EXTRATO**: Luana V. M. de Souza - Subgerente de Contratos, em Substituição. Manaus, 26/07/2021.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO
Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas

LUANA VITÓRIA MOTA DE SOUZA
Subgerente de contratos, em exercício

Protocolo 52644

PORTARIA Nº 113/2021-GABINETE/HEMOAM

A DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA FUNDAÇÃO HEMOAM, no uso de suas atribuições legais, e; **CONSIDERANDO** a necessidade de aquisição de reagentes e insumos em atendimento as necessidades do Laboratório de Marcadores de Celulares desta Fundação Hospitalar, conforme às fls. 49 a 54; **CONSIDERANDO** que o **art. 25**, **I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**, preceitua ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição; **CONSIDERANDO** que a empresa **BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA** é distribuidora exclusiva do produto. **CONSIDERANDO** a justificativa da escolha da contratada às fls. 48; **CONSIDERANDO** a documentação comprobatória da exclusividade da empresa às fls. 175 a 176; **CONSIDERANDO** que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls. 27 encontra-se compatível com os preços praticados no mercado; **CONSIDERANDO**, finalmente o que consta do Processo nº 01.02.017302.000715/2021-91 SIGED. **RESOLVE**: I - **DECLARAR** INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO, com base no Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, a aquisição de reagentes e insumos em atendimento as necessidades do Laboratório de Marcadores Celulares desta Fundação Hospitalar, a empresa **BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**, situada à Avenida Presidente Juscelino Kubistcheck nº 273 - Bairro: Industrial - Juiz de Fora/MG, CEP 36.081-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.551.379/0001-06; II - **ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da empresa relacionada pelo valor global de **R$ 11.631,57** (Onze mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos); **CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.** Manaus, 27 de julho de 2021.

ADRIANA MÍRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA
Diretora Administrativo - Financeira - FHEMOAM

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. GABINETE DA DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOAM, em Manaus, 27 de Julho de 2021.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO
Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas

Protocolo 52639

PORTARIA Nº 110/2021-GABINETE/HEMOAM

A DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA FUNDAÇÃO HEMOAM, no uso de suas atribuições legais, e; **CONSIDERANDO** que o objeto é Contratação Direta, via Dispensa de Licitação Eletrônica, com fulcro no **artigo 24**, **IV**, **da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º**, **caput do Decreto Estadual nº 43.169**, **de 10 de dezembro de 2020**, visando à "aquisição de equipamentos para atender as necessidades da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - HEMOAM". **CONSIDERANDO** a solicitação de equipamentos hospitalares feita pela Secretaria de Estado da Saúde - SES em razão da pandemia às fls. 16 e 17 dos autos; **CONSIDERANDO** a proximidade da data de inauguração do HEMOAM Hospital; **CONSIDERANDO** a justificativa da escolha das contratadas às fls. 1091 e 1092; **CONSIDERANDO** que o preço constante das propostas apresentadas pelas empresas às fls. 329, 807 a 810, 994 e 995, estão compatíveis com os preços praticados no mercado; **CONSIDERANDO**, finalmente o que consta do **Processo nº 01.02.017302.000746/2021-42 SIGED. RESOLVE**: I - **DECLARAR** dispensável o procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, caput do Decreto Estadual nº 43.169, de 10 de dezembro de 2020, para a aquisição de equipamentos para o HEMOAM Hospital, para as empresas: **VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA**, situada na Rua Apolônia Jacomel de Andrade, 140 D, Bairro Jardim Guairaca, Pinhais/PR, CEP: 83324-160, inscrita no CNPJ nº 01.987.265/0001-98; **DISTRIBUIDORA MÉDICO-HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA** - EPP, situada na Rua Brigadeiro Faria Lima, 2701 A, Bairro Parque Industrial, Araçatuba/SP, CEP: 16078-030, inscrita no CNPJ nº 00.017.436/0001-93; e **K. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, situada na Rua Cumucim, 295, Bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69060-105, inscrita no CNPJ nº 07.443.753/0001-10; II - **ADJUDICAR** o objeto da dispensa em questão para a empresa **VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA** pelo **valor global de R$ 270.972,00** (duzentos e setenta mil, novecentos e setenta e dois reais) para o item 04, e **R$ 1.228.084,00** (um milhão, duzentos e vinte e oito mil e oitenta e quatro reais) para o item 06, para a empresa **K. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, pelo **valor global de R$ 4.000,00** (quatro mil reais) para o item 05, para a empresa **DISTRIBUIDORA MÉDICO-HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA** - EPP, pelo **valor global de R$ 168.000,00** (cento e sessenta e oito mil reais) para o item 07. À consideração da Diretora Presidente, para ratificação. **CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**. Manaus, 27 de julho de 2021.

ADRIANA MÍRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA
Diretora Administrativo - Financeira - FHEMOAM

RATIFICO, a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. GABINETE DA DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOAM, em Manaus, 27 de Julho de 2021.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO
Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas

Protocolo 52641

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO
DO AMAZONAS - FAPEAM
PORTARIA N.º 040/2021-GAB/FAPEAM

A Diretora Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições estatutárias, e
Considerando a Lei Delegada n.º 116, de 18 de maio de 2007, que define a estrutura organizacional, fixa quadros de cargos comissionados e estabelece outras providências da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM;
Considerando a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meio digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;
Considerando o que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações.
RESOLVE:
I - Constituir Comissão Interna para analisar, à luz da legislação supramencionada, os limites de acesso às informações constantes dos processos administrativos da FAPEAM, a fim de garantir a proteção das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como de dados sensíveis e sigilosos.
II - A Comissão poderá propor alterações nos procedimentos atuais relativos ao acesso às informações mencionadas no item anterior.
III - A Comissão será constituída por:
José Dantas Cyrino Júnior **(Presidente)**
Ana Paula Ferreira Carvalho **(Membro)**
Margareth Mota dos Santos **(Membro)**
Márcia Irene Pereira Andrade **(Membro)**
Lou Saraiva Auger **(membro)**
Daniella Gusmão de Oliveira **(Membro)**
Kathya Augusta Thomé Lopes **(Membro)**
Kethlen Anne Araújo Perdigão **(membro)**
Paulo Ricardo de Carvalho Moraes **(membro)**
Luiz Felipe dos Santos Gomes **(membro)**
Silvana Suelly Norberto Silva Bezerra **(membro)**
III - Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, em Manaus-Am, 26 de julho de 2021.

MARCIA PERALES MENDES SILVA
Diretora-Presidente da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM

Protocolo 52561

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
DO ESTADO DO AMAZONAS-FAPEAM

A ORDENADORA DE DESPESA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar a concessão de adiantamento ao(s) servidor (es) de acordo com o artigo 6°, inciso I, do Decreto 42.655, de 21.08.2020.
PORTARIA Nº 0009/2021 - DAF
I - GLEICIANE PINTO DA SILVA - FAPEAM - FUNDAÇÃO
VALOR: R$ 4.000,00 (quatro mil reais); 339030 - R$ 4.000,00. APLICAÇÃO: 90 dias PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias
PORTARIA Nº 0010/2021 - DAF
I - GLEICIANE PINTO DA SILVA - FAPEAM - FUNDAÇÃO
VALOR: R$ 4.000,00 (quatro mil reais); 339039 - R$ 4.000,00. APLICAÇÃO: 90 dias PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias
GABINETE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, em Manaus, 26 de Julho de 2021.

KATHYA AUGUSTA THOMÉ LOPES
Ordenadora de Despesas da Fundação de Amparo a Pesquisa do Amazonas - FAPEAM

Protocolo 52638

Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV

PORTARIA Nº 809/2021 - O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, usando das atribuições que lhe são conferidas no Artigo 73 da Lei Complementar nº30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado publicado em 29 de julho de 2014; **CONSIDERANDO** o teor da Ata de Registro de Preços Nº 009/2021 oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2021-CLDPE/AM, contida nos autos do Processo Administrativo nº 2021.A.21831-AMAZONPREV, que visa contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura de rede de processamento de dados para a Fundação Amazonprev; **CONSIDERANDO** que o Parecer GERAF-COMAP nº 1090/2021 registra o atendimento das condições previstas no Projeto Básico e no edital e o Parecer GEJUR nº 1128/2021 registra obediência às diretrizes estabelecidas na Lei nº8.666/93, Decretos Estaduais nº 34.159/2013 e nº 34.162/2013 e Decreto Federal nº 7.892/2013, não constatando ato nulo ou anulável, assim como propõe a homologação da adesão à Ata de Registro de Preços Nº 009/2021 oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2021-CLDPE/AM; **RESOLVE: 1. HOMOLOGAR**, a adesão à Ata de Registro de Preços Nº 009/2021 oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2021-CLDPE/AM, do Processo N° 20000.004382/2020-18, para contratação do objeto licitado, cotado pelo menor preço global pela empresa ERA COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 01.373.413/0001-84), no valor global de R$ 494.940,00 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta reais) para a contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura de rede de processamento de dados para a Fundação Amazonprev; **2. DETERMINAR** a adoção das providências legais decorrentes da presente decisão. **CIENTIFIQUE-SE**, **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**, Manaus 23 de julho de 2021.

ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB
Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

MILTONIR FRANCISCO BARBOSA CORREA LIMA
Diretor de Administração e Finanças do Fundo Previdenciário do Amazonas

Protocolo 52583

Universidade do Estado do Amazonas - UEA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL Nº 038/2021 - GR/UEA
O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CONSIDERANDO** as normas estabelecidas pela Lei n° 2.607 de 28 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 5045 de 06 de dezembro de 2019 e o Decreto n° 27.742, de 16 de julho de 2008; **CONSIDERANDO** os termos do Processo n.º. 2021/00001635. **RESOLVE:**
I - TORNAR PÚBLICO a abertura do Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento de 01 (uma) vaga para a Escola Normal Superior ENS - Curso de Pedagogia, conforme abaixo especificado:
Cargo: Professor Assistente
Jornada de Trabalho: 20 horas semanais
Turno: Diurno
Requisito Mínimo: Graduação em Pedagogia com Mestrado em Ensino de Ciências ou Graduação em Ciências Biológicas com Mestrado em Educação ou em Ensino de Ciências

ÁREA/DISCIPLINA	Nº DE VAGA
•Métodos e Técnicas de Estudo e Trabalho Científico; •Epistemologia Educacional; •Educação Ambiental.	01
TOTAL DE VAGAS	01

II - Os interessados deverão preencher a ficha de inscrição constante no Anexo I do Edital e enviar juntamente com os demais documentos exigidos, exclusivamente para o endereço de e-mail: psspedagogiaens2021@uea.edu.br, a partir das 08 horas do dia 02 de agosto até às 17 horas do dia 06 de agosto de 2021.
III - As contratações compreenderão um período de 06 (seis) meses;

IV - As demais informações quanto à realização do Processo Seletivo constam da íntegra do Edital, publicada no portal da UEA, www.uea.edu.br.
REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 52645

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL Nº 039/2021 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CONSIDERANDO** as normas estabelecidas pela Lei nº 2.607/2000, alterada pela Lei nº 2.616/2000, Lei nº 5.045 e Lei nº 3.656/2011, **CONSIDERANDO** os termos do Processo nº 2021/00002860 - Centro de Estudos Superiores de Tabatinga. **RESOLVE: I - TORNAR PÚBLICO** a abertura do Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento de 01 (uma) vaga para o Curso de Letras do Centro de Estudos Superiores de Tabatinga, conforme abaixo especificado:
Cargo: Professor Auxiliar
Jornada de Trabalho: 40 horas
Turno: Diurno
Requisitos Mínimos: Graduação em Letras ou Pedagogia com especialização ou proficiência em Libras.

ÁREA/DISCIPLINA	Nº. de Vagas	Regime de Trabalho
Libras (língua Brasileira de Sinais)	01	40h
Total de Vagas	01	

II - Os interessados deverão preencher a ficha de inscrição constante no Anexo I deste Edital e enviar juntamente com os demais documentos exigidos, exclusivamente para o endereço de e-mail: pss_librascestb2021@uea.edu.br, a partir das 08 horas do dia 02 de agosto até às 17 horas do dia 06 de agosto de 2021.
III - As contratações compreenderão um período de 06 (seis) meses;
IV - As demais informações quanto à realização do Processo Seletivo constam da íntegra do Edital, publicado no portal da UEA, www.uea.edu.br
REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 52646

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL Nº 040/2021 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CONSIDERANDO** as normas estabelecidas pela Lei nº 2.607/2000, alterada pela Lei nº 2.616/2000, Lei nº 5.045 e Lei nº 3.656/2011, **CONSIDERANDO** os termos do Processo nº 2021/00003034 - Escola Superior de Tecnologia, **RESOLVE: I - TORNAR PÚBLICO** a abertura do Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento de 01 (uma) vaga para o Curso de Engenharia Naval da Escola Superior de Tecnologia, conforme abaixo especificado:
Cargo: Professor Assistente
Jornada de Trabalho: 40 horas
Turno: Diurno
Requisitos Mínimos: Graduação em Engenharia Naval com Mestrado na área Naval.

ÁREA/DISCIPLINA	Nº. de Vagas	Regime de Trabalho
Fundamentos de Engenharia Naval; Projeto Naval I; Projeto Naval II; Normas e Autoridades Marítimas	01	40h
Total de Vagas	01	

II - Os interessados deverão preencher a ficha de inscrição constante no Anexo I deste Edital e enviar juntamente com os demais documentos exigidos, exclusivamente para o endereço de e-mail: pss_engnaval2021@uea.edu.br, a partir das 08 horas do dia 02 de agosto até às 17 horas do dia 06 de agosto de 2021.
III - As contratações compreenderão um período de 06 (seis) meses;
IV - As demais informações quanto à realização do Processo Seletivo constam da íntegra do Edital, publicado no portal da UEA, www.uea.edu.br
REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 52648

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL Nº 041/2021 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS torna público que estão abertas as inscrições do curso de especialização em Produção e Gestão de Mídias Digitais Educacionais no período de **30/07/2021 a 13/08/2021**, conforme edital à disposição dos interessados no site www.uea.edu.br.
REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 52649

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ESPÉCIE: 1º Adendo ao Convênio n. 005/2019-UEA; DATA DE ASSINATURA: 19 de abril de 2020; PARTES: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Fundação Universitas de Estudos Amazônicos - F.UEA; OBJETO: O presente Adendo tem como objeto a alteração da Cláusula Quarta - DO PRAZO DE VIGÊNCIA, que passa ter a seguinte redação: 'CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA. 4.1 As atividades do projeto, estabelecidas no Plano de Trabalho (Anexo I) deste Convênio serão executadas no período de 01 de maio de 2019 a 31 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado caso exista a necessidade e interesse das PARTES mediante adendo escrito e assinado pelas mesmas, até 30 (trinta) dias antes do prazo previamente estipulado, limitando-se a data de vigência do referido instrumento. 4.2 O prazo de vigência deste Adendo vigorará até 31 de outubro de 2021, podendo ser prorrogado mediante aditivo assinado pelas PARTES'; FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo n. 2021/00002581.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 52653

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PORTARIA Nº 350/2021 - GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e, **CONSIDERANDO**, o Processo nº 2021/00002860 e o Edital nº 039/2021, que trata do Processo Seletivo Simplificado para o Curso de Letras do Centro de Estudos Superiores de Tabatinga - CESTB da Universidade do Estado do Amazonas. **RESOLVE: I - CONSTITUIR** a Comissão Realizadora do Processo Seletivo Simplificado, para preenchimento de vaga no quadro docente do Curso de Letras do Centro de Estudos Superiores de Tabatinga - CESTB da Universidade do Estado do Amazonas. **II - COMPOR** a Comissão Realizadora com os seguintes membros:
Profª. Sebastiana Fernandes Barros - **Presidente**
Profª. Darcimar Souza Rodrigues - **Membro**
Prof. Sebastião Rocha de Sousa - **Membro**
João Bosco Biase de Oliveira - **Secretário**
REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 52647

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PORTARIA Nº 349/2021- GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e, **CONSIDERANDO**, o Processo nº 2021/00003034 e o Edital nº 040/2021, que trata do Processo Seletivo Simplificado para o Curso de Engenharia Naval da Escola Superior de Tecnologia. **RESOLVE: I - CONSTITUIR** a Comissão Realizadora do Processo Seletivo Simplificado, para preenchimento de vaga no quadro docente do Curso de Engenharia Naval da Escola Superior de Tecnologia. **II - COMPOR** a Comissão Realizadora com os seguintes membros:
Prof. José Luiz Sansone - **Presidente**
Prof. Harlysson Wheiny Silva Maia - **Membro**
Prof. Elvis Joharsy Osorio Santander - **Membro**
Eliane Silva Rodrigues - **Secretária**

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 52650

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PORTARIA Nº 351/2021- GR/UEA

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e, **CONSIDERANDO**, o Processo nº 2021/00001635 e o Edital nº 038/2021, que trata do Processo Seletivo Simplificado para o Curso de Licenciatura em Pedagogia da Escola Normal Superior - ENS da UEA. **RESOLVE: I** - **CONSTITUIR** a Comissão Realizadora do Processo Seletivo Simplificado, para preenchimento de vaga no quadro docente do Curso de Pedagogia da Escola Normal Superior. **II** - **COMPOR** a Comissão Realizadora com os seguintes membros:
Profª. Osmarina Guimarães de Lima - **Presidente**
Prof. Márcio Gonçalves dos Santos - **Membro**
Profª. Dra. Caroline Barroncas de Oliveira - **Membro**
Prof. Dra. Érica Vidal Rotondano - **Secretário**
REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2021.

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do Estado do Amazonas

Protocolo 52651

Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 021/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 021/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 21.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação Comunitária Agrícola de São Tomé em Boa Vista do Ramos. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Clenilson Paiva Gurjão, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes e materiais de consumo, de acordo com o Plano de Trabalho que passa a integrar este instrumento. **VALOR:** R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 33504199, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 031/2021, no valor de R$ 46.175,00 (quarenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais), e Natureza de Despesa 44504201, Fonte nº 0118, Nota de Empenho 032/2021, no valor de R$ 103.825,00 (cento e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), todas emitidas em 21/07/2021, a serem liberadas em parcela única. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 21 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52567

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 022/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCÍE: Termo de Fomento nº 022/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 21.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Cooperativa dos Produtores em Agropecuária e Extrativismo do Município de Parintins. **RESPONSAVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Gessyl Soares Brelaz, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de 01 (uma) Máquina Empacotadora, de acordo com o Plano de Trabalho que passa a integrar este instrumento. **VALOR:** R$ 98.980,00 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 44504201, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 033/2021, no valor de R$ 98.980,00 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta reais), emitida em 21/07/2021, a ser liberada em parcela única. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 21 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52569

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 023/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 023/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 22.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Monte Cristo. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Rodrigo Barbosa Pinheiro, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, da aquisição de equipamentos e materiais permanentes, materiais de consumo e serviços de terceiros, de acordo com o Plano de Trabalho que passa a integrar este instrumento. **VALOR:** R$ 149.970,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 33504199, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 038/2021, no valor de R$ 22.370,00 (vinte e dois mil, trezentos e setenta reais), e Natureza de Despesa 44504201, Fonte nº 0118, Nota de Empenho 039/2021, no valor de R$ 127.600,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos reais), todas emitidas em 22/07/2021, a serem liberadas em parcela única.. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 22 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52572

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 024/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 024/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 22.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação dos Produtores Amigos de Santo Antonio de Matupi - APASAM. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Leomar Pilger Dias, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes e materiais de consumo, de acordo com o Plano de Trabalho que passa a integrar este instrumento. **VALOR:** R$ 149.400,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 33504199, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 040/2021, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), e Natureza de Despesa 44504201, Fonte nº 0118, Nota de Empenho 041/2021, no valor de R$ 141.400,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos reais), todas emitidas em 22/07/2021, a

serem liberadas em parcela única.. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 22 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52573

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 025/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 025/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 22.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação dos Produtores Rurais de Carauari. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Manuel da Cruz Cosme de Siqueira, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de (01) um caminhão frigorífico, de acordo com o Plano de Trabalho que passa a integrar este instrumento. **VALOR:** R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 44504201, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 042/2021, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), emitida em 22/07/2021, a ser liberada em parcela única. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 22 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52574

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 026/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 026/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 22.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação dos Moradores de Barro Vermelho. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Francisco Gomes Pereira, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. **VALOR:** R$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 44504201, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 043/2021, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), emitida em 22/07/2021, a ser liberada em parcela única. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 22 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52575

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 027/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCÍE: Termo de Fomento nº 027/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 23.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação de Pescadores e Pescadoras do Município de Beruri. **RESPONSAVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e João Pereira Amaro, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de materiais permanentes e de consumo, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. **VALOR:** R$ 106.257,90 (cento e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 33504199, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 044/2021, no valor de R$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais), Natureza da Despesa nº 33504199, Fonte nº 01180000, discriminado na Nota de Empenho nº 045/2021, no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e Natureza da Despesa nº 44504201, Fonte nº 01180000, discriminado na Nota de Empenho nº 046/2021, no valor de R$ 103.017,90 (cento e três mil dezessete reais e noventa centavos) emitida em 23/07/2021, a ser liberada em parcela única. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 23 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52576

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 028/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 028/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 23.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Comunidade de São Raimundo de Cima. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Ediney Gonçalves Marinho, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. **VALOR:** R$ 69.995,00 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 44504201, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 047/2021, no valor de R$ 69.995,00 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais), emitida em 23/07/2021, a ser liberada em parcela única. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 23 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52577

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 029/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 029/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 23.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação dos Agropecuários de Beruri. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Sandra Soares Amud Neves, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de 01 (uma) máquina seladora a vácuo e 01 (uma) lancha regional completa, de acordo com o Plano de Trabalho que passa a integrar este instrumento. **VALOR:** R$ 116.121,78 (cento e dezesseis mil cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 33504199, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 048/2021, no valor de

R$ 1.221,78 (um mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), e Natureza de Despesa 44504201, Fonte nº 0118, Nota de Empenho 049/2021, no valor de R$ 114.900,00 (cento e quatorze mil e novecentos reais), todas emitidas em 23/07/2021, a serem liberadas em parcela única.. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 23 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52579

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 030/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 030/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 23.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação dos Moradores de Barro Vermelho. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Rogério Braga Nogueira, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, um forno de farinha 2x2 metros produção de 800 1.300kg com motor elétrico 2 CV, uma peneira vibratória de 1,90 x 1,30 metros com produção de 250 a 350kg com motor elétrico 2VC, um grupo gerador de 12KVA, um trator transportador agrícola com carroça e uma prensa 1,60x1,00 metros com produção de 350 a 450kg, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. **VALOR:** R$ 149.992,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 44504201, Fonte nº 01180000, discriminado na Nota de Empenho nº 050/2021, no valor de R$ 149.992,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), emitida em 23/07/2021, a ser liberada em parcela única. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 23 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52581

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 031/2021-FPS REFERENTE AO EDITAL 001/2020-FPS

ESPÉCIE: Termo de Fomento nº 031/2021-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 23.07.2021. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação dos Produtores de Paraíso Grande. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e José Francisco Vieira dos Santos, Presidente da OSC. **OBJETO:** O presente termo de fomento tem por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, por meio da aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado. **VALOR:** R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Fomento correrão à conta da Seguinte Dotação: Programa de Trabalho nº 14.422.3235.2009.0001, Natureza da Despesa nº 44504201, Fonte nº 0118, discriminado na Nota de Empenho nº 051/2021, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), emitida em 23/07/2021, a ser liberada em parcela única.. **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:** Julho/2021. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 23 de julho de 2021.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 52582

Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM

PRODAM S.A.

DESLIGAMENTO DE EMPREGADO

PROTOCOLO SIGED 01.05.016503.002088/2021-00, de 15/07/2021.
Autoriza em 19/07/2021 a dispensa do empregado MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula 1494-0, oriundo do Concurso Público PRODAM 2014, admitido em 01/08/2018, cargo de PROGRAMADOR 220H, função de DE-SENVOLVEDOR, efetivada em 15/07/2021.
Manaus, 26 de julho de 2021.

LINCOLN NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A

Protocolo 52555

Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S. A. - AFEAM
RESOLUÇÃO DA DIRETORIA Nº 30/2021

A Diretoria da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM, no uso de suas atribuições estatutárias, reunida nesta data, e considerando: a) o exposto no Parecer nº 152/2021-GERAD, de 13.7.2021, propondo a repactuação de preços do Termo de Contrato nº 10/2017, celebrado entre a AFEAM e a empresa RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - ME; Pagamento do retroativo, referente ao período em que a contratada trabalhou com defasagem do valor; e alteração da razão social da contratada; b) a manifestação jurídica por meio do Parecer nº 24/2021-GEJURI, de 15.7.2021, conclui que a alteração da razão social não interfere na relação contratual, sendo apenas formalidade a ser retificada por aditivo, e não vislumbra óbice legal para a AFEAM reajustar e repactuar o preço, pagar parcela devida com efeito retroativo e prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 20/2017, com fundamento na Lei nº 8.666 de 1993 e Lei nº 10.192 de 2001, bem como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM e c) a Manifestação nº 17/2021- GECOR, de 19/07/2021, pela conformidade do Quinto Aditivo ao Contrato nº 10/2017.

R E S O L V E

1. AUTORIZAR o Quinto Aditivo ao Termo de Contrato nº 10/2017, firmado com a empresa RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ Nº 20.537.526/0001-12, para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, para atender às necessidades da AFEAM; Do Objeto: a) Repactuar o valor mensal do Contrato nº 10/2017, para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro pactuado entre as partes, durante os 12 (doze) meses de contrato, passando o valor mensal estimado de R$ 115.738,00 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e oito reais) para R$ 121.285,50 (cento e vinte um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondendo desse modo, a um impacto financeiro mensal, no percentual de 4,79% (quatro inteiros e setenta e nove centésimos por cento); b) Autorizar o pagamento retroativo de R$ 31.990,58 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), referente ao período de 1º.2.2021 a 23.7.2021, o qual a contratada trabalhou com defasagem no valor; c) Alterar a razão social da contratada de RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI para RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA; Do Prazo: Pelo período de 5 (cinco) meses, de 24.7.2021 a 24.12.2021; Do valor: global estimado de R$ 638.418,08 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos); Da forma de pagamento: O valor global estimado será pago da seguinte forma: a) R$ 31.990,58 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), a ser pago em parcela única, referente à diferença do período de 1º.2.2021 a 23.7.2021, no qual a contratada trabalhou com defasagem no valor; b) R$ 606.427,50 (seiscentos e seis mil, quatrocentos e vinte sete reais e cinquenta centavos), a ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais, sucessivas e estimadas de R$ 121.285,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente aos 5 (cinco) meses restantes de contrato,

de 24.7.2021 a 24.12.2021. 2. DETERMINAR à GERAD a adoção das providências legais decorrentes da presente decisão.
Manaus, 20 de julho de 2021.

MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO
Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM

Protocolo 52618

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S. A. - AFEAM
RESOLUÇÃO DA DIRETORIA Nº 31/2021
A Diretoria da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM, no uso de suas atribuições estatutárias, reunida nesta data, e considerando: a) o exposto no Parecer nº 153/2021-GERAD, de 13.7.2021, propondo o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2018, celebrado entre a AFEAM e a empresa de Processamento de Dados Amazonas S.A. - PRODAM, para prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses; b) a manifestação jurídica por meio do Parecer nº 25/2021-GEJURI, de 15.7.2021, que não vislumbrou óbice legal para a AFEAM prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, fundamentado no Art. 71 da Lei nº 13.303, de 2016, bem como na Cláusula Nona do Contrato nº 12/2018; c) A Manifestação nº 18/2021 da GECOR, de 20.7.2021, que concluiu pela conformidade do terceiro Aditivo ao Contrato nº 12/2018.
R E S O L V E
1. AUTORIZAR o Terceiro Aditivo ao Termo de Contrato nº 18/2021, firmado com a empresa de Processamento de Dados Amazonas S.A. - PRODAM, CNPJ Nº 04.407.920/0001-80, para a prestação de serviços de disponibilização de gestor de conteúdo Web, publicação de informações, notícias, vídeos e imagens via website, de acordo com o padrão de comunicação visual do Governo do Estado, para atender as necessidades da AFEAM; Do Objeto: Prorrogar pela terceira vez, o prazo de vigência do termo de Contrato nº 12/2018; Do Prazo: Pelo período de 12 (doze) meses, de 9.8.2021 a 9.8.2022; Do valor: Pelo valor global estimado de R$ 18.976,32 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos); Da forma de pagamento: Em 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e estimadas de R$ 1.581,36 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos); Da dotação orçamentária: As despesas decorrentes deste Terceiro Termo Aditivo, no valor global estimado de R$ 18.976,32 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) inserem-se nos recursos próprios da AFEAM, não sujeitas a empenho, conforme o Balancete Patrimonial de 30.4.2021, que comprova o ativo disponível para a celebração deste Termo Aditivo ao Contrato.
2. DETERMINAR à GERAD a adoção das providências legais decorrentes da presente decisão.
Manaus, 22 de julho de 2021.

MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO
Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM

Protocolo 52620

Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA

Espécie: Termo de Cooperação Técnica nº 005/2021-COSAMA. Partícipes: Companhia de Saneamento do Amazonas-COSAMA e Prefeitura Municipal de Japurá/AM. Objeto: Estabelecimento de cooperação institucional com união de esforços entre os partícipes, para a execução de análise do sistema de abastecimento local com apoio técnico para viabilizar projeto de melhoria da rede de abastecimento de água e posterior assunção do serviço, de acordo com o Plano de Trabalho e demais documentos que passam a integrar este instrumento. Data de assinatura: 13.07.2021. Vigência: 12 (doze) meses. Manaus, 28.07.2021

ARMANDO SILVA DO VALLE
Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Protocolo 52612

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2019. Assinatura: 13.07.2021. Partes: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA e a empresa Alves Lira Ltda. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência e reajustar o valor global do contrato original. Prazo: 12 (doze) meses. Valor Global: R$114.000,00 (cento e quatorze mil reais). Fundamento: Art. 72 e 81 da Lei nº 13.303/2016 e alterações posteriores, processo nº 1895/2021. Dotação Orçamentária: Recursos Próprios. Manaus, 28/07/2021.

ARMANDO SILVA DO VALLE
Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Protocolo 52611

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021 - CPL/COSAMA
A COSAMA torna público o pregão eletrônico supracitado. Objeto: Registro de Preço, pelo período de 12 (doze) meses para aquisição de Hidróxido de Sódio (Soda Caustica - NaOH) em escamas, para uso na Manutenção e Limpeza dos Filtros das Estações de Tratamento de Água dos Sistemas de Abastecimento de Água com Captação Superficial, mantidos e operados pela COSAMA, conforme descrições no anexo VIII do Edital constante no processo nº 01.05.025501.001549/2021-39. Início da sessão de disputa: 10:00 horas do dia 05/08/2021 (Horário de Brasília). Endereço eletrônico: https://www.licitacoes-e.com.br Licitador: COSAMA. Os interessados poderão retirar o Edital também na página da COSAMA: www.cosama.am.gov.br. Informações: e-mail: licitacao@cosama.am.gov.br e pelo fone (0xx92) 4009-1964. Manaus, 28/07/2021. Tammy Telles Lima da Silva - presidente da CPL e Pregoeira.

ARMANDO SILVA DO VALLE
Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Protocolo 52614



quarta-feira
28
jul/2021

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 34.553 | Ano CXXVIII
www.imprensaoficial.am.gov.br

MUNICIPALIDADES

PREFEITURAS

Pauini

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021-CPL EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021

Aos dias 21 de julho de 2021, no Órgão Gerenciador, foi(ram) registrado(s) o(s) preço(s) da(s) empresa(s) abaixo identificada(s), para "Eventual Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de material Odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município Pauini", resultante(s) do Pregão Presencial nº 014/2021-PMP pelo Sistema de Registro de Preços. As especificações e o termo de referência constantes do Processo Administrativo nº 224/2021-PMP, assim como os termos da(s) proposta(s) de preço(s), integra(m) esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

WM COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 12.891.794/0001-00, para os itens com seus respectivos quantitativos, valores unitários e marcas: 1-150UND R$7,80 Microdont; 2-384GAL R$39,80 Ssplus; 3-10UND R$7,00 Maquira; 4-10UND R$9,00 Maquira; 5-48UND R$12,78 Angela Prima; 6-50UND R$12,78 Angela Prima; 7-50UND R$12,78 Angela Prima; 8-50UND R$18,78 Angela Prima; 9-50UND R$18,78 Angela Prima; 10-100UND R$17,80 Fava; 11-100UND R$15,80 Fava; 12-100UND R$19,80 Fava; 13-100UND R$15,80 Fava; 14-100UND R$19,80 Fava; 15-100UND R$14,80 Fava; 16-100UND R$31,00 Fava; 17-100UND R$31,00 Fava; 18-100UND R$30,00 Fava; 19-16UND R$32,58 Angelus Prima; 20-50UND R$31,00 Microdont; 21-50UND R$15,80 Microdont; 22-50UND R$31,00 Microdont; 23-50UND R$31,00 Microdont; 24-100UND R$31,00 Microdont; 25-60UND R$27,80 Maquira; 26-40FRC R$9,00 Rioquímica; 27-4KT R$63,20 Dentsply; 28-24KT R$63,20 Dentsply; 29-24KT R$72,60 Dentsply; 30-60UND R$104,00 Biodinâmica; 31-40UND R$56,60 FGM; 32-50UND R$4,20 Microdont; 33-250CX R$99,80 Maquira; 34-10RL R$83,20 Maquira; 35-1008UND R$21,80 Cremer; 36-22FRC R$55,00 Kodak; 37-50FRC R$16,60 DFL; 38-100 FRC R$59,80 Rioquímica; 39-20CX R$149,96 DFL; 40-40CX R$78,80 Maquira; 41-5UND R$142,60 Dentsply; 42-5UND R$142,60 Dentsply; 43-5UND R$142,60 Dentsply; 44-96FRC R$35,30 Maquira; 45-192PCT R$42,46 FGM; 46-48PCT R$40,00 FGM; 47-15FRC R$26,10 Ultrafarma; 48-80UND R$47,80 Maquira; 49-32FRC R$18,00 Maquira; 50-1CX R$441,00 Carestream; 51-84UND R$92,00 Microdont; 52-40UND R$195,00 3M; 53-60UND R$195,00 3M; 54-16UND R$195,00 3M; 55-23UND R$50,00 Kodak; 56-768PCT R$6,10 Sportplus; 57-30PCT R$118,00 Talge; 58-30FRC R$44,00 Maquira; 59-160PCT R$15,60 Euranda; 60-192UND R$10,00 Microdont; 61-10PCT R$25,80 Fava; 62-5FRC R$18,00 Biodinâmica e 63-24BISN R$38,58 Vasenol.

Pauini, 21 de julho de 2021

RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO
Prefeito Do Município De Pauini/Am

Protocolo 52433

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021-CPL EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021

Aos dias 23 de julho de 2021, no Órgão Gerenciador, foi(ram) registrado(s) o(s) preço(s) da(s) empresa(s) abaixo identificada(s), para "Eventual Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Materiais Laboratoriais para atender a demanda anual do Município de Pauini", resultante(s) do Pregão Presencial nº 015/2021-PMP pelo Sistema de Registro de Preços. As especificações e o termo de referência constantes do Processo Administrativo nº 226/2021-PMP, assim como os termos da(s) proposta(s) de preço(s), integra(m) esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

WM COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 12.891.794/0001-00, para os itens com seus respectivos quantitativos, valores unitários e marcas: 1-12pt R$ 308,00 Nuclear; 2-24 kt R$ 217,08 Labtest; 3-50kt R$ 136,72 Labtest; 4-12kit R$ 132,80 Labtest; 5-48kit R$ 219,04 Ebram; 6-30kt R$ 87,22 Ebram; 7-6kt R$ 225,12 Labtest; 8-15kt R$ 330,20 Labtest; 9-15frc R$ 28,64 Ebram; 10-24kt R$ 198,40 Labtest; 11-15kt R$ 242,00 Ebram; 12-25cx R$ 397,56 Labtest; 13-12kt R$ 162,00 New Prov; 14-1000tub R$ 108,46 GP; 15-1000tub R$ 157,60 Valplast; 16-150cx R$ 15,00 Kolplast; 17-150cx R$ 38,20 Ebram; 18-200cx R$ 59,84 Feelclean; 19-1000cx R$ 170,00 Prolab; 20-1000cx R$ 34,40 Microm; 21-12cx R$ 94,00 INLB; 22-40cx R$ 59,00 Ebram; 23-12kt R$ 178,94 Ebram; 24-10kt R$ 2.304,00 Labtest; 25-15frc R$ 29,24 Ebram; 26-15frc R$ 29,24 Ebram; 27-15frc R$ 29,24 Ebram; 28-15frc R$ 29,24 Ebram; 29-15kt R$ 188,62 Ebram; 30-8kt R$ 170,40 Ebram; 31-12kt R$ 631,40 Labtest; 32- 12frc R$ 37,30 New Prov; 33-10frc R$ 36,20 Laborclin; 34-10kt R$ 82,66 Laborclin; 35-5frc R$ 117,98 Laborclin; 36-5frc R$ 314,00 Nacional; 37-3un R$ 50,00 J. Prolab; 38-10cx R$ 134,00 Precision; 39-200tub R$ 1,80 Precision; 40-6un R$ 279,80 Inlab; 41-2un R$ 1.000,00 Inlab; 42-4un R$ 50,00 Cralplast; 43-6kt R$ 90,00 Ebram; 44-100frc R$ 104,00 Laborclin.

Pauini, 23 de julho de 2021

RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO
Prefeito Do Município De Pauini/Am

Protocolo 52439

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, no uso de suas atribuições legais resolve,

HOMOLOGAR a adjudicação proferida pelo pregoeiro relativa ao procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021**, que viabiliza "Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Material de Construção, Hidráulico e Elétrico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pauini" à empresa **M DO S MOURA LOPES** , **CNPJ 05.649.111/0001-47**, para os itens 01 a 366 no valor global **R$ 4.432.430,20** (quatro milhões e quatrocentos e trinta e dois mil e quatrocentos e trinta reais e vinte centavos) **DETERMINAR** ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial, nos termos da lei.

Pauini/AM, 27 de julho de 2021.

RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO
Prefeito Do Município De Pauini/Am

Protocolo 52430

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, no uso de suas atribuições legais resolve,

HOMOLOGAR a adjudicação proferida pelo pregoeiro relativa ao procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021**, que viabiliza "Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza para atender as necessidades da Prefeitura de Pauini" à empresa **VALDEMIR MEDEIRO NOGUEIRA SALVADOR** , **CNPJ 32.571.618/0001-06**, para os itens 01 a 65 no valor global **R$ 1.486.488,00** (um milhão e quatrocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e oito reais)

DETERMINAR ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial, nos termos da lei.

Pauini/AM, 27 de julho de 2021.

RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO
Prefeito Do Município De Pauini/Am

Protocolo 52431

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, no uso de suas atribuições legais resolve,
HOMOLOGAR a adjudicação proferida pelo pregoeiro relativa ao procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021**, que viabiliza "Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Material de Expediente para atender as necessidades da Prefeitura Pauini" à empresa **VALDEMIR MEDEIRO NOGUEIRA SALVADOR** , **CNPJ 32.571.618/0001-06**, para os itens 01 a 66, 68 a 216 no valor global **R$ 1.584.918,00** (um milhão e quinhentos e oitenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais) **DETERMINAR** ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial, nos termos da lei.

Pauini/AM, 27 de julho de 2021.

RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO
Prefeito Do Município De Pauini/Am

Protocolo 52432

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, no uso de suas atribuições legais resolve,
HOMOLOGAR a adjudicação proferida pelo pregoeiro relativa ao procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021**, que viabiliza "Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de proteção individual -EPI'S para o Município de Pauini" à empresa **M DO S MOURA LOPES** , **CNPJ 05.649.111/0001-47**, para os itens 01 a 46 no valor global **R$ 395.717,00** (trezentos e noventa e cinco mil e setecentos e dezessete reais) **DETERMINAR** ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial, nos termos da lei

Pauini/AM, 27 de julho de 2021.

RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO
Prefeito Do Município De Pauini/Am

Protocolo 52435

Para consultar o Diário Oficial eletrônico, faça a leitura do QR CODE

Mais agilidade na sua pesquisa

Você, pessoa física ou jurídica, deseja publicar no Diário Oficial Eletrônico (DOE)?

Solicite seu orçamento através do endereço de e-mail:
doe.publicacao@imprensaoficial.am.gov.br

iOA NEWS

Para mais informações ou em caso de dúvidas:
Segunda a Sexta-feira, das 9h às 17h.
Sistema IOANEWS:
(92) 2101-7500

imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

quarta-feira
28
jul/2021

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 34.553 | Ano CXXVIII
www.imprensaoficial.am.gov.br

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Hospitais

Maternidade Dona Nazira Daou

EXTRATO
ESPÉCIE: Termo de Ajuste de Contas Nº 044/2021. DATA DE ASSINATURA: 21/07/2021. PARTES: Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou e a Empresa - T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS-EIRELI - CNPJ (24.890.454/0001-43) - OBJETO: Requerimento de indenização referente à prestação de Fornecimento de Alimentação Preparada, sem cobertura contratual. Referente ao mês de MAIO/ 2021, DANFE 164 DE 14/06/2021, no valor de R$ 181.518,45 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Nota de Empenho Nº 2021NE0000199, Programa de Trabalho N° 10302330522450011, Natureza de Despesa: 33909301, Fonte: 03220000, 2021RI0000022; Processo Siged: 017120.000194/2021 - MCNDND Parecer jurídico nº 550/2021-CEDCC/SES-AM de 16/06/2021.

ADRIANA DUARTE DE SOUZA
Diretora Geral

Protocolo 52539

Maternidade Azilda da Silva Marreiro

MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO
EXTRATO
ESPÉCIE: Termo de Ajuste de Contas Nº 0032/2021. DATA DE ASSINATURA: 22/07/2021. PARTES: Maternidade Azilda da Silva Marreiro e a Empresa - LABMASTER SERVIÇOS LABORATORIAIS EPP - CNPJ 11.173.934/0001-41 - OBJETO: Referente à prestação de serviço de Laboratório e Análises Clinicas 24h, sem cobertura contratual. Referente ao mês de Abril de 2021, NFS-e 662 de 20/05/2021, no valor de R$ 191.542,60 (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Nota de Empenho Nº 2021NE00121, Programa de Trabalho N° 10.302.3305.2245.0011, Natureza de Despesa: 33903901, Fonte: 03220000, Processo Administrativo: 017121.000211/2021-MASM; Parecer Jurídico Nº 468/2021 - ASJUR/SES-AM.

ANDRÉA GONÇALVES CASTRO
Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro

Protocolo 52591

MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO
EXTRATO
ESPÉCIE: Termo de Ajuste de Contas Nº 0033/2021. DATA DE ASSINATURA: 22/07/2021. PARTES: Maternidade Azilda da Silva Marreiro e a Empresa - LABMASTER SERVIÇOS LABORATORIAIS EPP - CNPJ 11.173.934/0001-41 - OBJETO: Referente à prestação de serviço de Laboratório e Análises Clinicas 24h, sem cobertura contratual. Referente ao mês de Maio de 2021, NFS-e 676 de 08/06/2021, no valor de R$ 191.768,68 (cento e noventa e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Nota de Empenho Nº 2021NE00122, Programa de Trabalho N° 10.302.3305.2245.0011, Natureza de Despesa: 33903901, Fonte: 03220000; Processo Administrativo: 017121.000238/2021-MASM; Parecer Jurídico Nº 591/2021 - ASJUR/SES-AM.

ANDRÉA GONÇALVES CASTRO
Diretora Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro

Protocolo 52592

Maternidade Balbina Mestrinho

MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO
EXTRATO
ESPÉCIE: **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS N° 31/2021**; **DATA DE ASSINATURA:** 28/07/2021, **PARTES:** MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO e a **PRIME ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE SOCIEDADE LIMITADA**. **OBJETO**: liquidação do valor devido relativo ao pagamento dos Serviços de Vigilância Patrimonial, no período de 01.04.2021 a 30.04.2021. Reconhecimento de Dívida da Nota Fiscal nº 401 emitida em 01/05/2021, no valor de **R$ 104.092,75. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: PT:10 122 0001 2001 0001; Fonte: 0322; ND: 339093; Processo Administrativo: 278/21-MBM; Fundamento do ato: Artigos 58 a 65, da Lei 4.320/1964 e Parecer Jurídico nº. 765/2021-CEDCC/SES-AM, de 14 de julho de 2021. Manaus, 28 de julho de 2021.

RAFAELA FARIA GOMES SILVA
Diretora Geral

Protocolo 52584

SPA Danilo Correa

SPA E POLICLÍNICA DR.DANILO CORREA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do Proc. nº 01.01.017132.000140/2021-70-SPAPDC, referente ao PE 520/2021-CSC e, CONSIDERANDO os termos da Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019.RESOLVE:HOMOLOGAR o resultado do PE 520/2021-CSC, legalmente adjudicado à (s) empresa (s): WILLIAM L.J. SOBRINHO, CNPJ: 05.630.915/0001-02 - item único 2.CONVOCAR o(s) responsável(eis) legal(is) da(s) empresa(s) acima citadas, para assinar contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente ato. Manaus, 28 de julho de 2021.

PATRICIA CARVALHO CASTRO
Diretora Geral do SPA Danilo Corrêa

Protocolo 52655

Empresas Privadas

PUBLICAÇÃO DA L.O. Nº 173/00-18 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA
CNA - Companhia de Navegação da Amazônia, torna público que recebeu do IPAAM a Licença de Operação n.º 173/00-18, que autoriza os serviços de manutenção, reparo, limpeza, desgaseificação, guarda das balsas e rebocadores de propriedade da empresa, localizada na Rua Maria Amorim Neves, nº 250, Compensa, no Estado do Amazonas - AM, para Transporte Fluvial de Combustível, com validade de 02 Anos.

Protocolo 51016

PETRÓLEO SABBÁ S.A.

CNPJ: 04.169.215/0001-91 - NIRE: 13300002522

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Aos Senhores Acionistas: Em cumprimento ao que dispõe o estatuto social e de conformidade com a exigência legal, apresentamos as Demonstrações Financeiras referente ao exercício findo em 31/03/2021, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Balanços Patrimoniais em 31 de Março - Em milhares de Reais - R$

Ativo	2021	2020
Circulante		
Caixa e equivalentes de caixa	14.126	9.279
Contas a receber de clientes	204.416	220.661
Estoques	694.668	422.709
Imposto sobre a renda e contribuição social a recuperar	56.364	95.112
Tributos a recuperar	164.188	182.399
Partes relacionadas	44.920	24.048
Ativos de contrato com clientes	49.997	48.024
Outros créditos	12.524	8.482
	1.241.203	1.010.714
Não circulante		
Contas a receber de clientes	20.208	19.112
Imposto sobre a renda e contribuição social a recuperar	44.900	4.000
Tributos a recuperar	391.324	262.296
Depósitos judiciais	12.640	12.727
Ativos de contrato com clientes	204.311	202.814
Outros créditos	6.461	–
Investimentos	4.078	4.384
Imobilizado	333.767	301.815
Intangível	25.536	25.947
Direito de uso	1.068	1.449
	1.044.293	834.544
Total do ativo	2.285.496	1.845.258

Passivo	2021	2020
Circulante		
Fornecedores	66.914	60.653
Passivo de arrendamento	811	590
Ordenados e salários a pagar	4.935	5.029
Tributos a pagar	413	14.857
Dividendos a pagar	36.845	36.865
Partes relacionadas	932.985	608.803
Bonificação a pagar	11.012	10.006
Outras obrigações	31.704	34.597
	1.085.619	771.400
Não circulante		
Passivo de arrendamento	575	927
Provisão para demandas judiciais	8.825	12.867
Imposto sobre a renda e contribuição social diferidos	17.566	7.999
Bonificação a pagar	24.028	18.362
Outras obrigações	26	2
	51.020	40.157
Total do passivo	1.136.639	811.557
Patrimônio líquido		
Capital social	552.608	454.608
Reservas de capital	3.366	3.366
Reservas de lucros	592.883	575.727
Total do patrimônio líquido	1.148.857	1.033.701
Total do passivo e patrimônio líquido	2.285.496	1.845.258

Demonstrações dos resultados - Exercícios findos em 31 de março - Em milhares de Reais - R$, exceto lucro por ação apresentado em R$

	2021	2020
Receita operacional líquida	10.135.795	10.385.994
Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(9.763.433)	(10.013.303)
Lucro bruto	372.362	372.691
Receitas (despesas) operacionais		
Com vendas	(122.284)	(118.965)
Gerais e administrativas	(34.760)	(37.538)
Outras receitas operacionais, líquidas	8.710	31.744
Resultado de equivalência patrimonial	(306)	–
	(148.640)	(124.759)
Lucro antes do resultado financeiro e do imposto sobre a renda e da contribuição social	223.722	247.932
Resultado financeiro		
Despesas financeiras	(15.333)	(21.118)
Receitas financeiras	27.874	20.905
Variação cambial, líquidas	(1.645)	(16.757)
Resultado líquido dos derivativos	–	4.109
	10.896	(12.861)
Lucro antes do imposto sobre a renda e da contribuição social	234.618	235.071
Imposto sobre a renda e contribuição social		
Corrente	(69.915)	(77.956)
Diferido	(9.567)	(1.896)
	(79.482)	(79.852)
Lucro líquido do exercício	155.136	155.219
Lucro por ação (básico e diluído para ordinárias)	6,23	6,39

Demonstrações dos resultados abrangentes - Exercícios findos em 31 de março - Em milhares de Reais - R$

	2021	2020
Lucro líquido do exercício	155.136	155.219
Resultado abrangente	–	–
Total do resultado abrangente do exercício	155.136	155.219

Demonstrações dos fluxos de caixa - Método indireto - Exercícios findos em 31 de março - Em milhares de Reais - R$

	2021	2020
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Lucro antes do imposto sobre a renda e contribuição social	234.618	235.071
Ajustes de: Depreciação e amortização	13.187	9.233
Amortização de ativos de contratos com clientes	51.644	47.735
Ganho apurado na venda de imobilizado	(12.769)	(954)
Resultado de aposentadoria de créditos de descarbonização ("CBIO")	21.904	–
Ganho em operações com derivativos	–	(4.109)
Juros, variações monetárias e cambiais, líquidos	(18.700)	14.466
Reconhecimento de créditos fiscais e outros, líquidos	(4.053)	(19.663)
Constituição (reversão) de perdas estimadas com realização dos estoques	(2.396)	2.381
Resultado de equivalência patrimonial	306	–
Outros	1.555	4.141
Variação nos ativos e passivos		
Contas a receber de clientes	66.116	74.913
Estoques	(269.570)	(110.671)
Aquisição de CBIO	(17.117)	–
Pagamentos de ativos de contratos com clientes, líquidos	(75.481)	(55.027)
Partes relacionadas	56.736	(87.426)
Fornecedores e adiantamento a fornecedores	2.001	–
Tributos a recuperar e a pagar, líquidos	(192.216)	(188.074)
Instrumentos financeiros derivativos	–	4.109
Outros ativos e passivos, líquidos	(16.378)	(9.984)
Caixa líquido utilizado nas atividades operacionais	(160.613)	(83.859)
Fluxo de caixa das atividades de investimento		
Adições ao investimento	–	(4.384)
Adições ao imobilizado e intangível	(52.020)	(116.437)
Caixa recebido na alienação de ativo imobilizado	22.056	259
Caixa líquido utilizado nas atividades de investimento	(29.964)	(120.562)
Fluxo de caixa das atividades de financiamento		
Partes relacionadas	235.759	227.674
Pagamento de dividendos	(40.000)	(44.445)
Outros	(335)	(475)
Caixa líquido gerado nas atividades de financiamento	195.424	182.754
Acréscimo (decréscimo) de caixa e equivalentes de caixa, líquidos	4.847	(21.667)
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	9.279	30.946
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	14.126	9.279

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido - Em milhares de Reais - R$

				Reservas de lucro			
	Capital social	Reservas de capital	Incentivos fiscais	Legal	Retenção de lucros	Lucros acumulados	Total
Em 31 de março de 2019	454.608	3.366	23.360	52.804	381.209	–	915.347
Resultado abrangente do exercício							
Lucro líquido do exercício	–	–	–	–	–	155.219	155.219
Total resultado abrangente do exercício	–	–	–	–	–	155.219	155.219
Distribuições aos acionistas, líquidas							
Destinação de dividendos	–	–	–	–	–	(36.865)	(36.865)
Constituição de reservas	–	–	–	7.761	110.593	(118.354)	–
Total das distribuições aos acionistas, líquidas	–	–	–	7.761	110.593	(155.219)	(36.865)
Em 31 de março de 2020	454.608	3.366	23.360	60.565	491.802	–	1.033.701
Resultado abrangente do exercício							
Lucro líquido do exercício	–	–	–	–	–	155.136	155.136
Total resultado abrangente do exercício	–	–	–	–	–	155.136	155.136
Distribuições aos acionistas, líquidas							
Aumento de capital	98.000	–	–	–	(98.000)	–	–
Destinação de dividendos	–	–	–	–	(3.135)	(36.845)	(39.980)
Constituição de reservas	–	–	–	7.757	110.534	(118.291)	–
Total das distribuições aos acionistas, líquidas	98.000	–	–	7.757	9.399	(155.136)	(39.980)
Em 31 de março de 2021	552.608	3.366	23.360	68.322	501.201	–	1.148.857

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

A Diretoria **Karine Borges de Rezende Mesquita -** Contadora: CRC 1RS068319/O-6 "T" SP

Relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras

Aos Administradores e Acionistas da **Petróleo Sabbá S.A. Opinião:** Examinamos as demonstrações financeiras da Petróleo Sabbá S.A. ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de março de 2021 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de março de 2021, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). **Base para opinião:** Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. **Outros assuntos:** *Auditoria dos valores correspondentes:* As demonstrações financeiras da Companhia para o exercício findo em 31 de março de 2020 foram auditadas por outro auditor independente que emitiu relatório, em 3 de julho de 2020, com uma opinião sem modificação sobre essas demonstrações financeiras. **Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras:** A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras. **Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras:** Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso: • Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais. • Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. • Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. • Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manterem em continuidade operacional. • Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada. Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance e da época dos trabalhos de auditoria planejados e das constatações significativas de auditoria, inclusive as deficiências significativas nos controles internos que eventualmente tenham sido identificadas durante nossos trabalhos. São Paulo, 30 de junho de 2021. **ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S. -** CRC-2SP034519/O-6; **Uilian Dias Castro de Oliveira -** Contador CRC-1SP223185/O-3

"As Demonstrações Financeiras Completas, acompanhadas das Notas Explicativas, encontram-se à disposição dos Acionistas na sede Social da Companhia"

Página 2 de 2

Protocolo 49570

AMAZON CLEAN SERVIÇOS DE INCINERAÇAO LIMITADA, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Operação nº 516/10-09, que autoriza a remoção, coleta e transporte rodoviário de **resíduos Classe I e Classe II** e o beneficiamento/destruição de lâmpadas fluorescentes e de vapor de mercúrio usadas, localizada na Rua Hibisco, nº 1350, Distrito Industrial II, no Estado do Amazonas - AM, para Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas, com validade de **01 ano.**

Protocolo 52442

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT PAUL APART SERVICE - OUTORGA DE USO DO RECURSO HÍDRICO Nº 259/2021 Condomínio do Edifício Saint Paul Apart Service, torna público que recebeu do IPAAM, a Outorga de Uso do Recurso Hídrico nº 259/2021, que autoriza a Captação de água subterrânea por poço tubular, localizada na Av. Ramos Ferreira, nº 1115, Centro, PT 01, nas coordenadas geográficas: 03º 07'40,910"S e 60º 01' 18,600"O, Manaus-AM, com validade de 05 anos.

Protocolo 52560

AMAZONAS ENERGIA S.A. - SE ITAPIRANGA, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Instalação nº 035/2021, que autoriza a instalação da subestação abaixadora de 138 kV/13,8kV, com potência nominal de 15 MVA e a supressão vegetal, conforme LAU de supressão/IPAAM/nº 124/21, localizada na rodovia AM 363, s/n, zona urbana, Itapiranga - AM, para Distribuição de Energia Elétrica, com validade de **01 ano**.

Protocolo 52586

AMAZONAS ENERGIA S.A. - SE ITAPIRANGA, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença Ambiental Única de Supressão Vegetal nº 124/2021, que autoriza a supressão vegetal para implantação de subestação para distribuição de energia elétrica, conforme Licença de Instalação/IPAAM/nº 035/2021, localizada na rodovia AM 363, s/n, zona urbana, município de Itapiranga - AM, para supressão vegetal, com validade de **01 ano**.

Protocolo 52587

AMAZONAS ENERGIA S.A. - SE MUTIRÃO, torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Operação nº 199/14-03, que autoriza a operação de uma subestação abaixadora de 138 kV para 13,8 kV, denominada SE Mutirão, com potência nominal de 120 MVA, localizada na Av. Autaz Mirim, s/n, Mutirão, no município de Manaus - AM, para distribuição de energia elétrica, com validade de **01 ano**.

Protocolo 52588

DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL N°. 3.785/2012

ENEVA S.A., torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Instalação n.° 037/2021, que autoriza a perfuração de poço profundo para fins de Pesquisa de Gás Natural, denominado **EXT-BRSA-1293**, em uma área de 2,3513ha, no Bloco **AM-T-84** e a supressão vegetal, conforme Licença Ambiental Única de Supressão/IPAAM/Nº 118/2021, localizada na Rodovia AM 363, km 43, Município de Silves-AM, para Exploração/explotação de Gás Natural, com validade de 01 Ano.

Protocolo 52609

DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL N°. 3.785/2012

ENEVA S.A., torna público que recebeu do IPAAM, a Licença Ambiental Única de Supressão Vegetal n.° 118/2021, que autoriza a intervenção ambiental objetivando a perfuração do Poço de Gás Natural **EXT-BRSA-1293**, e seus acessos, em uma área de 2,69ha, localizada na Margem Direita da Rodovia AM 363 (Estrada de Silves), sentido Manaus/Itapiranga - AM km 55, aproximadamente, Município de Silves-AM, para Supressão Vegetal, com validade de 01 Ano.

Protocolo 52610

imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Consulte o Diário Oficial na internet através do site:
www.imprensaoficial.am.gov.br

@imprensaoficialamazonas


diario.imprensaoficial.am.gov.br
ESTADO DO AMAZONAS
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO - Seção I
imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020
ÁREA DO PUBLICADOR
Usuario
Senha
LOGIN
Esqueceu a senha? | Autenticar com Certificado
Home
CLIQUE AQUI
E FAÇA O DOWNLOAD DA ÚLTIMA EDIÇÃO Nº 34.389
CLIQUE AQUI
E VISUALIZE A PÁGINA EM PDF
CLIQUE AQUI
E ACESSE A VERSÃO HTML
CLIQUE AQUI
E VISUALIZE A VERSÃO JORNAL
PESQUISA POR EDIÇÃO
Selecione ou digite a data específica da edição que você procura no Diário Oficial*
OK
10/12/2020
*Para publicações de 1956 até os dias atuais. As publicações anteriores a 1956, entrar em contato pelo (92) 2101-7500.
OU
PESQUISA POR PALAVRAS
A pesquisa pode ser feita em um período especifico ou em todas as edições disponíveis
OK
CONSULTA POR PERÍODO ESPECÍFICO
Data Inicial
Data Final
OK
Esta plataforma foi atualizada no dia 23 de julho de 2020. Portanto, as edições anteriores a essa data podem demorar a aparecer na pesquisa por palavras. Caso não consiga encontrar a sua consulta, ligue para (92) 2101-7500.
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO ESTADO DO AMAZONAS
Conheça e divulgue
o sistema de consulta online